

Processo : RXOFROAR-423.646/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Universidade Federal do Paraná
Procuradora : Dr.ª Silvana Zanetti Osanam de Oliveira
Recorridos : Flóri Roberto Margraf Barberi e Outros
Advogado : Dr. Daltro Marcelo Maronezi
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 17.340/93, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-12.442/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; III - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada.

EMENTA : **DO IPC DE JUNHO DE 1987.** De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Processo : RXOFROAR-365.598/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP
Advogada : Dr.ª Carmen Sílvia P. de Oliveira
Recorridos : Antonia Bonavoglia e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento integral ao Recurso Voluntário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI/CF - PETIÇÃO INICIAL.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83, do TST, e Súmula nº 343, do STF. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-421.551/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Selma de Assis Pamplona Conceição
Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os valores de abril e maio, com reflexo em junho e julho de 1988, não cumulativo, corrigido desde à época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso conhecido e negado provimento.

Processo : ROAR-402.718/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Advogado : Dr. Samuel Machado de Miranda
Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná
Advogado : Dr. Isaiás Zela Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI/CF - PETIÇÃO INICIAL.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83, do TST, e Súmula nº 343, do STF. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-495.675/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Nalco Produtos Químicos Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Recorrido : Marco Aurélio Celestino Nicolini
Advogado : Dr. Roberto Dórea Pessoa
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência decretada pelo regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.
EMENTA : **DA DECADÊNCIA.** Nos termos do Enunciado nº 100 desta Corte, o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-365.560/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Bruno Heerd e outros
Advogada : Dra. Francis Campos Bordas
Recorrida : Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre
Advogado : Dr. Adauto Machado Pires
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **DA URP DE FEVEREIRO DE 1989.** De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e desprovido. **DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Ao se reconhecer aos Reclamantes, ora Réus, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação

das URPs de abril e maio de 1988, violou, a decisão rescindendo, o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os valores de abril e maio, com reflexo em junho e julho de 1988, não cumulativo, corrigido desde à época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOFROAR-508.605/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Procurador : Dr. Samuel Machado de Miranda
Recorridos : Cleomara Fernandes Luiz e Outros
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Advogada : Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, da sentença rescindendo, sobre a matéria veiculada. Recurso conhecido e negado provimento.

Processo : RXOF-ROAR-500.587/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrentes : Antonio Justiniano de Carvalho Rego e Outros
Advogado : Dr. Carlos Fernando Araujo Leal
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Renilde Terezinha de Resende Ávila
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989.** De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Processo : ROAR-500.565/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Eternit S.A.
Advogado : Dr. Paulo Miranda Drummond
Recorrido : Wilson Roberto Giroto
Advogado : Dr. José Aparecido de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : A matéria discutida no v. Acórdão rescindendo não diz respeito às matérias tratadas na ação rescisória, atraindo o óbice do Enunciado nº 298, desta Corte. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-488.338/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Companhia Fábrica de Tecidos São Pedro de Alcântara
Advogado : Dr. Delfim Souza Teixeira
Recorrida : Laís Célia Bento
Advogado : Dr. Mário da Silva G. Filho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido nos autos do processo nº TRT-RO-20.689/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo da Ré, dispensada do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : **DO IPC DE JUNHO DE 1987 - DA URP DE FEVEREIRO DE 1989.** De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-426.517/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Universidade Federal do Paraná
Procurador : Dr. Francisco Roberto Vieira Borges
Recorrido : Elias Cordeiro de Almeida
Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Já é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os valores de abril e maio, com reflexo em junho e julho de 1988, não cumulativo, corrigido desde à época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-424.820/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Sul América Bandeirante Seguros S.A.
Advogado : Dr. Angelito Jose Barbieri
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada de Blumenau
Advogados : Drs. Oldemar Alberto Westphal e José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL.** Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-424.250/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrentes : Rita Kienen Bruno e Outros
Advogado : Dr. Carlos Roberto Scalassara
Recorrida : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Waldir Jose Bathke

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Ao se reconhecer aos Reclamantes, ora Réus, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, viola-se a decisão rescindenda e o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao reajuste calculado pelo sistema previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, relativo aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-400.410/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Recorrido : Adalberto Ferreira dos Santos
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA : **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL.** Inexistindo violação, direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-400.411/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador : Dr. Getúlio Dias Peixoto
Recorridos : Almir Celestino de Aguiar e Outros
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA : **DECADÊNCIA** O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-400.412/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Flávio José de Sousa
Advogada : Dra. Maria Aparecida F. Cossetin

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 5.900/93, prolatado nos autos do processo nº TRT-REOF e RO-1993/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987 - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - URP DE FEVEREIRO DE 1989.** De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-401.682/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Antônio Oliveira da Silva e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 3.878/93, prolatado nos autos do processo nº TRT-REOF e RO-1931/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987 - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - URP DE FEVEREIRO DE 1989.** De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-401.683/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Recorridos : Clea Lima do Amaral e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **DECADÊNCIA.** O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-401.684/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorridos : Maria Neci de Araújo Souza e Outros
Advogado : Dr. Joaquim Pinto Souto Maior Neto

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 1351/93, proferido nos autos do processo nº TRT-RX-OF-RO-844/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987 - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - URP DE FEVEREIRO DE 1989.** De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : ROAR-401.720/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca
Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto
Recorrido : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Advogado : Dr. Wladimir José Linden

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 - IPC DE MARÇO DE 1990.** De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF e ROAR-401.766/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa
Recorrente : União Federal
Procuradora : Dra. Marilane Lopes Ribeiro
Recorridos : Vênere Trócoli e Outros
Advogado : Dr. Caius Marcellus de Araújo Lacerda

DECISÃO : I- preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II- por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão nº 16980, proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-389/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, restando prejudicada a análise do Recurso Voluntário da Autora.

EMENTA : **DO IPC DE JUNHO DE 1987 - DA URP DE FEVEREIRO DE 1989.** De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-365.600/1997.7 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrentes : Ana Maria Pontes Caldas e Outros
Advogado : Dr. Romilton Marinho Vieira
Recorrida : União Federal
Procuradora : Dra. Maria de Fátima Pantoja Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para reformando parcialmente o v. acórdão recorrido, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, assegurar aos Reclamantes o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 - IPC DE MARÇO DE 1990.** De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. **DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Ao se reconhecer aos Reclamantes, ora Réus, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, viola-se a decisão rescindenda e o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao reajuste calculado pelo sistema previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, relativo aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-400.421/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : André Gonçalves da Silva
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 3.862/93, prolatado nos autos do processo nº TRT-REOF e RO-1098/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-400.424/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Maria Zulmira Lins de Farias
Advogado : Dr. João Miranda de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-401.109/1997.1 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre
Advogados : Drs. Florianio Edmundo Poersch e José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, argüida nas contra-razões; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à inépcia da petição inicial e impugnação ao valor da causa e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, cassando, em consequência, a liminar deferida na Ação Cautelar TRT-AC-21/96.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI/CF - PETIÇÃO INICIAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83, do TST, e Súmula nº 343, do STF.

Processo : RXOF-ROAR-400.426/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido : Odilar Azevedo de Figueiredo
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-363.822/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Ana Luiza Genro Wojtowicz
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrida : RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogado : Dr. Arnaldo José Etrusco Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.
EMENTA : DO IPC DE JUNHO DE 1987 - PREQUESTIONAMENTO. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enun. nº 298/TST). Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-364.790/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Codomar - Administração do Porto e Manaus
Advogada : Dra. Rosângela Bentes Campos
Recorrido : Hélio Ferreira Rodrigues
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-400.405/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Lúcia Maria Barbosa Lira e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 3.597/93, proferido nos autos do processo nº TRT-REOF e RO-1511/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-400.406/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Kátia Regina da Silva Rodrigues
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : DECADÊNCIA. O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-400.408/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Paulo Roberto Guimarães Franco de Sá
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 3527/93, prolatado nos autos do processo nº TRT-REOF e RO-2092/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : ROAR-456.893/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Hospital e Maternidade Dr. Agenor Araújo
Advogada : Dra. Maria das Dores Carneiro Cavalcanti
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Ceará
Advogada : Dra. Rosângela Lima Maldonado
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo referente à Reclamação Trabalhista nº 1406/93, oriunda da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Iguatu - CE e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Requerido, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Processo : ROAR-454.160/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Polibrasil Sociedade Anônima Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Luís Carlos Moro
Recorrido : José Cláudio Francisco
Advogada : Dra. Priscilla Damaris Corrêa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicada a análise dos demais temas.
EMENTA : DECADÊNCIA. O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-445.132/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Neusa Maria Kuester Vegini

Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mafra e Região
Advogado : Dr. Renato Samir de Melo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO PELA DECISÃO REGIONAL.** O julgamento proferido pelo Colendo Tribunal Regional substitui a Sentença, ou a decisão recorrida. Assim, a Rescisória deve ser contra o Acórdão, e não contra a Sentença substituída, nos termos do art. 512, do CPC. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-400.413/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorridos : Maria do Carmo Pereira de Castro e Outros
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **DECADÊNCIA** O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-400.415/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Eliana Maria Palmeira de Mendonça
Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL.** Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-400.417/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrida : Maria Cláudia da Silva
Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud
DECISÃO : Por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada e, ainda por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 419/93, proferido nos autos do processo nº TRT-REXOF-171/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987 - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - URP DE FEVEREIRO DE 1989.** De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-400.420/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Zilma Vale Barroso
Advogado : Dr. José Coelho Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de fundamentação e, ainda por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO.** O Egrégio Tribunal Regional julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, e a parte em suas razões de Recurso Ordinário em nada enfrentou a questão, não havendo compatibilização entre os fundamentos da decisão recorrida e a impugnação. Recurso não conhecido.

Processo : ROAR-400.377/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Vanira da Silva Foster e outra
Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva
Recorrida : RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogado : Dr. Afonso Carlos Muniz Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, restando prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por força do artigo 249, § 1º, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O v. acórdão rescindendo não enfrentou a questão do direito adquirido relativamente à URP de fevereiro/89, mas tão-somente a questão da limitação à data-base. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-400.378/1997.4 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrentes : Sérgio Antônio Durães Marques Tabosa e Outros
Advogado : Dr. Romilton Marinho Vieira
Recorrida : União Federal
Procuradora : Dra. Maria de Fatima P Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - IPC DE MARÇO DE 1990.** De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. **DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Ao se reconhecer aos Reclamantes, ora Réus, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, violou, a decisão rescindenda, o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os valores de abril e maio, com reflexo em junho e julho de 1988, não cumulativo, corrigido desde à época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : ROAR-432.309/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Renato Borges Rezende
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **DO IPC DE JUNHO DE 1987.** De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-430.769/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrentes : Saulo Victor Cândido e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Ao se reconhecer aos Reclamantes, ora Réus, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, violou, a decisão rescindenda, o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao reajuste calculado pelo sistema previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, relativo aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-426.682/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. Manoel Joaquim Rodrigues
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos : Elisa Correa e Outros
Advogado : Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 42441/94, proferido nos autos do processo nº TRT/SP-02920361575 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : **DO IPC DE JUNHO DE 1987 - DA URP DE FEVEREIRO DE 1989.** De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-426.572/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Aláudio Costa Ferreira
Recorridos : Rosely Silva dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Evandro de Oliveira Costa
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL.** Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-459.387/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Universidade do Rio de Janeiro (UNI-RIO)
Advogado : Dr. David dos Santos de Andrade
Recorridos : Rita Celi Duarte Felícia e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO PELA DECISÃO REGIONAL - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO.** O julgamento proferido pelo Colendo Tribunal Regional substitui a Sentença, ou a decisão recorrida. Assim, a Rescisória deve ser contra o Acórdão, e não contra a Sentença substituída, nos termos do art. 512, do CPC. Ademais, verifica-se que a parte não diligenciou no sentido de juntar cópia do respectivo acórdão. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-458.264/1998.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Maria das Graças da Anunciação
Advogado : Dr. Paulo Roberto Neves de Souza
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL**. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-456.959/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Dalécio Rutz
Advogada : Dra. Fernanda Maçada Lange
Recorrido : Josapar Joaquim Oliveira S/A Participações
Advogado : Dr. Renato O. Fleischmann
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 - IPC DE ABRIL E MARÇO DE 1990**. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de abril e março de 1990. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-505.180/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Advogada : Dra. Karla da Silva Vasconcelos
Recorridos : Alfredo Ciciliano Wallier e Outros
Advogado : Dr. Carlos Alberto França Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido nos autos da RT nº 2.603/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA : **DO IPC DE JUNHO DE 1987 - DA URP DE FEVEREIRO DE 1989**. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-501.385/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. César Swaricz
Recorrida : Lena Maria Jardim Zamboni
Advogado : Dr. Carlos Lins de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL**. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-500.589/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Banco Comercial Bancesa S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF
Advogado : Dr. Wagner Pereira Dias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **DECADÊNCIA**. O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-486.110/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Junior
Interessada : Maria José Rodrigues Pinheiro
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL**. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-523.062/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : União Federal
Procuradora : Dra. Regina Viana Daher
Recorridos : Gilberto Moreira Riscado e Outros
Advogado : Dr. Fernando Morelli Alvarenga
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido nos autos do processo nº TRT-RO-20498/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus

da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória, a cargo do Requerido, dispensado o recolhimento, pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA : **ACÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989**. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Processo : RXOF-523.061/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dra. Sílvia Tereza Novaes Menezes
Interessados : José Ribamar Galdenço de Souza e Outros
Advogado : Dr. Álvaro Rizzi de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : **DECADÊNCIA**. O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-523.060/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
Recorridos : Jociene Rosa Santos e Outros
Advogado : Dr. Rogério Furtado da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988**. Já é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os valores de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativo, corrigido desde à época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso conhecido e negado provimento.

Processo : ROAR-517.489/1998.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrentes : Sônia Machado de Souza Pereira e Outros
Advogada : Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach
Recorrido : Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul - DERSUL
Advogado : Dr. Nelson Seiguem Shirado
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, pronunciando a decadência, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **DECADÊNCIA**. O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-515.747/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Dária Joaquina de Souza Gobbo e Outros
Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrente : Edmur Carlos Gonçalves de Oliveira Júnior
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários.
EMENTA : **DO IPC DE JUNHO DE 1987**. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-513.061/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES
Advogado : Dr. Dalton Lemke
Recorrido : Charles Neander Guebert Sedorio
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pamplona
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 1.629/93, proferido nos autos do processo nº TRT-PR-RO-015/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : **DO IPC DE JUNHO DE 1987 - DA URP DE FEVEREIRO DE 1989**. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-513.045/1998.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Procuradora : Dra. Érika Paiva Duarte
Interessados : José Pedro da Silva e Outras
Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL**. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-511.521/1998.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autora : Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca
Interessados : Edson Luiz Bandeira Luz e Outros
Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL**. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-505.204/1998.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Advogada : Dra. Tania Souza Paiva
Recorridos : Ana Ramalho da Silva e Outros
Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL**. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-505.189/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
Procurador : Dr. Antonio Carlos de Andrade Monteiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorridos : Floriano Ferreira Gil e Outros
Advogada : Dra. Ângela da Conceição Palheta
DECISÃO : Por unanimidade, analisando conjuntamente os recursos voluntários e a Remessa de Ofício, negar-lhes provimento.
EMENTA : **DECADÊNCIA**. O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-532.678/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Kato Videosom Produções Ltda.
Advogado : Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho
Recorrida : Nair Satie Kamikoca
Advogada : Dra. Sirleide Nogueira da Silva Rente
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de nº 5643/95, proferido nos autos do processo nº TRT-10.659/93.5 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista. Custas na Ação Rescisória a cargo da Ré, dispensada do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : **DO IPC DE MARCO DE 1990**. Constata-se que houve efetivamente literal violação de dispositivo legal, por parte da r. sentença rescindendo, que reconheceu o direito aos reajustes pleiteados, aplicando lei que não mais vigorava (Lei nº 7.788/89), afrontando, por conseguinte, a Lei nº 8.030/90, que instituiu o congelamento de preços e salários. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-526.012/1999.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Estacon Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira
Recorrido : Antônio dos Santos Reis
Advogada : Dra. Maria José Cabral Cavalli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **DECADÊNCIA**. O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-488.247/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogados : Drs. Débora de Aguiar Queiroz e Nilton Correia
Recorrido : Geraldo Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Levindo Araujo Ferraz
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 978/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : **DO IPC DE MARCO DE 1990**. Constata-se que houve efetivamente literal violação de dispositivo legal, por parte da r. sentença rescindendo, que reconheceu o direito aos reajustes pleiteados, aplicando lei que não mais vigorava (Lei nº 7.788/89), afrontando, por conseguinte, a Lei nº 8.030/90, que instituiu o congelamento de preços e salários. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-488.199/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Banco Pontual S.A.
Advogado : Dr. Maurício Müller da Costa Moura

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro

Advogada : Dra. Sandra Albuquerque

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **DA ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA**. O Autor, ao instruir a presente Ação Rescisória, não trouxe aos autos cópia do v. Acórdão rescindendo, peça essencial para a formação da rescisória, a teor dos arts. 488 e 282, inciso VI, do CPC. Portanto, impossível admitir-se a presente rescisória com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, vez que não há como analisar se o v. Acórdão rescindendo violou os dispositivos legais alegados pelo Autor. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-486.111/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos

Interessada : Marinete de Araújo Vieira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA : **DECADÊNCIA**. O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-456.938/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF

Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior

Recorridos : Agripino da Silva Moreira e Outros

Advogado : Dr. Vicente Rômulo Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA - DESPACHO - INCABÍVEL RECURSO ORDINÁRIO**.

Não cabe recurso ordinário contra despacho que indeferiu de plano petição inicial relativa a Ação Rescisória. A hipótese enseja o cabimento de agravo regimental para o plenário do Tribunal Regional a que pertencer o despacho indeferitório. Todavia, em razão do princípio da fungibilidade e da celeridade processual, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário como Agravo Regimental, desde que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Processo : ROAR-456.907/1998.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Banco Bradesco S.A.

Advogada : Dra. Lindalva Maria Rodrigues Alves

Recorrido : José Lacir de Castro Dias

Advogado : Dr. Diógenes Neto de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido nos autos da RT nº 3.266/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA : **DO IPC DE MARCO DE 1990**. Constata-se que houve efetivamente literal violação de dispositivo legal, por parte da r. sentença rescindendo, que reconheceu o direito aos reajustes pleiteados, aplicando lei que não mais vigorava (Lei nº 7.788/89), afrontando, por conseguinte, a Lei nº 8.030/90, que instituiu o congelamento de preços e salários. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-456.902/1998.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : União Federal (Extinta Fundação Brasileira para a Infância e Adolescência - CBIA)

Procurador : Dr. Francisco de Assis Medeiros

Recorridos : Jair Fernandes da Costa e Outra

Advogado : Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL**. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso desprovido.

Processo : ROAR-456.957/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Nelci Silveira

Advogada : Dra. Fernanda Maçada Lange

Recorrido : Josapar Joaquim Oliveira S/A Participações

Advogado : Dr. Renato O. Fleischmann

DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **DO IPC DE JUNHO DE 1987 - DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 - IPC DE MARCO DE 1990**. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-456.949/1998.9 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí

Advogado : Dr. Cleiton Leite de Lóiola

Recorrida : Fundação Nacional de Saúde - FNS

Advogada : Dra. Dalila de Arêa Leão Sales Neta

DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada.

EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - DA URP DE FEVEREIRO DE 1989**. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-456.931/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogada : Dra. Ana Amélia Leite de Brito
Recorrida : Maria Carmelita Aguiar de Sousa
Advogada : Dra. Deise de Oliveira Lascheras
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL**. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-523.063/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogada : Dra. Lillian de Paula da Silva
Recorrido : Paulo Francisco da Costa Viana
Advogada : Dra. Sílvia Jaegger Gama
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL**. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-456.926/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado : Dr. José Hamilton da Costa Vasconcellos
Recorridos : Anchizes do Egito Lopes Gonçalves e Outros
Advogado : Dr. Gumerindo Rocha Filho
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI/CF - PETIÇÃO INICIAL**. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83, do TST, e Súmula nº 343, do STF. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-401.786/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES
Advogado : Dr. Dalton Lemke
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : Getúlio Bueno dos Santos
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pamplona
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão nº 2747/91, proferido nos autos do processo nº TRT-PR-RO-1498/90 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais e, em consequência, absolver o Autor dos honorários advocatícios. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : **DO IPC DE JUNHO DE 1987 - DA URP DE FEVEREIRO DE 1989**. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-403.607/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Advogado : Dr. Getúlio Dias Peixoto
Recorridos : Terezinha de Jesus Leite dos Santos e Outro
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **DECADÊNCIA**. O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-426.565/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Luís Augusto Simões Simanski
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à revelia e dar-lhe provimento em relação aos denominados "Planos Econômicos" para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. Acórdão nº 5.239/93, proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-4.091/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : **DO IPC DE JUNHO DE 1987 - DA URP DE FEVEREIRO DE 1989**. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-426.576/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Fernando de Araujo Vianna
Recorrente : Estado do Amapá
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Recorrente : União Federal
Procuradora : Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes
Recorridos : Lucivaldo Coelho dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público para admitir a remessa necessária e, em consequência, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988**. Ao se reconhecer aos Reclamantes, ora Réus, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, viola-se a decisão rescindenda e o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os valores de abril e maio, com reflexo em junho e julho de 1988, não cumulativo, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-523.074/1998.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. José Wilson Germano de Figueiredo
Interessada : Sônia Maria Maciel Pedrosa
Advogada : Dra. Iranice G. Muniz
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 8538, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-768/91 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : **DA URP DE FEVEREIRO DE 1989**. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-523.806/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF
Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior
Recorridos : Antonio Araújo Pontes e Outros
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988**. Ao se reconhecer aos Reclamantes, ora Réus, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, violou, a decisão rescindenda, o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os valores de abril e maio, com reflexo em junho e julho de 1988, não cumulativo, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-523.804/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Nelson Elias Pereira da Costa
Recorrida : Jussara Regina Leite da Silva Mata
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL**. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-523.078/1998.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 24ª Região
Procuradora : Dra. Maria Stela Guimarães de Martin
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Fábio Rossik Salamene
Recorridos : Geraldo Ferreira Neto e Outros
Advogado : Dr. Rubens Clayton Pereira de Deus
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988**. Ao se reconhecer aos Reclamantes, ora Réus, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, violou, a decisão rescindenda, o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os valores de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativo, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-524.964/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Engenharia Projeto Consultoria Ltda. - Epc
Advogada : Dra. Alba Maria Ferreira Nunes Mesquita

Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Advogada : Dra. Isabela Braga Pompilio
Recorrido : Geraldo Afonso Michelete
Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de nº 691/95, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-10.883/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o ora Recorrido dispensado do recolhimento pelo benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-523.829/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz
Recorrido : Raimundo Omar Souza da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de nº 220/95, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-6.917/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o ora Recorrido dispensado do recolhimento pelo benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-523.808/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Município de Suzano
Advogado : Dr. Jorge Radi
Recorrida : Adazil Maria Pizzolito de Siqueira
Advogada : Dra. Maria das Graças V. de Arruda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-401.756/1997.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Dr. Luiz F Ferraz Filho
Recorridos : Vania Santos Silva e Outros
Advogado : Dr. Heleno Luiz de França Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-434.043/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autora : Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES
Advogado : Dr. Alexandre Zamprognio
Réus : Nilton Santos Bandeira e Outros
Advogado : Dr. Humberto de Campos Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido nos autos do processo nº TRT-RO-1.684/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Requeridos,, dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-456.950/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Banco Bandeirantes S. A.
Advogado : Dr. Félix Sady Romanzini
Recorrido : Elói de Góes
Advogado : Dr. Sérgio de Aragon Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI/CF - PETIÇÃO INICIAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83, do TST, e Súmula nº 343, do STF. Recurso conhecido e negado provimento.

Processo : ROAR-436.008/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Condomínio do Edifício Porto Seguro
Advogada : Dra. Elionora Harumi Takeshiro

Recorrido : Sindicato dos Empregados na Indústria de Construção Civil de Foz do Iguaçu
Advogado : Dr. Elizeu Luciano de Almeida Furquim
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO PELA DECISÃO REGIONAL. O julgamento proferido pelo Colendo Tribunal Regional substitui a Sentença ou a decisão recorrida. Assim, a Rescisória deve ser contra o Acórdão, e não contra a Sentença substituída, nos termos do art. 512, do CPC. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-432.342/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrentes : Abílio Alves de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Ao se reconhecer aos Reclamantes, ora Réus, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, violou, a decisão rescindendo, o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao reajuste calculado pelo sistema previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, relativo aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-432.341/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrentes : Kátia Regina de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Sebastião Valeriano Rodrigues
Recorrida : Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicações S.A.
Procuradora : Dra. Claudia Cristina Pires Machado
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-400.379/1997.8 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Maria das Graças Melo Lopes
Advogada : Dra. Maria Lúcia Pretto
Recorrida : União Federal
Procuradora : Dra. Maria de Fatima P Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão Regional no tocante às URPs de abril e maio de 1988, assegurar à Reclamante o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março DE 1990. DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Ao se reconhecer à Reclamante, ora Ré, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, viola-se, a decisão rescindendo e o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao reajuste calculado pelo sistema previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, relativo aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : ROAR-400.381/1997.3 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrentes : Carlos Santos e Outros
Advogado : Dr. José Alves Pereira Filho
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Rondônia
Advogado : Dr. José Pereira Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE. Recurso Ordinário intempestivo vez que interposto fora do octídio legal. Recurso não conhecido.

Processo : ROAR-400.383/1997.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrentes : Almir Nadim Raslam e Outros
Advogada : Dra. Lucimar Cristina G. Cano
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-400.389/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. José Leitão Filho
Recorrido : Luiz Felipe de Almeida Vianna
Advogado : Dr. Marcos Tayah

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.008/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA : DO IPC DE MARÇO DE 1990. Constata-se que houve efetivamente literal violação de dispositivo legal por parte da r. sentença rescindenda, que reconheceu o direito aos reajustes pleiteados, aplicando lei que não mais vigorava (Lei nº 7.788/89), afrontando, por conseguinte, a Lei nº 8.030/90, que instituiu o congelamento de preços e salários. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-400.393/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrentes : Gilberto Tristão e Outros

Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB

Advogado : Dr. Elsie Benetti

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : DO IPC DE JUNHO DE 1987 - DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-400.394/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Banco Fininvest S.A.

Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto

Advogado : Dr. José Augusto Caiuby

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro

Advogada : Dra. Sandra Albuquerque

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI/CF - PETIÇÃO INICIAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83, do TST, e Súmula nº 343, do STF. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-400.397/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Colégio Pedro II

Procurador : Dr. Jonizete Amorim Vasconcelos

Recorridos : Gilda Maria de Barros Vermeulen e Outros

Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamiento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-400.403/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos

Recorridos : Ednelza Santos Ribeiro da Silva e Outros

Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-365.601/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Companhia Jauense Industrial

Advogado : Dr. Cassiano Pereira Viana

Advogado : Dr. Marino Tella Ferreira

Recorrido : Antônio Luzetti

Advogado : Dr. Luiz Freire Filho

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 3469/94, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-3647/92.9 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA : DO IPC DE MARÇO DE 1990. Constata-se que houve efetivamente literal violação de dispositivo legal por parte da r. sentença rescindenda, que reconheceu o direito aos reajustes pleiteados, aplicando lei que não mais vigorava (Lei nº 7.788/89), afrontando, por conseguinte, a Lei nº 8.030/90, que instituiu o congelamento de preços e salários. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-365.607/1997.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A.

Advogado : Dr. Francisco Carlos de Morais Silva

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. Josué Degenário do Nascimento

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-0503/95 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o ora Recorrido dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA : DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-367.457/1997.7 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT

Advogado : Dr. Allan JM de Siqueira

Recorrido : Damião Pinto de Magalhães

Advogada : Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 3659/92, proferido nos autos do processo nº TRT-REXOFF-1585/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Ao se reconhecer ao Reclamante, ora Réu, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, viola-se a decisão rescindenda e o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os valores de abril e maio, com reflexo em junho e julho de 1988, não cumulativo, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Processo : ROAR-397.270/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Banco Matone S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre

Advogado : Dr. Antônio Vicente Martins

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-398.256/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrentes : Anelise de Fátima Dzieciol e Outros

Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski

Recorrido : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR

Procurador : Dr. Eymard Osanam de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83, do TST, e Súmula nº 343, do STF. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-400.361/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Alliedsignal Automotiva Ltda.

Advogado : Dr. José Eduardo Haddad

Recorrida : Sônia Maria Antunes Ribeiro

Advogado : Dr. Carlos Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e pelo Ministério Público do Trabalho, para dele não conhecer, por deserto.

EMENTA : DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A Recorrente, ao interpor Recurso Ordinário, acostou apenas a guia de depósito recursal no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), omitindo-se quanto às custas que fora estimada em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Deve-se concluir que as custas não foram pagas, restando o recurso deserto, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT, *in verbis*: "Sendo a condenação de valor até 10 vezes o valor-de-referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância...". Cumpre ressaltar que mesmo não tendo sido a parte intimada para o pagamento das custas, a mesma deveria ter procedido ao recolhimento, vez que o valor das custas fora fixado à fl. 91. A intimação somente se revela necessária quando fixada em ato posterior.

Processo : ROAR-400.370/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A.

Advogado : Dr. Mário I Kauffmann
Recorrida : Maria de Fátima Rafael
Advogado : Dr. Isac Ferreira dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-400.371/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : João Ferreira do Nascimento
Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva
Recorrida : RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogada : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL - PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do Enunciado nº 298, desta C. Corte, a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

Processo : ROAR-400.372/1997.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrentes : Claudionor Messias da Silva e Outros
Advogada : Dra. Lucimar Cristina G. Cano
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.
EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-401.768/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Universidade Federal do Paraná
Advogado : Dr. Adel El Tasse
Recorrentes : Maria Thereza da Silveira e Outros
Advogado : Dr. Jackson Sponholz
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : I- preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II- Recurso Adesivo dos Réus: por unanimidade, negar-lhe provimento em relação à incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, falta de condições da ação e inépcia da inicial e no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, restando prejudicada a análise do Recurso Voluntário da Autora e da Remessa de Ofício.
EMENTA : RECURSO ADESIVO DOS RÉUS. PLANOS ECONÔMICOS - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI/CF - PETIÇÃO INICIAL O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83, do TST, e Súmula nº 343, do STF. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-402.715/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Foz do Iguaçu
Advogado : Dr. Maximiliano N. Garcez
Recorrido : Hotel Carimã Ltda.
Advogado : Dr. Victor Benghi Del Claro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : DO IPC DE JUNHO DE 1987 - DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-402.723/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A.
Advogado : Dr. Mário I Kauffmann
Recorrido : Marcos Antônio das Neves
Advogado : Dr. Isac Ferreira dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-401.117/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Azor Pires Filho
Recorridos : Vera Bondesan Paulino e Outros
Advogado : Dr. Ivo Arnaldo Cunha de Oliveira Neto
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : DECADÊNCIA. O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-401.676/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Alice Nascimento Teixeira Benzecry
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : DECADÊNCIA. O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-401.678/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Junior
Recorridos : Margareth Marcela da Silva e Outro
Advogado : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-401.677/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Maria Amélia Pereira Trindade
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-402.727/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Fazenda Major Prado (De propriedade de Guanahyra Pereira de Almeida Prado)
Advogada : Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos
Recorrido : José Carlos de Camargo
Advogada : Dra. Helena Furtado Duarte
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a r. sentença rescindenda, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 209/93, no tocante ao IPC de março de 1990 e reflexos e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais daí decorrentes.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. DO IPC DE MARÇO DE 1990. Constata-se que houve efetivamente literal violação de dispositivo legal, por parte da r. sentença rescindenda, que reconheceu o direito aos reajustes pleiteados, aplicando lei que não mais vigorava (Lei nº 7.788/89), afrontando, por conseguinte, a Lei nº 8.030/90, que instituiu o congelamento de preços e salários. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-403.604/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Advogada : Dra. Nivea Sumire da Silva Kato
Recorridos : Sylvia Rodrigues Ferreira e Outros
Advogada : Dra. Clemente Augusto Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 1216/90, proferido nos autos do processo nº TRT-RXOF-RO-130/90, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, e, em Juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : DO IPC DE JUNHO DE 1987 - Violência à lei. Prequestionamento A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Ao reconhecer aos Reclamantes, ora Réus, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, violou, a decisão rescindenda, o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os valores de abril e maio, com reflexo em junho e julho de 1988, não cumulativo, corrigido desde à época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : ROAR-364.794/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Neuza Maria Neiva de Sousa
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Roraima
Advogado : Dr. Antônio Oneildo Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente em parte a Ação Rescisória e, em juízo rescindendo, desconstituir o v. Acórdão nº 5.874/93, proferido nos

autos do Processo nº TRT-RO-1.772/92, e, ainda, em juízo rescisório, proferir nova decisão, para julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o ora Recorrido dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA : DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-365.180/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : União Federal

Procuradora : Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes

Recorridos : Maria Rosa Rodrigues da Costa e Outros

Advogado : Dr. José Caxias Lobato

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 1872/93, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-2609/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Ao se reconhecer ao Reclamante, ora Réu, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, violou, a decisão rescindenda, o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao reajuste calculado pelo sistema previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, relativo aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : ROAR-402.726/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.

Advogada : Dra. Adriana Carvalho Gaeta

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Recorrido : Paulo César Dias Brito

Advogado : Dr. José Abílio Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 53179/94, proferido nos autos do processo nº TRT-SP-02.92.020984-6 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-365.176/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Medeira Gigante LTDA

Advogada : Dra. Danúzia Daltro de Viveiros

Recorrido : Maerli Viterbino do Nascimento

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão nº 9.058/94, proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-10.847/93 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA : DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 - IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-365.177/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

Advogado : Dr. Haroldo Guilherme Pinheiro da Silva

Advogado : Dr. Claudio A. F. Penna Fernandez

Recorrido : Reginaldo Vidal Monteiro

DECISÃO : I - preliminarmente, indeferir o pedido de antecipação de tutela; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão nº 2.037/95, proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-0571/94 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA : DO IPC DE JUNHO DE 1987 - DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 - IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-365.160/1997.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrentes : Ajax de Lima e Outros

Advogado : Dr. Luis Carlos Suzart da Silva

Recorrida : Bahia Pesca S.A.

Advogado : Dr. Márcia Maria Régis Tavares Guimarães

DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao apelo dos Reclamantes no tocante à preliminar de não-conhecimento, por falta de prequestionamento; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando parcialmente o v. acórdão recorrido, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, assegurar aos Recorrentes o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Ao se reconhecer aos Reclamantes, ora Réus, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, viola-se a decisão rescindenda e o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao reajuste calculado pelo sistema previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, relativo aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : ROAR-365.163/1997.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrentes : Nadja Maria Bezerra da Silva Esteves e Outros

Advogado : Dr. Marcelo Alves Puga

Recorrida : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Sueli Regina de Abreu Rondon

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83, do TST, e Súmula nº 343, do STF. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-365.171/1997.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Hotama - Hotéis de Turismo da Amazônia S.A.

Advogada : Dra. Iêda Livia de Almeida Brito

Recorrida : Maria de Assunção Antunes de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença proferida nos autos do processo 1ª JCJ-548/93 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo da Ré, dispensada do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA : DO IPC DE JUNHO DE 1987 - DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 - IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF e ROAR-364.803/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Fernando de Araujo Vianna

Recorrente : Instituto de Previdência do Município de Belém

Procuradora : Dra. Elza Maria M S de Souza Franco

Recorrido : Francileno Teixeira

Advogado : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 2.931/94, proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-144/93 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos, restando prejudicada a análise do recurso voluntário do Autor.

EMENTA : DO IPC DE JUNHO DE 1987 - DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 - IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-364.804/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria

Advogada : Dra. Iêda Livia de Almeida Brito

Recorrido : Manoel Abreu

Advogada : Dra. Maria José Cabral Cavalli

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença proferida nos autos do processo da 9ª JCJ-1850/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento, na forma da lei.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Processo : ROAR-364.799/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bragança Paulista, Atibaia e Região

Advogada : Dra. Sílvia Helena Albinati Sandrini

Recorrido : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada : Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas em relação aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14, da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : RXOF e ROAR-364.800/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Carlos Jaci Vieira

Recorridos : Elza Bueno de Godoy Alvin e Outros

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e a Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 16.632/93, proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-370/92-3 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA : DO IPC DE JUNHO DE 1987 - DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF e ROAR-365.552/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : União Federal

Procuradora : Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes

Recorridos : Arivaldo Gomes Correa e Outros

Advogado : Dr. José Caxias Lobato

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 23909/94, proferido nos autos do processo nº TRT-REXOF-RO-1502/90 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : ROAR-365.558/1997.3 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Valdeci da Silva

Advogada : Dra. Cleonice Flores B. Miranda

Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL.** Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-365.569/1997.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Josinete Maria Luges da Silva

Advogada : Dra. Cleonice Flores B. Miranda

Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL.** Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-365.542/1997.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Companhia de Habitação Popular do Maranhão COHAB

Advogada : Dra. Waleska Neiva Moreira Avidos Castro

Recorridos : Maria Galvão Sousa e Outros

Advogado : Dr. Augusto F. S. Menezes Filho

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 645/94, proferido nos autos do processo nº TRT-1.062/93 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, determinar que a condenação da Reclamada, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, se restrinja ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março de 88 e incidente sobre os valores de abril e maio, com reflexo em junho e julho de 1988, não cumulativo, corrigido desde à época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA : **DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Ao se reconhecer aos Reclamantes, ora Réus, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, violou a decisão rescindenda, o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao reajuste calculado pelo sistema previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, relativo aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-365.545/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procuradora : Dra. Loris Rocha Pereira Junior

Recorrente : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM

Procuradora : Dra. Nivea Sumire da Silva Kato

Recorridos : Aldair Martins Silva e Outros

Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, analisando conjuntamente os Recursos Ordinários Voluntários e a Remessa de Ofício, negar-lhes provimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA-PREQUESTIONAMENTO. O pleito diz respeito ao pedido de juros e correção monetária em virtude da suspensão da URP de abril e maio de 1989, na ordem de 16,19%, em cada mês, cujo pagamento somente foi efetuado nos meses de agosto e novembro do mesmo ano. Na Ação Rescisória, a Recorrente rebelou-se contra o pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88, de que trata o Decreto-lei 2425/88, e em nenhum momento se rebelou contra o pagamento dos juros e correção monetária, que fora deferidos aos Recorridos. Assim, verifica-se que o presente feito constitui óbice ao En. nº 298 do TST, carecendo o tema do devido questionamento, vez que inexistiu condenação ao pagamento das URPs de abril e maio/88, sendo assim, deve ser mantido o v. Acórdão regional que deu pela improcedência da Ação Rescisória.

Processo : ROAR-365.580/1997.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Waldemir de Almeida Freitas

Advogado : Dr. Marcelo Alves Puga

Recorrido : Município de Rondonópolis - MT

Procurador : Dr. Benjamim Vieira Celio Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : DO IPC DE JUNHO DE 1987 - DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-365.183/1997.7 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Romeu de Aquino Nunes

Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa

Recorrida : Valéria Rondon Pessoa

Advogado : Dr. Carlos Henrique Brazil Barboza

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 996/93, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-1.004/93 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando a ora Recorrida dispensada do recolhimento, pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA : DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-365.538/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria

Advogada : Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito

Recorrido : Cláudio Ferreira da Costa

Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 3.693/94, proferido no processo nº TRT-RO-10.089/93 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de

março de 1990 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o ora Recorrido dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA : DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 - IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-401.679/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Recorrido : Aldenor Barroso de Freitas
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-401.689/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procurador : Dr. Jose Paiva de Souza Filho
Recorrido : Dagmar Pereira Rocha Neta
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : DECADÊNCIA. O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-365.571/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
Recorrido : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr. Wladimir de Barros
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais e, ainda por unanimidade, absolver os Réus-Substituídos do pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-365.577/1997.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada : Dra. Myriam Beaklini
Recorridos : Agentino Rodrigues Bastos e Outros
Advogado : Dr. José Sebastião de Andrade
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI/CF - PETIÇÃO INICIAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83, do TST, e Súmula nº 343, do STF. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-525.941/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Paulo Osmar Fernandes de Souza
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo, Estância Velha, Dois Irmãos, Ivoti, Sapiranga e Campo Bom, Maira Jean Aguiar Pinto, Cláudio Valmir Spindler e Nilo da Gama Lobo
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida nas contra-razões e, no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários.
EMENTA : DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Já é tranqüila a jurisprudência desta C. SDI no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os valores de abril e maio, com reflexo em junho e julho de 1988, não cumulativo, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-426.573/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Sebastião Correia Lima
Recorridos : Rita Maria da Conceição e Outros
Advogado : Dr. Benedito de Nazaré da Silva Pereira
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos Voluntários e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. Acórdão nº

8966/94, proferido nos autos do processo nº TRT-REXOFF-1953/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP DE FEVEREIRO DE 1989 e do IPC de março de 1990. DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Ao se reconhecer aos Reclamantes, ora Réus, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, viola-se a decisão rescindenda e o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao reajuste calculado pelo sistema previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, relativo aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, em seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : RXOF e ROAR-426.566/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogada : Dra. Ana Vitória Coelho de Jesus
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido : Antonio Carlos do Nascimento Araújo
Advogado : Dr. Adilson Galvão Verçosa
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, indeferir o pedido de antecipação de tutela; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão nº 5.242/93, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-5.902/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : DO IPC DE JUNHO DE 1987 - DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-403.606/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Recorridos : Júlio Ney Rolim Negreiros e Outros
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : DECADÊNCIA. O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-401.771/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : FINASA - Administração e Planejamento S.A.
Advogada : Dra. Gabriela Campos Ribeiro
Recorrido : Laurindo Gualtieri
Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão rescindendo, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-02.93.0129063 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : DO IPC DE JUNHO DE 1987 - DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-401.765/1997.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogada : Dra. Renilda Luna e Silva
Recorridos : Ivan Carvalho Leão e Outros
Advogado : Dr. Heleno Luiz de França Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-421.599/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Lauro Almeida de Figueiredo
Recorridos : Celso Soprani e Outro
Advogado : Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para,

julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão de folhas 44-8, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-665/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA : DO IPC DE MARÇO DE 1990. Consta-se que houve efetivamente literal violação de dispositivo legal, por parte da r. sentença rescindenda, que reconheceu o direito aos reajustes pleiteados, aplicando lei que não mais vigorava (Lei nº 7.788/89), afrontando, por conseguinte, a Lei nº 8.030/90, que instituiu o congelamento de preços e salários. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-403.605/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis

Recorrida : Regina Coeli Freire Nakamura

Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 5.902/93, prolatado nos autos do processo nº TRT-REOF e RO-2043/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : ROAR-422.098/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Pamcary Reguladora, Controladora e Inspetora de Serviços Ltda.

Advogado : Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada do Estado do Paraná

Advogado : Dr. José Luiz Ricetti

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 16.374/93, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-10.994/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Ação Trabalhista e na dos autos.

EMENTA : DO IPC DE JUNHO DE 1987 - DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-422.097/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR

Advogado : Dr. Eymard Osanam de Oliveira

Recorridos : Nivaldo Soares Filho e Outros

Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 299/93, proferido nos autos do processo nº TRT-PR-RO-5.229/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-403.608/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos

Recorrida : Alucila Galvão Gonçalves

Advogado : Dr. Antônio César Alves Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : DECADÊNCIA. O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-423.649/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência Social do Estado do Paraná

Advogada : Dra. Gilda Dissenha

Recorrido : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR

Advogada : Dra. Giselle Pascual Ponce

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-422.119/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Foz do Iguaçu

Advogado : Dr. Maximiliano N. Garcez

Recorrida : Rafagnin Maran e Companhia Ltda.

Advogado : Dr. Alaisis Ferreira Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83, do TST, e Súmula nº 343, do STF. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-423.650/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora : Dra. Maria de Fatima C. Bianeck

Recorridos : Fátima Cristina da Costa Fernandes e Outros

Advogada : Dra. Maria Rita Santiago

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e descontos previdenciários e fiscais e, no tocante à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 01.931/93, proferido nos autos do processo nº TRT-PR-RO-3.815/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos daí decorrentes, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Ação Rescisória, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-430.767/1998.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Gerson Rodrigues Carvalho Farias e Outro

Advogado : Dr. Kotaro Tanaka

Recorrida : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Procuradora : Dra. Cleide Marisa de Andrade Mesquita

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-426.684/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Polibrasil Sociedade Anônima Indústria e Comércio

Advogado : Dr. Luís Carlos Moro

Recorrido : João Timóteo da Silva

Advogada : Dra. Priscilla Damaris Corrêa

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2148/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA : DO IPC DE JUNHO DE 1987 - DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 - IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-426.563/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procuradora : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Recorrente : Estado do Amapá

Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Sebastião Correia Lima

Recorrido : Bonifácio Mourão Alves

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória,

desconstituir parcialmente o v. Acórdão nº 1.402/95, proferido nos autos do processo nº TRT-RXOF e RO-6.430/94, no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicada a análise dos Recursos Voluntários do Estado do Amapá e da União Federal.

EMENTA : **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**. Cabível a Remessa 'ex-officio' em Ação Rescisória, em decisões contrárias a entes Públicos (art. 1º, inciso V do Decreto-lei nº 779/69 e inciso II do art. 475 do CPC). Recurso Provido. **URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988**. Ao se reconhecer ao Reclamante, ora Réu, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, viola-se a decisão rescindenda e o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os valores de abril e maio, com reflexo em junho e julho de 1988, não cumulativo, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-423.657/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dra. Gisele Santos Fernandes Góes
Recorridos : José de Ribamar Souza Ribeiro e Outros
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
Recorrida : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. João José Aguiar Carvalho
DECISÃO : Decidiu. I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão nº 2.285/92, proferido nos autos do processo nº TRT-REXOFF e RO-387/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da subumbência quanto às custas processuais na Ação Rescisória, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989**. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-423.652/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrentes : Humberto Remígio Gamba e Outros
Advogado : Dr. João Hortmann
Recorrido : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR
Procurador : Dr. Eymard Osanam de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL**. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-426.570/1998.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador : Dr. Renato Ferreira Morettini
Recorrido : Moacir Ferreira Rocha
Advogado : Dr. Ismael Gonçalves Mendes
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **DECADÊNCIA**. O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-426.567/1998.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Município de Campo Grande/MS
Advogado : Dr. Matusael de Assunção Chaves
Recorridos : Espedito Felisdoro de Lima e Outras
Advogada : Dra. Izabel de Souza
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **DECADÊNCIA**. O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-426.564/1998.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dra. Fabiani Fadel Borin

Recorridos : Ana Maria Martine Bentinho e Outros
Advogada : Dra. Neusa Siena Balardi
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **DECADÊNCIA**. O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-423.680/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Maria Yandira Lucena de Araújo
Advogada : Dra. Mari Mercedes Castanho Silvestre
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989**. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação da URP DE FEVEREIRO DE 1989. **DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988**. Ao se reconhecer à Reclamante, ora Réu, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, violou, a decisão rescindenda, o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao reajuste calculado pelo sistema previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, relativo aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-413.541/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Valdenir Amoroso
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Recorrido : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogada : Dra. Cristina Peretti Maranhão Schille
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989**. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Processo : ROAR-390.791/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Clínica São Raimundo Nonato LTDA
Advogado : Dr. Roberto Ruy da Silva Rutowicz
Recorrido : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Estabelecimentos de Saúde no Estado do Pará
Advogado : Dr. Jader Nilson da Luz Dias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE**. Improperável a rescisória quando da leitura da petição inicial não se consegue perceber qual a causa de pedir. Decisão regional mantida.

Processo : ROAR-355.090/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Benedito Ribeiro
Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho
Advogado : Dr. Nilton Correa
Recorrida : Brasilsat Harald S.A.
Advogado : Dr. Orlando Cândido Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, indeferir a petição inicial para julgar extinto o processo sem exame do mérito.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. INICIAL. PEDIDO IMPRÓPRIO. Planos Econômicos**. É incabível ação rescisória para desconstituir decisão que fora substituída por acórdão proferido pelo TST. A desconstituição deve atingir a última decisão de mérito proferida na causa. Nem se diga que esse vício presente na Inicial pode ser suprido pela parte, pois a possibilidade de emenda restringe-se às hipóteses previstas nos arts. 282 a 284 do CPC, dentre as quais não se insere pedido equivocado de desconstituição de decisão que não fora a última decisão de mérito proferida na causa. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-391.323/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogada : Dra. Marta Maria Marques de Araújo
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Pará - SINDPD
Advogada : Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho
DECISÃO : Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte a r. Sentença de fls. 28/32, proferida pela MM. 1ª JCI de Belém, nos autos da Reclamação Trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Pará e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URp, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : ROAR-413.468/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco Cidade S.A.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso quanto à decadência para, afastando-a, determinar o retorno dos autos para o TRT de origem a fim de que julgue a Rescisória, como entender de direito, restando prejudicado o exame da prefacial de nulidade da decisão regional e o tema honorários advocatícios.

EMENTA : DECADÊNCIA - RECURSO CONTRA A DECISÃO RESCINDENDA NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - De acordo com o Enunciado nº 100 desta Corte, o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. A exceção à aplicação do Enunciado nº 100/TST é quando o recurso não é conhecido porque intempestivo, pois a interposição do apelo, quando já formada a coisa julgada, é incapaz de reabrir qualquer discussão acerca da causa, motivo pelo qual não se pode afirmar que a decisão que declara a intempestividade seja a última decisão proferida na causa, conforme aludido no citado Verbete Sumular. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-283.255/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrentes : Newton da Silva Neiva e Outros
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrida : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Alexandre V. dos Anjos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA : Abono Pecuniário. Plano de Incentivo ao Desligamento. Está pacificado nesta Seção, bem como pela Receita Federal, que não incide Imposto de Renda sobre a parcela de abono pecuniário para os empregados que aderiram ao Plano de Incentivo ao Desligamento feito pela Recorrida. Recurso provido.

Processo : ROAR-307.881/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Luiz Tadeu Leite
Advogado : Dr. José Nilo de Castro
Recorrido : Edmilson Alves de Oliveira
Advogado : Dr. João Avelino Neto
Recorrido : Município de Montes Claros
Procurador : Dr. Jose Vieira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR DANOS PROVOCADOS POR AGENTE PÚBLICO. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). Por força de tal dispositivo, não responde diretamente o Prefeito Municipal, por débitos trabalhistas de servidores do Município, ainda que a contratação tenha sido considerada ilegal. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : ROMS-358.711/1997.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.
Advogado : Dr. João Batista de Oliveira
Recorrida : Aurení de Jesus
Advogado : Dr. José Eduardo Coelho Dias
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Vitória/ES
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante, para conceder a Segurança e anular o mandado judicial de reintegração e de nulidade de rescisão contratual, datado de 24/9/96.

EMENTA : REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. A antecipação da tutela, como está explícito na parte final do art. 273 do CPC, deve ser concedida quando o juiz se convencer da verossimilhança da alegação. Isto é, quando o juiz percebe que, como os fatos estão colocados, é previsível a procedência do pedido. Ora, isto não existe neste processo. Não há como se entender da previsibilidade de se ter como procedente o pedido de reintegração de empregado com base na Convenção nº 158 da OIT. É pacífico o entendimento, a partir de conhecida decisão do STF, de que não são auto-aplicáveis os dispositivos da mencionada Convenção. Pessoalmente, entendo que o Mandado de Segurança não poderia ter aplicação tão ampla. Mas esta Seção tem entendido que, à míngua de outro recurso, o mandado de segurança, pode ser provido como no caso presente. Recurso provido.

Processo : RXOF-ROAR-390.757/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto

Recorrida : Marisete Fernandes Lima

Advogado : Dr. Odilon de Lima Fernandes

DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício no tocante à URp de fevereiro de 1989, para julgar procedente a Ação, no particular, rescindindo em parte o v. Acórdão nº 9.505, proferido pelo 13º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 049/92, nos autos da Reclamação movida por Marisete Fernandes de Lima e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URp de fevereiro de 1989. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto às URps de abril e maio de 1988, restando prejudicado o exame do Recurso Voluntário.

EMENTA : URp DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URp de fevereiro de 1989. URps de abril e maio de 1988. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada - Enunciado nº 298/TST. Remessa Necessária parcialmente provida. Prejudicado o exame do Recurso Voluntário.

Processo : RXOF-ROAR-390.752/1997.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procuradora : Dra. Rosana Nóbrega de F Dias
Recorrida : Lúcia Helena de Oliveira Cunha

DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, negar provimento aos Recursos.

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa in vocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recursos desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-360.831/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Procurador : Dr. Anamaria Pederzoli
Recorridos : Agilson D'Assunção Alves e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos no tocante à decadência - URps de abril e maio de 1988. Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Recursos quanto à URp de fevereiro de 1989 para, rescindindo em parte o v. Acórdão nº TRT-RO-864/92, proferido pelo E. 3º Regional, nos autos da Reclamação movida por Agilson d'Assunção Alves e Outros, e proferindo nova decisão, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos pela aplicação da URp de fevereiro de 1989.

EMENTA : URp DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URp de fevereiro de 1989. Recursos parcialmente providos.

Processo : RXOF-413.116/1997.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT
Advogado : Dr. Anahid Der Garabedian
Réu : Aluizio Domingos da Costa
Advogada : Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello

DECISÃO : Por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URps de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 2.516/92, proferido pelo E. 23º Regional, no julgamento do RO-6474/90 (fls. 42/53), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.489/90, em curso na 2ª JCI de Cuiabá - MT e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URp, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas à URp de fevereiro de 1989.

EMENTA : URps DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URp, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. URp DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URp de fevereiro de 1989. Remessa de Ofício a que se dá parcial provimento.

Processo : ROAR-413.119/1997.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Charmille Modas Ltda
Advogado : Dr. Geraldo Alves Quezado
Recorrido : Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza
Advogado : Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar procedente a Ação, rescindindo a Sentença proferida pela 1ª JCI de Fortaleza, nos autos da Reclamação nº 957/92, movida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza (fls. 8/11), e proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamatória, invertido o ônus da sucumbência. Custas na Rescisória pelo Réu, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculados sobre o valor dado à causa, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-413.124/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Carlos Cesar Beraldo
Advogado : Dr. Carlos Roberto Scalassara
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Recorrido : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador : Dr. Marco Antônio da S. Rêgo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Planos Econômicos - Improperável recurso contra a decisão regional que julga procedente ação rescisória fundamentada em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em que se discute o direito às diferenças salariais do denominado Plano Verão. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-413.470/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrentes : Miriam Aparecida Martins Pereira Remédios e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Recorrida : União Federal (Extinto I.A.A.)
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos Planos Bresser e Verão. Por unanimidade, dar provimento ao Apelo para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA : Planos Econômicos - Improperável recurso contra a decisão regional que julga procedente ação rescisória fundamentada em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em que se discute o direito às diferenças salariais do denominado Plano Bresser. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : ROAR-413.474/1997.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : ITACAR - Itapemirim Carros Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Azevedo Couto
Recorrido : Eneidino Zucoloto
Advogado : Dr. Jefferson Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso desprovido.

Processo : ROAR-413.477/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Édison Luis Bontempo
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrido : Adelcio Antonio Taveira
Advogada : Dra. Clarice Giamarino
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada - Enunciado nº 298 deste C. Tribunal. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOF-413.497/1997.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : Fundação Universidade Federal do Mato Grosso
Procurador : Dr. Célio de Oliveira Lima
Ré : Jacenira Alvina de Lima
Advogada : Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, pela manutenção da decisão regional.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Não há assim como se pretender desconstituir decisão regional que limitou a condenação de pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio de 1988, no percentual de 16,19% sobre 7/30. Decisão regional que se mantém quanto à improcedência da Ação Rescisória.

Processo : RXOF-416.378/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Ré : Maria Eunice Azevedo Brandão
Advogada : Dra. Hosannah Souza de Alencar
DECISÃO : Por unanimidade, manter a decisão regional.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Decisão regional mantida.

Processo : RXOF-421.531/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : Fundação de Assistência ao Estudante - FAE
Advogado : Dr. Romulo Torres Costa
Rés : Isabel Cristina Santiago de Brito Pereira e Outra
Advogado : Dr. Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, manter a decisão regional.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. Divergência jurisprudencial não viabiliza a ação rescisória, por falta de previsão legal. Decisão regional mantida.

Processo : RXOF-421.644/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Réu : José Milton Machado
Advogado : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara
DECISÃO : Por unanimidade, manter a decisão regional.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Decisão regional mantida.

Processo : ROAR-465.793/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Cobrasma S.A.
Advogado : Dr. Esterlino Pereira de Souza
Recorrido : Jonas Depieri Paes Barreto
Advogado : Dr. Oswaldo Lima Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar procedente a Ação, rescindindo o v. Acórdão nº 2950226668, proferido pelo 2º Regional (fls. 14/15), nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Jonas Depieri Paes Barreto e, proferindo novo julgamento, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas, na Rescisória, pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dado à causa, isento do recolhimento.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : RXOF-410.396/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : Universidade Federal de Pelotas
Advogado : Dr. Carlos Alberto Mascarenhas Schild
Ré : Associação dos Docentes da Universidade Federal de Pelotas
Advogado : Dr. Antônio Carlos V. Martins
DECISÃO : Por unanimidade, examinando a Remessa Necessária, reformar a decisão regional a fim de, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir o Acórdão proferido pelo 4º Regional, no julgamento do Processo nº TRT-RO-8522/90, nos autos da Reclamação Trabalhista movida pela Associação dos Docentes da Universidade Federal de Pelotas e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória pela Ré, no importe de R\$ 102.881,32 (cento e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 5.144.066,00 (cinco milhões, cento e quarenta e quatro mil e sessenta e seis reais), atribuído na Inicial.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Decisão regional modificada para declarar-se a procedência da Ação Rescisória.

Processo : RXOF-410.402/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim
Réus : Adélia Aparecida dos Santos e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para julgar procedente a Ação relativamente à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), rescindindo o Acórdão nº 3437/94, proferido no julgamento do RO-19.134/91-0, de fls. 16/17, nos autos da Reclamação nº 887/89, movida por Adélia Aparecida dos Santos e Outros perante a JCI de Limeira-SP. E proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Custas pelos Réus, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor o fixado para este fim, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isentos, na forma da lei.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Remessa de Ofício provida.

Processo : RXOF-412.724/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Nilda Gloria Bassetto Trevisan
Réus : Antônio Benedito de Assis Ribeiro e Outros
Advogado : Dr. Clayton Montebello Carreiro
DECISÃO : Por unanimidade, manter a decisão regional.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA. Revela-se juridicamente impossível o pedido quando se refere a matéria estranha ao decidido na sentença rescindenda. Decisão regional mantida.

Processo : ROAR-495.668/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Trieste Veículos Ltda.
Advogado : Dr. Artêmio Merçon
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Espírito Santo Sindcomercários
Advogado : Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RESCISÓRIA - CABIMENTO - É incabível rescisória para desconstituição de sentença de 1º grau quando esta for substituída pela decisão proferida no julgamento do recurso ordinário interposto. Recursos desprovidos.

Processo : ROAR-492.337/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : PROSPEC S/A - Prospecções e Aerolevantamentos
Advogado : Dr. Celso Pithon Werneck
Recorrido : Ariel Jorge Mera Valverde
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar procedente a Ação rescindindo o Acórdão de fls. 73/75, proferido pelo 1º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº TRT-RO-9.347/91, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Ariel Jorge Mera Valverde e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência. Custas da Rescisória pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixado para este fim. Isento, na forma da lei.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC junho de 1987. Recurso provido.

Processo : ROAR-482.997/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Francisco Effting
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio do Sul
Advogado : Dr. Célio Simão Martignago
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar procedente a Ação, rescindindo o v. Acórdão nº 723/91, proferido pelo 12º Regional, no julgamento do Processo nº TRT/SC/RO-V-2760/90, de fls. 63/68, nos autos da Reclamação movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio do Sul e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas na Rescisória pelo Réu, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculados sobre o valor dado à causa, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso a que se dá provimento.

Processo : RXOF-ROAR-482.861/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Recorridos : Alcina Aparecida Garcia e Outros
Advogado : Dr. Cleuso José Damasceno
DECISÃO : Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação Rescisória, rescindindo em parte o v. Acórdão proferido pelo 3º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 12609/91, nos autos da Reclamação nº 1228/91, movida por Alcina Aparecida Garcia e Outros, perante a 1ª JCI de Uberlândia (fls. 42/44) e proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março/88, incidentes nos salários dos meses de abril e maio e com reflexos nos de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário do mês de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Recursos parcialmente providos.

Processo : ROAR-390.722/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Nível Superior
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Advogados : Drs. Luis Antonio T F de Campos e Marcelo Pimentel
Recorrida : Fundação Universidade Federal de São Carlos
Procurador : Dr. Lauro Teixeira Cotrim
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para extinguir a Ação, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas da Rescisória pela Autora, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), isenta, na forma da lei.

EMENTA : ILEGITIMIDADE DE PARTE - São partes legítimas para figurar em rescisórias aquelas que o foram no processo em que proferida a decisão rescindenda. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-390.736/1997.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ultrafértil S.A.
Advogado : Dr. Eder Francelino Araújo
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla
Advogado : Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar
Recorrido : Marcionílio Marcelino
Advogada : Dra. Maria Ondina da Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para julgar os demais capítulos da demanda.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. É certo que o prazo decadencial é fatal e improrrogável. Todavia, não poderia a parte se valer do último dia para a propositura da Ação Rescisória, uma vez que o termo final deu-se no domingo, quando não havia expediente forense. Recurso provido.

Processo : RXOF-ROAR-355.077/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Recorridos : Cecília Mercedes Maria G. de Ribeiro de Sá e Outros
Advogado : Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para julgar procedente a Ação, rescindindo o Acórdão proferido pelo 3º Regional nos autos da Reclamação nº 2372/91. E proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação postulando o pagamento decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos, ficando invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais. Custas pelos Réus no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa na Inicial, isentos.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Processo : RXOF-ROAR-355.072/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Eival Antonio Dias Filho
Recorridos : Ana Lúcia de Castro Silva e Outros
Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes
DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. Acórdão rescindendo, proferido pelo 3º Regional nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-1928/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e reflexos.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. IPC DE JUNHO DE 1987 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Recursos Ordinário e de Ofício conhecidos e providos em parte.

Processo : RXOF-ROAR-355.071/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Recorridos : Neuza Maria dos Anjos e Outros
Advogado : Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para julgar procedente a Ação, rescindindo o Acórdão proferido pelo 3º Regional nos autos da Reclamação nº 2.508/91. E proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação postulando o pagamento decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos, ficando invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais. Custas pelos Réus no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa na Inicial, isentos.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Processo : RXOF-ROAR-355.070/1997.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Pedro Valter Leal
Recorridos : José Sábados Pereira Pontes e Outros
Advogada : Dra. Maria Auristela R. de Queiroz
DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício. Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões. Por unanimidade, negar provimento aos Recursos.

EMENTA : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar reclamationárias onde se discute direitos relativos ao tempo em que o empregado eraceletista. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-355.055/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região

Advogados : Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal e José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício e manter a decisão regional.

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. Se a sentença rescindenda é anterior ao Enunciado nº 315 desta Corte (22/9/93), aplicável o Enunciado nº 83 do TST. Viabiliza-se a rescisória, unicamente mediante a invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recursos Ordinário e de Ofício conhecidos e desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-354.106/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
Recorridos : Camilo Márcio Prado Coimbra e Outros
Advogado : Dr. José Antônio Cremasco

DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no julgamento do Processo nº TRT-RO-438/93, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Camilo Márcio Prado Coimbra e Outros contra a União e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Recorridos, calculadas sobre o valor atribuído à causa na Inicial, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), isentos, na forma da lei.

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. Se a decisão rescindenda é posterior ao Enunciado nº 315 desta Corte (22/9/93), inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. A aplicação do referido Enunciado é viável nos casos anteriores à edição do Verbete nº 315/TST, salvo se houver a invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recursos Voluntário e de Ofício conhecidos e providos.

Processo : RXOF-ROAR-354.094/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Universidade Federal de Viçosa
Advogada : Dra. Angela Maria F. F. de Souza
Recorridos : Aline Werneck B. de Carvalho e Outros
Advogada : Dra. Marlene de Alvim Braga

DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação Rescisória, rescindindo em parte o v. Acórdão proferido pelo 3º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.128/92, nos autos da Reclamação nº 1.546/91, movida por Aline Werneck B. de Carvalho e Outros, perante a JCJ de Ponte Nova (fls. 56/58) e proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determino que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março/88, incidentes nos salários dos meses de abril e maio e com reflexos nos de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário do mês de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Recursos parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-354.074/1997.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Evandro Ferreira de Viana
Recorrido : Francisco Flávio Leitão de Carvalho
Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício. Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à gratificação de RX.

EMENTA : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar reclamationárias onde se discute direitos relativos ao tempo em que o empregado era celetista. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-413.128/1997.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Advogado : Dr. Antônio Augusto Acosta Martins
Recorrido : José Fonseca dos Remédios Sobrinho

Advogados : Drs. Antônio de Jesus Leitão Nunes e José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos para o TRT de origem a fim de que julgue a Rescisória, como entender de direito.

EMENTA : DECADÊNCIA - RECURSO CONTRA A DECISÃO RESCINDENDA NÃO CONHECIDO PORQUE DESERTO - De acordo com o Enunciado nº 100 desta Corte, o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. A exceção à aplicação do Enunciado nº 100/TST é quando o recurso não é

conhecido porque intempestivo, pois a interposição do apelo, quando já formada a coisa julgada, é incapaz de reabrir qualquer discussão acerca da causa, motivo pelo qual não se pode afirmar que a decisão que declara a intempestividade seja a última decisão proferida na causa, conforme aludido no citado Verbete Sumular. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-460.002/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procuradora : Dra. Ilná Carvalho Vasconcelos
Recorrido : Sindicato dos Servidores da Setima Região da Justiça do Trabalho - Sindssetima
Advogado : Dr. Orlando de Souza Rebouças
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Pedro Valter Leal

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso "Ex Officio" e ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que examine a Rescisória, como entender de direito, restando prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da União Federal.

EMENTA : PRAZO. SUSPENSÃO. A Lei Complementar nº 73/93, em seu art. 65, interrompeu, no período compreendido entre 14/2/93 e 14/8/93, todos os prazos em favor da União, inclusive o de decadência. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-482.852/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Sérgio Couceiro da Rosa e Silva
Advogado : Dr. Ubirajara Emanuel Tavares de Melo
Recorrida : Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - Cohab-PE
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que haja equívoco no Acórdão recorrido, o exame da Ação Rescisória deve se ater aos limites do Recurso Ordinário. Se o Regional julgou procedente a Rescisória para desconstituir parte da decisão rescindenda, naquilo em que sequer foi deferido, tampouco objeto da Ação Rescisória, o fato de o Réu não apresentar a questão no Recurso Ordinário torna imutável a decisão recorrida. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROMS-414.641/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Dallari S. A. - Indústria Alimentícia
Advogado : Dr. Luiz Fernando Abdala de Aguiar
Recorrido : Luiz Antônio da Silva Gambardella
Advogada : Dra. Teresa D' Amico Campello
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Nova Iguaçu

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício. Por unanimidade, quanto ao Recurso Ordinário, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por incabível na espécie.

EMENTA : REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. A remessa necessária, na Justiça do Trabalho, restringe-se às hipóteses em que houver decisão total ou parcialmente contrária aos interesses da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias ou fundações de direito público que não explorem atividade econômica. Remessa Necessária não conhecida.

Processo : ROAR-413.080/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : José Carlos Santana Silva
Advogada : Dra. Solange Pereira Damasceno
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Agilécio Pereira de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : COISA JULGADA - Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção. Ex-prejulgado nº 53. Enunciado nº 173 do TST. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROHC-403.082/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Marconi Bastos Saldanha
Advogado : Dr. Marconi Bastos Saldanha
Recorrido : Juiz Presidente da 4ª JCJ de Juiz de Fora

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para conceder a ordem de Habeas-Corpus requerida.

EMENTA : HABEAS-CORPUS - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. A ameaça de prisão dos responsáveis pela reclamada, para a hipótese de descumprimento de decisão em reclamação trabalhista, atenta contra as garantias individuais do cidadão e viola o devido processo legal, de natureza penal. Recurso provido.

Processo : ROAR-396.142/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Drs. André dos Santos Rodrigues e Helvécio Rosa da Costa
Recorridos : Paulo Henrique de Souza e Outros
Advogada : Dra. Elizabeth de Mattos Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA : Ação rescisória. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Recurso desprovido.

Processo : AIRO-395.253/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto
Agravado : João Felipe Almenara Scarton
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional. Agravo desprovido.

Processo : ROAR-391.324/1997.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Leonardo Parente Vieira
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará
Advogado : Dr. Luis Monteiro Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Havendo substituição da sentença por acórdão proferido por Tribunal Regional, a ação rescisória deverá ser ajuizada perante o Tribunal. Incidência do art. 512 do CPC. Recurso Ordinário não provido.

Processo : ROAR-390.788/1997.8 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Manoel Barbosa Lima - Empresa Líder
Advogada : Dra. Keila Martins Paz
Recorrente : Raimundo Nonato Figueiredo Santana
Advogado : Dr. Marco Aurélio Dantas
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos, fazendo constar também o Apelo Adesivo do Réu. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso do Autor, ficando prejudicado o Apelo Adesivo do Réu.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INICIAL. PEDIDO IMPRÓPRIO. É incabível ação rescisória para desconstituir sentença que fora substituída por decisão proferida pelo Regional. A desconstituição deve atingir a última decisão de mérito proferida na causa. Nem se diga que esse vício presente na Inicial pode ser suprido pela parte, pois a possibilidade de emenda restringe-se às hipóteses previstas nos arts. 282 a 284 do CPC, dentre as quais não se insere pedido equivocado de desconstituição de sentença que não fora a última decisão de mérito proferida na causa. Recurso do Autor não provido, ficando prejudicado o Apelo Adesivo do Réu.

Processo : ROMS-361.180/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Sérgio Custódio Dias
Advogado : Dr. Osmair Luiz
Recorrida : BCN Seguradora S.A.
Advogado : Dr. José Tasso de Magalhães Pinheiro
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. De acordo com o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, não cabe mandado de segurança quando a decisão impetrada for atacável por recurso previsto em lei.

Processo : ROAR-355.047/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Adélia Maria da Silveira Soares e outros
Advogado : Dr. Antônio dos Santos Damasceno
Recorrido : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Terezinha Aparecida Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. Correta a decisão regional que julgou improcedente o pedido de desconstituição, à ausência de fundamentação capaz de rescindir o julgado. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOF-318.105/1996.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Impetrante : Arfrio Comércio e Representações Ltda.
Advogado : Dr. Manoel Machado Batista
Interessado : Eunice Sales Santos
Advogada : Dra. Christiane Moraes
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 6ª JCI de Salvador
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. A remessa necessária, na Justiça do Trabalho, restringe-se às hipóteses em que houver decisão total ou parcialmente contrária aos interesses da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias ou fundações de direito público que não explorem atividade econômica. Remessa Necessária não conhecida.

Processo : ROAG-311.121/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Graciane da Mota Costa
Recorridos : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará - Secretaria de Estado da Fazenda e Outros
Recorrida : Maria Mariete Amador Trindade
DECISÃO : Por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. LEI Nº 8.678/93. Transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência da Lei nº 5.810/94, fará jus ao saque da conta do FGTS após o decurso do prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93. Recurso prejudicado por perda de objeto da Ação (art. 267, VI, do CPC).

Processo : ROAR-287.711/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Joel Bitencourt de Menezes
Advogada : Dra. Carmen Lucia Reis Pinto
Recorrido : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogada : Dra. Lúcia Nobre Conegatto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto.
EMENTA : Recurso Ordinário. Deserção. Não se conhece de recurso ordinário, por deserção, quando as custas não foram pagas dentro do prazo legal.

Processo : RXOF-ROAR-413.466/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Advogado : Dr. Samuel Machado de Miranda
Recorridos : José Eudes de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Celso Alves
DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recursos desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-413.465/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Município de São Luiz Gonzaga
Advogado : Dr. Mauro Amaral Brum
Recorridos : Adão Gomes de Melo e Outros
Advogado : Dr. Paulo Joel Bender Leal
DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário.
EMENTA : RESCISÓRIA - CABIMENTO - É incabível rescisória para desconstituição de sentença de 1º grau quando esta for substituída pela decisão proferida no julgamento do recurso ordinário interposto. Recursos desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-413.126/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dra. Marisa S Pamplona Xavier
Recorridos : Acácio Rodrigues Martins e Outros
Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 04514/95, proferido pelo E. 12º Regional, no julgamento do RO-E-V-6066/93 (fls. 28/34), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 938/91, em curso na 2ª JCI de Florianópolis-SC e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-363.319/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria Helena B. Guédes
Recorrido : Alcebíades de Leiros Cavalcante de Oliveira
Advogado : Dr. José Barbosa de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 3.522/93, proferido pelo E. 11º Regional, no julgamento do R-EX-OF-47/93 (fls. 37/39), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 14689/92-05-5, em curso na 5ª JCI de Manaus e,

proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recursos Ordinário e de Ofício conhecidos e parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-363.322/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. João Fernandes Tribuzi Neto
Recorridos : Manoel Liley Sarmento e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, manter a decisão regional, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Autor.
EMENTA : Ação rescisória. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Decisão regional mantida.

Processo : ROAR-390.717/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Lyrurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Amauri Mascaro Nascimento
Recorrida : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco
Advogado : Dr. César Augusto de Mello
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário adesivo da Ré.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso da Autora conhecido e desprovido e não conhecido o Apelo adesivo.

Processo : ROAR-390.728/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação, Distribuição de água e em Serviços de Esgoto de São Paulo
Advogado : Dr. João José Sady
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, afastando a ilegitimidade passiva do Sindicato, determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, para que julgue os demais capítulos da demanda, como entender de direito.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATO-RÉU. O sindicato que atua na reclamação trabalhista é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação rescisória. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-390.732/1997.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco - SINDSEP
Advogado : Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Djair de Sousa Farias
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para extinguir a Ação Rescisória, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa da União.
EMENTA : ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - O interesse econômico da União não se confunde com o interesse jurídico. Têm legitimidade para propor a rescisória aqueles que foram partes no processo em que se proferiu a decisão rescindenda. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-390.734/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Dias Figueiredo
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos
Advogada : Dra. Fabiana Noronha Garcia
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar procedente a Ação, rescindindo a Sentença proferida pela 3ª JCI de Cubatão, nos autos da Reclamação nº 737/92, movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência. Custas na Rescisória pelo Réu, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-390.750/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Carlos Alberto Rocha
Advogado : Dr. Rogério D'Angelo
Recorrida : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador : Dr. Carlos Eduardo de Azevedo Schultz
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Apelo quanto aos honorários advocatícios para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso quanto às custas processuais para fixar que o valor dado à causa, na petição inicial, é o que prevalece para efeito de custas.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-390.754/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis
Advogado : Dr. Guerino Saugo
Recorrido : Keko Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado : Dr. Deoclécio Barreto Machado
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso, para julgar improcedente a Ação Rescisória. Por consequência, absolve o Sindicato-réu da condenação aos honorários advocatícios, restando prejudicado o exame do tema. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixado para esse fim. Isenta, na forma da lei.
EMENTA : RESCISÓRIA - PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-390.764/1997.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Diodato dos Santos
Advogado : Dr. Genésio Ramos Moreira
Recorrida : Maria Benedita Monção Caldas (Lojas Caldas)
Advogado : Dr. Francisco Jose Piva Pazos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso, para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos), isenta, na forma da lei.
EMENTA : RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO. Improperável a rescisória quando da leitura da petição inicial não se consegue perceber qual a causa de pedir. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo : ROAR-390.787/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrentes : Astrid Augusta dos Santos Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Planos Econômicos - Improperável recurso contra decisão regional que julga procedente ação rescisória fundamentada em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em que se discute o direito às diferenças salariais dos denominados Plano Verão e Bresser. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-391.320/1997.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. José Tadeu Alcoforado Catão
Recorridos : Júlio César Toscano Ximenes e Outros
Advogado : Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso da Autora para julgar procedente a Ação, rescindindo o v. Acórdão nº 14.736, proferido pelo 13º Regional (fls. 16/17), no julgamento do Processo nº TRT-RO-1447/93, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Júlio César Toscano Ximenes e Outros e, proferindo novo julgamento, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas, na Rescisória, pelos Réus, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dado à causa, ficando prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso Ordinário da Autora conhecido e provido.

Processo : ROAR-391.333/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade
Recorridos : Hugo Souza Melo e Outros
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que julgue como entender de direito.
EMENTA : Ação rescisória. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. O termo inicial para o prazo decadencial da ação rescisória é o primeiro dia após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, ocasião em que a decisão torna-se irrecorrível. Recurso a que se dá provimento.

Processo : ROAR-391.334/1997.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB

Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Antônio Inácio Rodrigues de Lemos
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos - SEEB
Advogado : Dr. Aluizio Caetano Gomes
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso do Banco, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI.** Inviável a configuração de violação de lei quando a parte sequer explicita qual o dispositivo vulnerado. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-391.337/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Corretora Geral de Valores e Câmbio Ltda.
Advogado : Dr. João Danil Gomes de Moraes
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Jesus Augusto de Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **RESCISÓRIA - CABIMENTO** - É incabível rescisória para desconstituição de sentença de 1º grau quando esta for substituída pela decisão proferida no julgamento do recurso ordinário interposto. Recurso desprovido.

Processo : ROAR-407.456/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
Recorrida : Sociedade Hospitalar Roque Gozales
Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor fixado para este fim de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isenta, na forma da lei.
EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : ROAR-410.059/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrentes : Mauro Rosito D'Avilla e Outro
Advogado : Dr. Marcelo Della Giustina
Recorrido : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES
Advogado : Dr. Nilo Amaral Júnior
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **Planos Econômicos - Improperável recurso** contra a decisão regional que julgou procedente ação rescisória fundamentada em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em que se discutia o direito às diferenças salariais do denominado Plano Verão. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-412.737/1997.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Romeu de Aquino Nunes
Recorridos : Divino Machado Correa e Outros
Advogado : Dr. Sebastião Donizete de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 1.665/93, proferido pelo E. 23º Regional, no julgamento do RO-1.241/93 (fls. 64/69), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 707/92, em curso na CJJ de Cáceres-MT e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. **URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso parcialmente provido.

Processo : ROAR-412.739/1997.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Lundgren - Irmãos Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas
Advogado : Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira
Recorrente : Francisco Oliveira de Lavor
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso do Réu.

EMENTA : **Planos Econômicos - Improperável recurso** contra a decisão regional que julga procedente ação rescisória fundamentada em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em que se discute o direito às diferenças salariais dos denominados Planos Verão e Bresser. Recurso do Réu conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-413.082/1997.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Produtos Alimentícios da Bahia S/A-Alimpa
Advogado : Dr. João Alves do Amaral
Recorrente : José Agnelo da Anunciação
Advogado : Dr. Albérico de Oliveira Castro
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário patronal. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Réu para julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. Ação rescisória. DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Recurso Ordinário a que se nega provimento.
RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. VIOLAÇÃO DE LEI - PREQUESTIONAMENTO - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-472.505/1998.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procuradora : Dra. Rosa de Lourdes Alves
Recorridos : Antônio Francisco de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Néelson Lima Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Decisão regional que se mantém quanto à improcedência da Ação Rescisória.
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. **PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS. UNIVERSIDADES FEDERAIS.** A discussão em torno do pagamento dos juros e correção monetária, em face do enquadramento dos servidores das Universidades no Plano de Classificação de Cargos e Empregos era, à época da prolação da decisão rescindenda, extremamente controversa, não cabendo a rescisória por violação de lei. Incidência do Enunciado nº 83 desta Corte. Recurso Ordinário conhecido e desprovido. Decisão regional que se mantém quanto à improcedência da Ação Rescisória.

Processo : RXOF-ROAR-472.522/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal (Extinto Inamps)
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorridas : Maria Eldize Moreira Barbosa e Outras
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 2.223/93, proferido pelo 11º Regional e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. **URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola os arts. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967 e o 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recursos Ordinário e de Ofício parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-472.562/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. César Swaricz
Recorrido : Jacy dos Santos Pedraça
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987 E URPS DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula 343 do STF. Recurso Oficial e Voluntário conhecidos e desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-472.566/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Recorridas : Sílvia Moreira Corrêa Medeiros e Outras
Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em

parte o Acórdão proferido pelo 3º Regional e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recursos parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-472.574/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Universidade Federal do Paraná
Procurador : Dr. Fernando Gustavo Knoerr
Recorridos : Adélia Gusmão e Outros
Advogado : Dr. Mauro Cavalcante de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, dar provimento aos Recursos quanto ao IPC de junho de 1987 para julgar procedente a Ação, no particular, rescindindo os Acórdãos nºs 15.918/93 e 1.242/94, proferidos pelo E. 9º Regional (fls. 71/80 e 83/85) e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista movida por Adélia Gusmão e Outros, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas. Custas na Rescisória pelos Réus, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), isentos, na forma da lei. Fica prejudicada a análise da arguição de nulidade do Acórdão regional, considerando os termos do art. 249, § 2º, do CPC.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Recursos Voluntário e de Ofício conhecidos e providos em parte.

Processo : RXOF-ROAR-472.593/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Município de Belém
Procuradora : Dra. Elza Maria M. S. de Sousa Franco
Recorrido : Emanuel Raimundo Pereira Alves
Advogado : Dr. Cristino Paes de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Recursos desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-478.068/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Universidade Federal do Paraná
Procuradora : Dra. Silvana Zanetti Osanam de Oliveira
Recorridos : Adelino Pelissari e Outros
Advogado : Dr. Mauro Cavalcante de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício.
EMENTA : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A Justiça do Trabalho é competente para julgar as reclamações trabalhistas em que se discute direitos decorrentes do período em que o empregado era regido pela CLT. Recursos conhecidos e desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-478.103/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogada : Dra. Silvia Fonseca P. de Andrade
Recorridos : Neuza Maria da Conceição Guedes e Outros
Advogada : Dra. Mara Pose Vazquez
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recursos conhecidos e desprovidos.

Processo : ROAR-492.264/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Fabricação e Distribuição em Panificação e Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacau e Balas, Laticínios e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias, Temperos e Condimentos e do Mate de Porto Alegre
Advogada : Dra. Helena Amisani Schueler
Recorrida : Garcez e Companhia Ltda.
Advogada : Dra. Gisele Przibilski Barreto Campos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : ROAR-492.357/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorridos : Fábio André de Farias e Outros
Advogado : Dr. Marcondes Sávio dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URPs DE JUNHO E JULHO DE 1988. Na Reclamação, postulou-se o pagamento do percentual de 17,68% relativo às URPs de junho e julho de 1988, pedido que foi deferido, com condenação confirmada pelo Regional. A Ação Rescisória tem por objeto a desconstituição desse Acórdão. O Regional, no entanto, julgou procedente em parte a Ação para desconstituir parcialmente o Acórdão, por entender, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que são devidas diferenças salariais decorrentes da incidência do percentual de 16,19% apenas sobre 7/30 dos meses de março e abril de 1988, título este que não foi postulado na Reclamação. No Recurso Ordinário, a Autora não se opõe ao manifesto equívoco. Reitera somente a argumentação de serem indevidas quaisquer diferenças decorrentes dos meses de junho e julho de 1988. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-492.368/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A.
Advogado : Dr. Peter de Moraes Rossi
Recorrido : Wanderley Pereira Carneiro
Advogado : Dr. Pedro Luiz R de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso desprovido.

Processo : ROAR-505.184/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Flexor Engenharia e Projetos Ltda.
Advogado : Dr. José Antônio Serpa de Carvalho
Recorrido : Pedro dos Santos
Advogado : Dr. Caetano Mari
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso quanto ao Plano Collor para julgar procedente a Ação, rescindindo a Sentença proferida pelo 1º Regional, no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 577/93, movida por Pedro dos Santos perante a 37ª JCI do Rio de Janeiro-RJ, que a condenara ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso quanto aos honorários advocatícios para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Custas na Ação Rescisória pelo Réu no importe de R\$ 8,00 (oito reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), isento, na forma da lei.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

Processo : ROAR-505.194/1998.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE
Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação, rescindindo o Acórdão nº 4.593/90, proferido pelo 21º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº TRT-652/90, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 717/89, movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte perante a 3ª JCI de Natal-RN, e proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Custas da Rescisória pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isento, na forma da lei.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC junho de 1987. Recurso provido.

Processo : ROAR-505.197/1998.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Lindalva Maria Rodrigues Alves
Recorrido : Francisco Barreto Barbalho
Advogado : Dr. Diógenes Neto de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : EXTINÇÃO DO PROCESSO. O pedido de rescisão deve se referir a decisão de mérito, sendo incabível contra decisão que apenas não conheceu de recurso ordinário, porque deserto. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-505.216/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Manah S.A.
Advogado : Dr. Edi Barduzi Candido
Recorrido : Márcio Marinho Ribeiro
Advogado : Dr. José Giacomini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-360.828/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorridos : Ângela Maria Silva Medeiros e Outro
Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 824/93, proferido pelo 11º Regional e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Recursos Voluntário e de Ofício parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-359.927/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorridas : Emília Coely Leal Leite e Outra
Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 702/93, proferido pelo 11º Regional e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Recursos parcialmente providos.

Processo : ROAR-391.322/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Roland Raad Massoud
Advogado : Dr. Claudio A. F. Penna Fernandez
Recorrido : José Jorge Sales Vieira
Advogado : Dr. José Ronaldo Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar procedente a Ação, rescindindo em parte o v. Acórdão nº 1.812/94, proferido pelo 8º Regional (fls. 16/26), no julgamento do Processo nº TRT-RO-1560/93, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por José Jorge Sales Vieira e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos pela aplicação da URP de fevereiro de 1989. Custas na Rescisória pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixado para este fim. Isento, na forma da lei.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-391.336/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Eneidi de Fátima Rosa Machado
Advogado : Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo
Recorrida : Metalúrgica Matarazzo S.A.
Advogado : Dr. Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso da Ré para, declarando a decadência, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Recurso provido.

Processo : ROAR-390.753/1997.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. José Tadeu Alcoforado Catão
Recorridos : Maria Josete Luckwu Martins e Outros
Advogado : Dr. Francisco Nóbrega dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a Preliminar de deserção argüida pela D. Procuradoria-Geral e não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : CUSTAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESERÇÃO. A Caixa Econômica Federal, por tratar-se de empresa pública, não é destinatária das normas processuais a que se refere o Decreto-Lei nº 779/69. Assim, não tem a Autora-recorrente a prerrogativa de efetuar o pagamento das

custas processuais ao final, tal como as pessoas arroladas no art. 1º do referido Decreto-Lei. Recurso Ordinário não conhecido, por deserto.

Processo : ROAR-390.761/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Sorocaba e Votorantim
Advogado : Dr. Carlos Augusto Pivetta
Recorrida : S.A. Indústrias Votorantim
Advogado : Dr. José Luiz Spagnuolo
Advogado : Dr. Ildélio Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto à decadência e quanto ao Plano Bresser. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para absolver o Sindicato-recorrente do pagamento de honorários advocatícios.
EMENTA : Planos Econômicos - Improperável recurso contra decisão regional que julga procedente ação rescisória fundamentada em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em que se discute o direito às diferenças salariais do denominado Plano Bresser. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. Quando o sindicato sucumbente atua como substituto processual, é indevida a condenação em honorários advocatícios. Inteligência dos Enunciados nºs 310, inciso III, 219 e 329 deste E. Tribunal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : ROAR-390.790/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia S.A.
Advogada : Dra. Simone Cruz Vieira
Recorrido : Francisco Nilson Lins Cavalcante
Advogado : Dr. Jader Nilson da Luz Dias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA : RESCISÓRIA - CABIMENTO - É incabível rescisória para desconstituição de sentença de 1º grau quando esta for substituída pela decisão proferida no julgamento do recurso ordinário interposto. Recurso desprovido.

Processo : ROAR-391.310/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Advogada : Dra. Iêda Lívya de Almeida Brito
Recorrido : Raimundo Alves Moreira
Advogada : Dra. Maria José Cabral Cavalli
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir o Acórdão nº 9933/94 proferido pelo 8º Regional, no julgamento do Processo nº TRT-RO-2626/94, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Raimundo Alves Moreira e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixado para este fim.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Recurso provido.

Processo : RXOF-ROAR-360.832/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus
Advogado : Dr. Raul Canal
Recorridos : Cleonice da Silva Araújo e Outros
Advogado : Dr. José Carlos Valim
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no julgamento do Processo TRT R-EX-OFF e RO-432/92, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Cleonice da Silva Araújo e Outros contra a Suframa - superintendência da Zona Franca de Manaus e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Recorridos, calculadas sobre o valor fixado para este fim, R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isentos, na forma da lei.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Recursos Voluntário e de Ofício conhecidos providos.

Processo : ROAR-505.219/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : A.B.C.R. - Associação Beneficente Cearense de Reabilitação
Advogado : Dr. Geraldo Alves Quezado
Recorrido : João Sinério Bezerra
Advogado : Dr. José Benedito Andrade Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE SAÚDE COMUNITÁRIO. LAUDO PERICIAL. A Sentença rescindenda se baseou em laudo pericial para reconhecer o direito ao adicional de insalubridade. Não há como se pretender violados os dispositivos legais apontados pela Autora. Tampouco há que se pretender violada a Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho, que, além de não se traduzir em lei capaz de viabilizar ação rescisória - art. 485, inciso V, do CPC - não mereceu pronunciamento exposto na Sentença rescindenda. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-354.085/1997.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Itamar Raimundo Vieira
Advogado : Dr. Ismael Gonçalves Mendes

Recorrido : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador : Dr. Renato Ferreira Morettini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e não provido.

Processo : ROAR-354.087/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Celso Moraes da Cunha
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrentes : Cacildo Castanho Neves e Outros
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário da Autora, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo dos Réus.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso da Autora desprovido.

Processo : ROAR-354.088/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrentes : Adão Mancuelho de Souza e Outros
Advogado : Dr. Ricardo Nascimento de Araújo
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Advogado : Dr. Tadayuki Saito
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isenta, na forma da lei.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 E URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : ROAR-287.681/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Procurador : Dr. Adácio Augusto P. dos Santos
Recorrido : Cláudio Antônio Garcia
Advogado : Dr. Oswaldo Constancio Qualhossi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. O recurso ordinário não pode inovar os termos da inicial. O exame da ação rescisória fica restrito aos limites da inicial. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-362.729/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone
Recorrida : Armandina Di Manso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 1961/92, proferido pelo 11º Regional e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recursos parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-362.730/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone
Recorridos : Florêncio de Oliveira Souza Filho e Outro
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 4.156/93, proferido pelo 11º Regional e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola os arts. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967 e o 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recursos parcialmente providos.

Processo : ROAR-412.733/1997.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrentes : Antonio Luiz Delachiave e Outros
Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Tadayuki Saito
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Ação Rescisória, restando prejudicado o exame das preliminares argüidas. Custas pela Autora, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : ROAR-412.735/1997.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : José Ferreira de Menezes Filho
Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sã e Silva de Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor fixado para este fim de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isenta, na forma da lei.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : ROAR-412.736/1997.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrentes : Teodoro Albuquerque e Outros
Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Tadayuki Saito
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Ação Rescisória, restando prejudicado o exame dos demais itens do Apelo. Custas pela Autora, no importe de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), isenta, na forma da lei.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : ROAR-413.083/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Nilzete Aquino Venture
Advogados : Drs. Genésio Ramos Moreira e Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : Santa Casa de Misericórdia da Bahia (Hospital Santa Izabel)
Advogada : Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : INTIMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - De acordo com a jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não conhecidos, porque intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição dos outros recursos. Recurso não conhecido.

Processo : ROAR-413.087/1997.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Município de Salvador - Sets
Advogado : Dr. Misael Moreira Silva
Recorrida : Empresa de Turismo da Bahia S.A. Bahiatursa
Advogado : Dr. André Barachisio Lisboa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA : Plano BRESSER - Improperável recurso contra a decisão regional que julgou procedente ação rescisória fundamentada em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (art. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 67/69), em que se discutia o direito às diferenças salariais do denominado Planos Bresser. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-413.094/1997.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Jorge Akira Sasaki
Advogado : Dr. Antônio Pedro Guimarães

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Impossível o provimento do apelo quando se insurge contra matéria estranha à decisão recorrida. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-478.194/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Recorridos : Aldir Sbravati Filho e Outros
Advogados : Drs. Dirceu Antônio Andersen Júnior e Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
DECISÃO : Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o v. Acórdão nº 5.982/91, proferido pelo E. 9º Regional, no julgamento do Processo nº TRT-RO-3883/90 e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola os arts. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967 e o 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recursos parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-478.195/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR
Procuradora : Dra. Leslie de Oliveira Bocchino
Recorrida : Carmen Lúcia Tschdeke
Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Processo : RXOF-ROAR-482.823/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. César Swaricz
Recorrido : Jorge da Silva Torres
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recursos desprovidos.

Processo : ROAR-482.849/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira
Recorrido : Walter Martins Corrêa
Advogado : Dr. José Reinaldo Belo Pires
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar procedente a Ação, rescindindo o v. Acórdão proferido pelo 3º Regional (fls. 93/95), nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Walter Martins Corrêa e, proferindo novo julgamento, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas, na Rescisória, pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dado à causa, isento do recolhimento.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-482.851/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Recorridos : Artura Maria Brandão Andrada e Outros
Advogado : Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação relativamente à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), rescindindo o Acórdão proferido no julgamento do RO-1924/92, de fls. 35/39, nos autos da Reclamação nº 2423/91, movida por Artura Maria Brandão Andrada e Outros perante a 1ª JCI de Uberlândia-MG. E proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Custas pelos Réus, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor fixado para este fim, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isentos, na forma da lei.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recursos providos.

Processo : ROAR-482.864/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Cervejaria Antártica Niger S.A.
Advogado : Dr. Nilton Cardoso das Neves
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e de Bebidas em Geral e de águas Minerais do Estado de Goiás
Advogado : Dr. Adear Jonas de Bessa
DECISÃO : Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 1.608/95, de fls. 39/41, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e de Bebidas em Geral e de águas Minerais do Estado de Goiás e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : ROAR-495.583/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES
Advogado : Dr. Dalton Lemke
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrida : Marisa Helena Stimamiglio Meyenberg
Advogado : Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar procedente a Ação, rescindindo o Acórdão nº 4.972/91, proferido pelo 9º Regional (fls. 39/44), nos autos da Reclamação nº 969/89, movida por Marisa Helena Stimamiglio Meyenberg perante a 7ª JCI de Curitiba-PR e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos pela aplicação da URP de fevereiro de 1989. Custas na Rescisória pela Ré, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isenta, na forma da Lei.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-500.559/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Expambox - Armários e Acessórios para Banheiros Ltda.
Advogada : Dra. Juliana de Queiroz Guimarães
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região
Advogado : Dr. José Roberto Pereira de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-501.381/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Ronaldo Batista de Carvalho
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Valadares e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as prefaciais suscitadas em contra-razões. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RESCISÓRIA - PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-501.391/1998.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre
Advogados : Drs. Floriano Edmundo Poersch e José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Vera F Aguiar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : INÉPCIA DA INICIAL. Sanado o vício, não há mais falar em inépcia da petição inicial. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : RXOFROAR-482.877/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Adelson Paiva Serra
Recorridos : Aldina Paulos Cabral e Outros
Advogado : Dr. Humberto Cardoso Filho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para julgar procedente a Ação relativamente à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), rescindindo o Acórdão nº 6929/93, proferido pelo 2º Regional (fls. 26/38), nos autos da Reclamação nº 2298/90, movida por Aldina Paulos Cabral e Outros perante a 36ª JCI de São Paulo-SP. E proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Custas da

Rescisória pelos Réus, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor fixado para este fim de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isentos, na forma da lei.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recursos providos.

Processo : ROAR-488.212/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Roberto de Souza Dantas
Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins
Recorrido : Caraiba Metais S.A.
Advogado : Dr. Antônio César Joau e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Ação rescisória, cassando a decisão que suspendeu a execução da decisão rescindenda. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isenta, na forma da lei.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : ROAR-488.354/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé
Advogados : Drs. Ruy Rodrigues de Rodrigues, José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Decisão regional que se confirma quanto à procedência da Ação. Recurso não provido.

Processo : RXOF-ROAR-359.943/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorridos : João Bosco da Silva Lima e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para julgar procedente a Ação, rescindindo parcialmente o Acórdão proferido pelo 11º Regional nos autos da Reclamação nº 22510-91-01-1. E proferindo nova decisão, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. Recursos Ordinário e de Ofício parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-359.949/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
Recorridos : Adão Mateus de Souza e Outros
Advogado : Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recursos Ordinário e de Ofício conhecidos e desprovidos.

Processo : RXOF-ROMS-359.841/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : WV Engenharia e Consultoria LTDA e outros
Advogada : Dra. Elisabeth H. da Silva Bianchi
Recorrido : Marcos Augusto Fernandes
Advogado : Dr. Luís Carlos Moro
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 16ª JCJ de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa "Ex Officio" e negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. A remessa necessária, na Justiça do Trabalho, restringe-se às hipóteses em que houver decisão total ou parcialmente contrária aos interesses da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias ou fundações de direito público que não explorem atividade econômica. Remessa Necessária não conhecida.

Processo : RXOF-ROMS-356.387/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Sindicato dos Bancários de Porto Alegre
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Dr. André Vasconcellos Vieira
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 15ª JCJ de Porto Alegre

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa "Ex Officio". Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário do Sindicato. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : Antecipação da tutela. Gratificação semestral. A antecipação da tutela, para ser concedida, tem como pressuposto um razoável grau de previsibilidade quanto à procedência da ação, como decorre da parte final do "caput", do art. 273 do CPC. Esta razoabilidade não existe no caso concreto. Assim sendo, nego provimento ao Recurso.

Processo : ROAR-355.060/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrentes : Get - Empreendimentos Agro-Florestais Ltda. e Outras
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Recorrido : Manoel Moreira Lopes
Advogada : Dra. Anna Amelina Lellis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - ADVOGADO DA EMPRESA - Não se pode ter como nula a decisão que considerou o depoimento de testemunha contraditada, se esse não teve maior relevância no julgamento da lide. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-355.052/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Miguel Paulo Damiani
Advogado : Dr. Sylvio José do Amaral Gomes
Recorrida : Mineração Matheus Leme LTDA
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. A questão do prequestionamento há de ser analisada à luz da decisão que se pretende rescindir e não em face dos argumentos expendidos nas peças apresentadas pelas partes. No caso vertente, o v. Acórdão rescindendo analisou o tema Prescrição apenas no tocante ao momento processual adequado para a sua arguição, ponto este atacado pela Ação Rescisória, mediante invocação de violação do art. 162 do CCB. Correta a decisão do Regional que julgou procedente o pedido de rescisão. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-354.125/1997.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorrida : Maria do Socorro Leite Brasilina
Advogado : Dr. Hélio Almeida Diniz
DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação, rescindir o Acórdão proferido pelo 13º Regional nos autos da Reclamação nº 2047/92. E proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação postulando o pagamento decorrente da aplicação do IPC de junho de 1987 e reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas na Rescisória pela Ré, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre a importância atribuída a causa na Inicial, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isenta, na forma da lei.
EMENTA : Plano BRESSER. Prosperável recurso contra decisão regional que julga improcedente ação rescisória fundamentada em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal 67/69), em que se discute o direito às diferenças salariais do denominado Plano Bresser. Recursos da União e do Ministério Público providos.

Processo : RXOF-ROAR-354.110/1997.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Adelman de Barros Villa Júnior
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Estado do Piauí - SINTSPREVS-PI
Advogado : Dr. Francisco José Campelo Galvão
DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos para julgar procedente a Ação, rescindindo o v. Acórdão nº 1.671/92, proferido pelo 16º Regional (fls. 25/31), no julgamento do Processo nº TRT-444/92, nos autos da Reclamação Trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Estado do Piauí - Sintsprevs-PI e, proferindo novo julgamento, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, excluindo, por consequência, a condenação em honorários advocatícios. Invertidos o ônus da sucumbência. Custas na Rescisória pelo Réu, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dado à causa. Isento, na forma da lei.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recursos parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-355.053/1997.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Saraiva de Souza Júnior
Recorridos : Luciano Simões Eugênio de Souza e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recursos desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-355.045/1997.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS

Procurador : Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva
Recorrido : Gabriel Araújo Neto
DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício e manter a decisão regional.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. Se a sentença rescindenda é anterior ao Enunciado nº 315 desta Corte (22/9/93), aplicável o Enunciado nº 83 do TST. Viabiliza-se a rescisória, unicamente mediante a invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recursos Ordinário e de Ofício conhecidos e desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-354.126/1997.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa
Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procuradora : Dra. Maria da Salette Gomes
Recorrido : Manoel Clemente da Penha
Advogado : Dr. Néelson Lima Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também a Remessa "Ex Officio". Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária ou a outro preceito constitucional atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recursos desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-482.833/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
Procuradora : Dra. Maria Auxiliadora de Melo
Recorridos : Carlo Alberto Sacco e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recursos desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-482.824/1998.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. César Swaricz
Recorridos : Francineire Olinda Santos da Silva e Outros
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recursos desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-478.051/1998.2 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Maurides Celso Leite
Recorridos : Abdias Dias da Silva e Outros
Advogado : Dr. Ussiel Tavares da Silva Filho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para julgar procedente a Ação, no particular, rescindindo o Acórdão nº 0687/93, proferido pelo 23º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 272/93, nos autos da Reclamação nº 474/91, movida por Abdias Dias da Silva e Outros, perante a 2ª JCI de Cuiabá (fls. 58/63), e proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário da Autora. Custas da Rescisória pelos Réus, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), isento, na forma da lei.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC junho de 1987. Recursos providos.

Processo : RXOF-ROAR-355.088/1997.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
Recorridos : Adair Cascaes de Aquino e Outros
Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, manter a decisão regional, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário da União.
EMENTA : Ação rescisória. POSSIBILIDADE. Improperável a rescisória quando da leitura da petição inicial não se consegue perceber qual a causa de pedir. Decisão regional mantida.

Processo : RXOF-ROAR-355.082/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
Recorridos : Mirian do Carmo Cardoso e Outros
Advogado : Dr. Andre Luiz Faria de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recursos desprovidos.

Processo : ROAR-355.081/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrentes : Roza Angelina Brotto e Outros
Advogado : Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini
Advogada : Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
Recorrida : Companhia de Informática do Paraná - Celepar
Advogado : Dr. George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso suscrito por advogado que não detém poderes outorgados expressamente pela parte assistida pelo causídico. Recurso não conhecido.

Processo : RXOF-ROAR-355.694/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Azor Pires Filho
Recorridos : Paulo Mariano da Silva e Outro
Advogado : Dr. Mauro Lúcio Alonso Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, manter a decisão regional, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário patronal.
EMENTA : Ação rescisória. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Decisão regional mantida.

Processo : RXOF-ROAR-355.689/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Edvaldo de Oliveira Dutra
Recorrido : Milena Borges
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente a Ação, no particular, rescindindo o Acórdão nº 53079/94, proferido pelo 2º Regional nos autos da Reclamação nº 2307/92, movida por Milena Borges perante a 2ª JCI de Osasco-SP (fls. 33/35), e proferindo nova decisão, em juízo rescisório, declaro a improcedência da Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas da Rescisória pela Ré, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor fixado para este fim de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isenta, na forma da lei.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recursos providos.

Processo : RXOF-ROAR-355.096/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador : Dr. Rodrigo Mascarenhas Monteiro
Recorrido : Mário Julianelli
Advogado : Dr. Romeu Di Angelis Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para julgar procedente em parte a Ação, rescindindo parcialmente o Acórdão proferido pelo 2º Regional nos autos da Reclamação nº 303/92. E proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação postulando o pagamento decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987 e reflexos, ficando invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais. Custas pelo Réu no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa na Inicial.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987.

Processo : RXOF-ROAR-412.745/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrente : Universidade Federal do Pará
Procuradora : Dra. Lúcia Pampolha de Santa Brigida
Recorridos : Nelly Cecília Paiva Barreto da Rocha e Outros
Advogada : Dra. Fábria Mussi de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso do Ministério Público para determinar a reatuação do processo, a fim de que conste, também, a Remessa de Ofício. Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. Se a decisão rescindenda é anterior ao Enunciado nº 315 desta Corte (22/9/93), aplicável o Enunciado nº 83 do TST. Viabiliza-se a rescisória, unicamente mediante a invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Processo : RXOF-412.693/1997.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Autora : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Wallace Silva Araújo
Interessado : Erisvaldo Gadelha Saraiva
Advogada : Dra. Vera Maria dos S. G. Saraiva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Decisão regional que se mantém.

Processo : RXOF-ROAR-391.332/1997.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Djair de Sousa Farias
Recorridos : Auricéia de Melo Medeiros e Outros
Advogado : Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e determinar a reatuação dos autos. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, reformando a decisão que declarou a extinção do processo sem exame do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região para que julgue a Ação Rescisória, como de direito.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CARACTERIZADA. Pela leitura da Inicial é manifesta a pretensão de ver desconstituído o Acórdão proferido pelo Regional, e não a Sentença. O art. 512 do CPC não constitui óbice ao cabimento da Ação que expõe pedido juridicamente possível. A decisão regional merece reforma. Recursos Ordinário e de Ofício conhecidos e providos.

Processo : RXOF-ROAR-390.768/1997.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa
Recorrente : União Federal - FNS - Fundação Nacional de Saúde
Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho
Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINTSERF
Advogada : Dra. Iranice G. Muniz
DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, negar provimento aos Recursos.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-390.759/1997.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde e Previdência do Estado da Paraíba - SINDSPREV
Advogado : Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho
DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação para que conste também a Remessa "Ex Ofício". Por unanimidade, manter a decisão regional, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário patronal.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Decisão regional mantida.

Processo : RXOF-ROAR-390.758/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : SAMEB - Serviço de Assistência Médica de Barueri
Advogado : Dr. Anselmo Teixeira Pinto
Recorrido : Gilson de Lima Valentim
Advogado : Dr. Francisco Conatti
DECISÃO : Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, dar provimento aos Recursos para julgar procedente o pedido, rescindindo em parte o v. Acórdão nº 22245/94, proferido pelo E. 2º Regional no RO nº 2920 20221 3 (fls. 44/46), nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Gilson de Lima Valentim e, proferindo novo julgamento, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Custas na Rescisória pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dado à causa.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Recursos providos.

Processo : ROAR-355.699/1997.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
Advogado : Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge
Recorrida : Cooperativa de Laticínios Selita Ltda.
Advogado : Dr. Pedro Paulo Volpini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Planos Econômicos - Improperável recurso contra a decisão regional que julgou procedente ação rescisória fundamentada em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em que se discutia o direito às diferenças salariais do denominado Plano Verão. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-358.312/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada : Dra. Myriam Beaklini
Recorrido : Adjalma Nogueira Jaques
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, manter a decisão regional, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário patronal.
EMENTA : Ação rescisória. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Decisão regional mantida.

Processo : RXOFROAR-358.315/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrida : Aldenira Rita dos Santos Lents
Advogado : Dr. José Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. Se a decisão rescindenda é anterior ao Enunciado nº 315 desta Corte (22/9/93), aplicável o Enunciado nº 83 do TST. Viabiliza-se a rescisória unicamente mediante a invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recursos desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-358.316/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido : Sitraam - Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região
Advogada : Dra. Silvana do Socorro M. Freire
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 2.617/92, proferido pelo 11º Regional e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Recursos parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-358.320/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus
Procuradora : Dra. Soraia Amarantes Filgueiras
Advogado : Dr. Raul Canal
Recorrida : Luzia da Silva Lúcio
Advogado : Dr. José Carlos Valim
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no julgamento do Processo TRT R-EX-OF E RO-0888/92, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Luzia da Silva Lúcio contra a Superintendência da Zona Franca de Manaus e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória pela Ré, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor fixado para este fim, R\$ 1.000,00 (um mil reais), isenta, na forma da lei.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Recursos providos.

Processo : RXOF-ROAR-358.685/1997.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Edilson da Silva Valente
Recorridos : Guilherme de Assis Santiago Torres e Outros
Advogada : Dra. Rosângela de F. de C. Torres
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recursos desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-358.688/1997.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Francisco de Assis F Abrantes
Recorridos : Ângela Raquel Petrucci Sanguinetti Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Manuel Batista de Medeiros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos.
EMENTA : Ação rescisória. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Processo : RXOF-ROAR-359.928/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira**Recorrente** : União Federal**Procurador** : Dr. Ronnie Frank T. Stone**Recorrida** : Maria Ecilene Roberto Hayden**Advogado** : Dr. Jedier de Araujo Lins

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 3554/93, proferido pelo 11º Regional e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto ao IPC de março de 1990.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola os arts. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967 e o 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recursos parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-359.929/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira**Recorrente** : União Federal**Procurador** : Dr. Ronnie Frank T. Stone**Recorrida** : Delzuita da Silva Ferreira**Advogado** : Dr. Raimundo Nonato H. da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no julgamento do Processo TRT R-EX-OFF e RO-1834/92, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Delzuita da Silva Ferreira contra a União e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo da Recorrida, calculadas sobre o valor fixado para este fim, R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isenta, na forma da lei.

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Recursos Voluntário e de Ofício providos em parte.

Processo : RXOF-ROAR-359.951/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira**Recorrente** : União Federal**Procurador** : Dr. Ronnie Frank T. Stone**Recorrido** : Milton Tavares Correa**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à antecipação da tutela e à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para julgar procedente em parte a Ação, rescindindo parcialmente o Acórdão proferido pelo 11º Regional nos autos da Reclamação nº 26355-91-09-6. E proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação relativa às URPs de abril e maio de 1988 se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, e excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos IPCs de junho de 1987 e de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. Se a decisão rescindenda é anterior ao Enunciado nº 315 desta Corte (22/9/93), aplicável o Enunciado nº 83 do TST. Viabiliza-se a rescisória, unicamente mediante a invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Recursos Ordinário e de Ofício parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-361.563/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**Procurador** : Dr. Renato Alexandre Borghi**Recorridos** : Isabel Cabette Reis Garcia e Outros**Advogado** : Dr. Virgílio Antunes da Silva**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. Visa a Ação Rescisória desconstituir decisão de mérito alusiva à URP de fevereiro de 1989, ao passo que a decisão rescindenda, na realidade, apreciou e deferiu o pagamento de parcela salarial diversa - IPC de junho de 1987. É manifesta a improcedência do pedido formulado na Inicial da Ação Rescisória.

Processo : ROAR-362.717/1997.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira**Recorrentes** : Tereza Pimenta Redlinski e Outros**Advogado** : Dr. Ioni Ferreira Castro**Recorrido** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**Procurador** : Dr. Álvaro Marçal Mendonça

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância fixada para este fim, isento, na forma da lei.

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. Se a sentença rescindenda é anterior ao Enunciado nº 315 desta Corte (22/9/93), aplicável o Enunciado nº 83 do TST. Viabiliza-se a rescisória, unicamente mediante a invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : RXOFROAR-362.718/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira**Recorrente** : União Federal**Procurador** : Dr. Ronnie Frank Torres Stone**Recorrida** : Selma Nazareno Marques**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 1.158/93, proferido pelo 11º Regional e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola os arts. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967 e o 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recursos Ordinário e de Ofício conhecidos e parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-362.721/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira**Recorrente** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**Procurador** : Dr. João Fernandes Tribuzi Neto**Recorridos** : Isis Belém Avelino e Outros**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, manter a decisão regional, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Autor.

EMENTA : Ação rescisória. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Decisão regional mantida.

Processo : RXOFROAR-358.702/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira**Recorrente** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**Procurador** : Dr. Carlos Alberto de Sales**Recorridos** : José Lopes Ribeiro Filho e Outros**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, manter a decisão regional, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário patronal.

EMENTA : Ação rescisória. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Decisão regional mantida.

Processo : RXOF-ROAR-358.703/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira**Recorrente** : União Federal**Procurador** : Dr. Ronnie Frank T. Stone**Recorrido** : Atanázio Belém de Moura**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Recursos para julgar procedente a Ação, rescindindo em parte o Acórdão 667/93, de fls. 21/23, proferido pelo 11º Regional e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos pela aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola os arts. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967 e o 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recursos providos em parte.

Processo : RXOF-ROAR-358.704/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira**Recorrente** : União Federal**Procurador** : Dr. Ronnie Frank T. Stone**Recorrido** : Valdeci Simplicio de Lima**Advogado** : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e

quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 4.726/93, proferido pelo 11º Regional e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola os arts. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967 e o 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recursos parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-358.700/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido : José Santos da Silva
Advogado : Dr. José Paiva de Souza Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 3543/93, proferido pelo 11º Regional e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola os arts. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967 e o 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recursos parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-358.701/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorridos : Aderbal de Souza Loureiro e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no julgamento do Processo TRT R-EX-OF e RO-1975/92, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Aderbal de Souza Loureiro e Marcos Aurélio do Nascimento Falcão contra a União e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Recorridos, calculadas sobre o valor fixado para este fim, R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isentos, na forma da lei.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Recursos providos em parte.

Processo : ROAR-355.093/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrentes : Edgar Schwebel e Outros
Advogado : Dr. Mauro Cavalcante de Lima
Recorrida : Universidade Federal do Paraná
Procuradora : Dra. Silvana Zanetti O. de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA : Plano BRESSER - Improperável recurso contra decisão regional que julga procedente ação rescisória fundamentada em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (art. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 67/69), em que se discute o direito às diferenças salariais do denominado Planos Bresser. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-355.094/1997.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Higinio Martiniano Portela
Advogado : Dr. José Perelmiter
Recorrido : Município de Ponta Porã
Advogado : Dr. Eduardo Esgaib Campos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da E. SBDI1. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-355.195/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Instituto de Resseguros do Brasil - IRB
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
Recorrido : Antônio Francelino do Nascimento
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, afastada a irregularidade quanto à Certidão do trânsito em julgado, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine a Rescisória, como entender de direito.
EMENTA : TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. A certidão em que se pode constatar a data da publicação da última decisão proferida nos autos, bem como a não-interposição de qualquer recurso, é suficiente para comprovar o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-355.693/1997.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrentes : Maria Ivone de Lima França e Outros
Advogada : Dra. Ioni Ferreira Castro
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Alvaro Marçal Mendonça
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente o pedido rescisório. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa para este fim, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. Se a decisão rescindenda é anterior ao Enunciado nº 315 desta Corte (22/9/93), aplicável o Enunciado nº 83 do TST. Viabiliza-se a rescisória, unicamente, mediante a invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : ROAR-355.087/1997.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ceval Alimentos S.A.
Advogado : Dr. Antônio César Geraldo
Recorrido : Rubens Nelson Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação, rescindindo em parte a Sentença de fls. 11/17, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 155/92, em curso na 1ª JCI de Joinville-SC e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas aos IPCs de junho de 1987 e de março de 1990 e à URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPCs DE JUNHO DE 1987 E DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola os arts. 5º, inciso XXXVI, da Carta atual e 153, § 3º, da Constituição Federal de 67/69, respectivamente, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Recurso parcialmente provido.

Processo : ROAR-355.089/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrentes : Alzira Iankiewicz e Outros
Advogada : Dra. Maria Rita Santiago
Recorrida : Universidade Federal do Paraná
Procurador : Dr. Francisco Roberto V Borges
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixado para esse fim. Isenta, na forma da lei.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : ROAR-355.092/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrentes : Eliezer Gomes da Silva e Outros
Advogada : Dra. Maria Rita Santiago
Recorrida : Universidade Federal do Paraná
Procuradora : Dra. Silvana Zanetti O. de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988 para restabelecer o Acórdão rescindendo no que diz respeito ao referido Plano. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : Planos Econômicos - Improperável recurso contra a decisão regional que julgou procedente ação rescisória fundamentada em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em que se discutia o direito às diferenças salariais do denominado Plano Verão. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : ROAR-354.128/1997.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Aureliano da Rosa Dutra
Advogada : Dra. Neusa Siena Balardi
Recorrida : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Luiz Carlos Machado e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado na Inicial, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isenta, na forma da lei.
EMENTA : INICIAL DESFUNDAMENTADA. RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO. Improperável a rescisória quando da leitura da petição inicial não se consegue perceber qual a causa de pedir. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : ROAR-355.046/1997.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Inaldo Falcão Barbosa
Recorrido : Givaldo Pedro da Silva
Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 100. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. O prazo decadencial conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda (de mérito) ou, se tiver havido recurso, do trânsito em julgado da última decisão havida (Enunciado nº 100 do TST), admitindo-se como exceção apenas a hipótese de recurso intempestivo, em que o trânsito em julgado ocorre ao término do prazo respectivo. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-355.048/1997.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Cicero Cezar
Advogado : Dr. Marcus Vinicius de Albuquerque Souza
Recorrida : Central Açucareira Santo Antônio S.A.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. De acordo com o Enunciado nº 298 desta Corte, a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-355.080/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Recorrido : Pedro Tadeu de Araújo
Advogado : Dr. José Pedro Foglia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. MEMBRO TITULAR DA CIPA. ART. 10, inciso II, "a", do ADCT. Não se configura violação do art. 10, inciso II, "a", do ADCT, na hipótese em que o acórdão rescindendo reconhece a estabilidade de membro titular da CIPA, não detentor do cargo de vice-presidente. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-354.100/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Carmo F. Moraes
Recorrido : Domingos Sávio de Castro Peixoto
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 3.861/93, proferido pelo E. 11º Regional, no julgamento do R-EX-OF-1094/92 (fls. 37/39), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 27957/91-07-7, em curso na 7ª JCI de Manaus e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recursos parcialmente providos.

Processo : ROAR-354.101/1997.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Zainito Holanda Braga
Recorridos : Ivonilra Rodrigues Paula e Outro
Advogado : Dr. Petrus Henrique Gonçalves Freire
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação, rescindindo o Acórdão de fls. 25/26, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1132/93, em curso na JCI de Fortaleza-CE e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação postulando o pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990 e à URP de fevereiro de 1989, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas na Ação Rescisória pelos Réus, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor atribuída à causa na Inicial, isentos do recolhimento, na forma da lei.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-390.794/1997.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrentes : Anailza da Silva Dias e Outros
Advogada : Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isenta, na forma da lei.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : ROAR-391.307/1997.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Annadyr Barletto Cavalli
Advogada : Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor fixado para este fim de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isenta, na forma da lei.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 e URP DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : ROAR-354.082/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco Rural S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas
Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir o Acórdão proferido pelo 11º Regional, no julgamento do Processo nº TRT-RO-165/92, nos autos da Reclamação Trabalhista movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas pelo Sindicato na Ação Rescisória no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atribuído na Inicial, isento do recolhimento.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Decisão regional modificada para declarar-se a procedência da Ação Rescisória. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : ROAR-391.319/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Isringhauser Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Ilário Serafim
Recorrido : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Carlos Alberto Viola
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar procedente a Ação, rescindindo o Acórdão nº 45631/95, proferido pelo 2º Regional (fls. 147/148), no julgamento do Processo nº TRT/SP nº 02940 163760, nos autos da Reclamação Trabalhista movida pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas na Rescisória pelo Réu, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-391.315/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. José Roberto da Silva
Recorrido : Antônio Gonçalves Barbosa Neto
Advogada : Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : ERRO DE FATO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO QUANTO A TEMA VEICULADO NAS RAZÕES DO RECURSO. Não havendo pronunciamento judicial sobre o capítulo recorrido, não há como se configurar o alegado erro de fato. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-391.313/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Advogada : Dra. Iêda Livia de Almeida Brito
Recorrido : Manoel Ademir de Amorim
Advogada : Dra. Maria José Cabral Cavalli
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir o v. Acórdão nº 4.452/94, proferido pelo 8º Regional, no julgamento do Processo nº TRT-RO-8.857/93, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Manoel Ademir de Amorim e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixado para este fim.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Recurso provido.

Processo : ROAR-354.079/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Flávio Alberto Botelho e Outros
Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores

Recorrida : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário dos Requeridos desprovido.

Processo : ROAR-355.722/1997.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Odival Faccenda
Advogado : Dr. Nilson Francisco da Cruz
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Gustavo Afonso Mello Berner
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. A alegação tão-só de vulneração ao art. 5º, II, da Lei Maior é insuficiente para a modificação de julgado que defere diferenças salariais decorrentes dos denominados "Planos Econômicos". 3. Recurso Ordinário do Requerido a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido rescisório.

Processo : ROAR-355.730/1997.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Ismal Gonzalez
Recorrido : José Carlos Cunha Penedo
Advogado : Dr. Ubaldo Moreira Machado
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário provido para, julgando-se procedente o pedido rescisório, desconstituir tal decisão e rejeitar o pedido de diferenças salariais do IPC de março/90.

Processo : ROAR-394.000/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Transporte Brasileiro Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos
Recorrido : Luís Jorge Rocha de Miranda
Advogada : Dra. Erliene Gonçalves Lima
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerente para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie os demais capítulos do mérito da Ação Rescisória.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença apreciativa do mérito no processo trabalhista flui do esgotamento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obsteu o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput e 495). 2. Recurso ordinário interposto pelo Requerente provido para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie os demais capítulos do mérito da ação rescisória.

Processo : ROAR-394.001/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A.
Advogado : Dr. Mário I Kauffmann
Recorrida : Ivonete Amaro dos Santos
Advogado : Dr. Isac Ferreira dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Na ação rescisória, o Autor precisa indicar, na petição inicial — seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo —, a norma que reputa infringida, porquanto se cuida da causa de pedir da desconstituição do julgado, comprometendo-se, do contrário, o direito de defesa. 2. Da narração dos fatos não há como se concluir qual o dispositivo legal tido por violado. 3. Recurso ordinário interposto pela Requerente a que se nega provimento.

Processo : RXOF e ROAR-390.620/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Marli Conceição Caravello e Outros
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de A. Carvalho
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Requeridos em relação ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e, também por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para adequar a v. decisão regional recorrida à jurisprudência desta Corte, limitando a condenação da Reclamada, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a

7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; III - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 e URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso dos Requeridos desprovido. AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL e MAIO/88. 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso dos Requeridos parcialmente provido para acrescer à condenação da Autora o pagamento dos reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : RXOF e ROAR-412.704/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Lizarenia Rezende Boechat e Outros
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
Recorrida : União Federal (Extinta LBA)
Procuradora : Dra. Lygia Maria Avancini
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário a que se nega provimento. AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário a que se nega provimento.

Processo : RXOF e ROAR-450.364/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Procuradora : Dra. Elaine Lúcio Pereira Copolillo
Recorridos : Abrahão Loureiro e Outros
Advogada : Dra. Maria da Graça Serzedello Areias Netto
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário interposto pela Requerida provido.

Processo : RXOF e ROAR-454.013/1998.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
Recorridos : Aparecida Laidés Boneto e Outros
Advogada : Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. 1. Havendo acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a existência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de abril e maio de 1988, não ocorre violação literal de dispositivo de lei de maneira a ensejar a desconstituição do julgado (Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF). 2. Recursos de ofício e voluntário a que se nega provimento.

Processo : RXOF e ROAR-416.449/1998.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Dalton César Lipanotti e Outros
Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário dos Requeridos; III - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. 1. O recolhimento das custas processuais arbitradas no quinquêdo legal subsequente à interposição do recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade (CLT, art. 789, § 4º). O não-pagamento gera a deserção. 2. Recurso ordinário não conhecido, por deserto.

Processo : RXOF e ROAR-356.417/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Lino Dalmolin
Recorrida : Sissi Maria Soares de Carvalho
Advogado : Dr. Plínio Pelagio Saldanha de Carvalho
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e, em consequência, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; III - por unanimidade, negar provimento ao apelo voluntário e à Remessa de Ofício no tocante aos temas "plano de carreira, cargos e salários e decisão proferida no processo de execução".
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e ordinário da Autora parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-356.426/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Claudionor Noronha Jorge e Outros
Advogada : Dra. Maria de Fátima C. Doricéi
Recorrente : Fundação Universidade Federal de São Carlos
Procurador : Dr. Sérgio de Oliveira Netto
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da Autora e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Requeridos, apenas para absolvê-los da condenação em honorários advocatícios.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso dos Requeridos desprovido. AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e ordinário da Autora parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-363.324/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procuradora : Dra. Myriam Beaklini
Recorrido : Ronaldo dos Santos Dezincourt
Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. Recursos de ofício e ordinário do Requerente desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-424.244/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Ana Maria Rezende Barata e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho
Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. João Francisco Aguiar Drumond
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário dos Requeridos a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-445.128/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Carlos Octaviano de M. Mangueira
Recorrido : Maurity Nóbrega de Araújo
Advogado : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença apreciativa do mérito no processo trabalhista flui do exaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obstou o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput e 495). 2. Recursos de ofício e voluntário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-445.141/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal (Extinta Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência)
Procurador : Dr. Joel Simão Baptista
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA
Advogado : Dr. Nilton Pereira Braga
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa de Ofício em relação ao IPC de junho de 1987 e, no tocante aos honorários advocatícios e custas processuais, dar-lhes provimento para excluir da condenação as verbas respectivas.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. 1. Havendo acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a existência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, não ocorre violação literal de dispositivo de lei de maneira a ensejar a desconstituição do julgado (Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF). 2. Recurso da Autora desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-450.389/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dra. Loris Rocha Pereira Junior
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Sebastião Correia Lima
Recorridas : Maria Ierece Neves Ribeiro e Outra
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Prolatado o v. acórdão rescindendo em data posterior à edição da Súmula nº 315 do TST, inexistente controvérsia sobre o direito em questão, pois o TST, no seu importante papel uniformizador, já sedimentou jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido ao IPC de março de 1990. 3. Recursos de ofício e voluntário providos.

Processo : RXOF-ROAR-482.891/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dra. Maria de Fatima Oliveira
Recorrido : Antônio Carlos Cruz Silva
Advogada : Dra. Meire Costa Vasconcelos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, restando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário a que se dá provimento.

Processo : RXOF-ROAR-450.358/1998.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador : Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva
Recorrido : José Macêdo Rocha
Advogado : Dr. José Segundo da Rocha
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 315 DO TST. 1. Havendo acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a existência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, não ocorre violação literal de dispositivo de lei de

maneira a ensejar-se a desconstituição do julgado. Súmula nº 343 do STF. 2. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-450.378/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF
Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior
Recorrida : Francisca de Fátima Nogueira Fontenele
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-450.380/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorridos : José Maria dos Santos Gadelha e Outros
Advogada : Dra. Iêda Livia de Almeida Brito
Recorrido : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador : Dr. João Belém
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO**
 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença que apreciou o mérito no processo de conhecimento flui do esgotamento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda ou da última decisão que, não sendo de mérito, obstu o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, *caput*, e 495). 2. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Processo : ROAR-414.826/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr. José Luiz G. Bernardes
Advogado : Dr. José William de Freitas Coutinho
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989; II - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada e, no tocante aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para afastar da condenação as verbas respectivas.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso da Autora provido.

Processo : ROAR-423.635/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Duratex S.A.
Advogado : Dr. Cassius Marcellus Zomignani
Recorrido : Romir de Oliveira
Advogado : Dr. José Domingos Colasante
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário da Autora a que se dá provimento.

Processo : ROAR-423.672/1998.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Catia Ferreira Ioras
Advogado : Dr. Jesse Ralf Schifter
Recorrido : Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON
Advogado : Dr. Nicolau Rolim Jorge Badra
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. A alegação tão-só de vulneração ao art. 5º, II, da Lei Maior é insuficiente para a modificação de julgado que defere diferenças salariais decorrentes dos denominados "Planos Econômicos". 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido rescisório.

Processo : ROAR-392.880/1997.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogada : Dra. Denise Pimont Berndt Paro
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrida : Vera Maria Peixoto de Mattos
Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS.** 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. A alegação tão-só de vulneração ao art. 5º, II, da Lei Maior é insuficiente para a modificação de julgado que defere diferenças salariais decorrentes dos denominados "Planos Econômicos". 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-393.618/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Estado do Amazonas S.A.
Advogado : Dr. Mário Augusto Domingues Maranhão
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogada : Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO.** 1. Na ação rescisória, o Autor precisa indicar, na petição inicial — seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo —, a norma que reputa infringida, porquanto se cuida da causa de pedir da desconstituição do julgado, comprometendo-se, do contrário, o direito de defesa. 2. Da narração dos fatos não há como se concluir qual o dispositivo legal tido por violado. 3. Recurso ordinário do Autor a que se nega provimento.

Processo : ROAR-393.622/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caulim da Amazônia S.A. - CADAM
Advogada : Dra. Vanja Irene Viggiano Soares
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos : Clóvis de Jesus Maria e Outro
Advogado : Dr. Antônio Fernando da S.E Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : RXOF-ROAR-364.770/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Zuila Nogueira Lima Soares
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dra. Valéria Maria C. B. Cezar
DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Requerida, em relação ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação do Autor os reflexos nos meses de junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício no tocante às URPs de abril e maio de 1988.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário da Requerida a que se nega provimento. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso de ofício parcialmente provido para acrescentar à condenação do Autor o pagamento dos reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-364.783/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procuradora : Dr.ª Maria Auxiliadora de Melo
Recorridas : Selma Regina Miranda e Outras
Advogada : Dr.ª Roseli Rosa de Oliveira Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante ao tema "honorários advocatícios", dar-lhe provimento para afastar da condenação a verba respectiva.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário a que se dá provimento.

Processo : RXOF-ROAR-413.556/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Augusta Piloto da Silva e Outro
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
Recorrida : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 e URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso dos Requeridos desprovido. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL e MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso dos Requeridos desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-414.433/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Renato Alexandre Borghi
Recorridos : Fani Aparecida Storolli da Cruz e Outros
Advogado : Dr. Nivaldo da Rocha Netto
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Na ação rescisória, o Autor precisa indicar, na petição inicial — seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo —, a norma que reputa infringida, porquanto se cuida da causa de pedir da desconstituição do julgado, comprometendo-se, do contrário, o direito de defesa. 2. Da narração dos fatos não há como se concluir qual o dispositivo legal tido por violado. 3. Recursos de ofício e voluntário desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-389.816/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Zilda Esperança de Almeida e Outros
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, dar-lhes provimento parcial para acrescer à condenação da Reclamada-autora o pagamento do valor correspondente aos reflexos em junho e julho de 1988.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 e URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso dos Requeridos desprovido. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL e MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso dos Requeridos parcialmente provido para acrescer à condenação da Autora o pagamento dos reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : ROAR-356.218/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Recorrido : Antônio Carlos dos Reis
Advogada : Dra. Luciana Cordeiro de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990 e, no tocante ao tema "honorários advocatícios", dar-lhe provimento para afastar da condenação a verba honorária.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da

coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário do Autor a que se dá provimento.

Processo : ROAR-356.420/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Valdeci Pissutti
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
Recorrida : União Federal
Procuradora : Dra. Sandra Weber dos Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário do Requerido a que se nega provimento.

Processo : ROAR-357.727/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Maria Teresa Araújo da Rosa
Advogado : Dr. Carlos Antonio Kreutz
Recorrido : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE
Advogado : Dr. Nilo Amaral Júnior
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário interposto pela Requerida a que se nega provimento.

Processo : ROAR-390.657/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Amélio Figueiredo Lima e Outros
Advogado : Dr. José de Arimatéa Fonseca
Recorrido : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF
Advogado : Dr. Ricardo Rossi
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 e URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. A alegação tão-só de vulneração ao art. 5º, II, da Lei Maior é insuficiente para a modificação de julgado que defere diferenças salariais decorrentes dos denominados "Planos Econômicos". 3. Recurso ordinário interposto pelos Requeridos a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido rescisório.

Processo : ROAR-392.460/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Jesus Augusto de Mattos
Recorrida : Sul América Bandeirante Seguros S.A.
Advogado : Dr. Francisco José da Rocha
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário do Requerido a que se nega provimento.

Processo : ROAR-392.490/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ciquine - Companhia Petroquímica
Advogado : Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues
Recorrido : Josafá Santos Brasil
Advogado : Dr. Valton Dórea Pessoa
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso da Requerente para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do processo, como entender de direito, afastado o impedimento apontado no v. acórdão recorrido.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. ATAQUE AO ACÓRDÃO DE MÉRITO QUE SUBSTITUIU A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, ante o entendimento de que se postula na ação rescisória a desconstituição da sentença e não do acórdão que a substituiu. 2. Verificado que o Requerente apenas utilizou inadequadamente o vocábulo sentença e comprovado o intuito de desconstituir a última decisão de mérito proferida no processo originário, ou seja, o acórdão que substituiu a decisão de primeiro grau, não se justifica a extinção do processo. 3. Recurso a que se dá provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do processo, como entender de direito, afastado o impedimento apontado no v. acórdão recorrido.

Processo : ROAR-392.866/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Eduardo Vieira Braga
Advogado : Dr. Fábio Scherer de Moura
Recorrente : Fundação BANRISUL de Seguridade Social
Advogada : Dra. Maria Helena Amaro San Martin
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos : Os Mesmos

DECISÃO : I - Recurso Ordinário do Requerido: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; II - Recurso Ordinário do Requerente: por unanimidade, negar-lhe integral provimento.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário do Requerido a que se nega provimento. **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Prolatado o v. acórdão rescindendo em data posterior à edição da Súmula nº 315 do TST, inexistente controvérsia sobre o direito em questão, pois o TST, no seu importante papel uniformizador, já sedimentou jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido ao IPC de março de 1990. 3. Recurso ordinário do Requerido a que se nega provimento.

Processo : ROAR-392.875/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Advogado : Dr. Júlio Menandro de Carvalho
Recorrida : Vera Lúcia Ferreira da Silva
Advogada : Dra. Raimunda Nonata Lopes Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990.** 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-486.174/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF
Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior
Recorrido : Jorge Rosa da Silva (Espólio de)
Advogada : Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e ordinário do Autor desprovidos, tendo em vista que a decisão recorrida restou proferida em consonância com a jurisprudência do Eg. TST.

Processo : ROAR-356.191/1997.3 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Lindinalva Sobral Nogueira
Advogada : Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. A alegação tão-só de vulneração ao art. 5º, II, da Lei Maior é insuficiente para a modificação de julgado que defere diferenças salariais decorrentes dos denominados "Planos Econômicos". 3. Recurso ordinário interposto pela Requerida a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido rescisório.

Processo : ROAR-356.193/1997.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Silvio Granja
Advogada : Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogada : Dra. Márcia Eliza Serrou do Amaral
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987.** 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. A alegação tão-só de vulneração ao art. 5º, II, da Lei Maior é insuficiente para a modificação de julgado que defere diferenças salariais decorrentes dos denominados "Planos Econômicos". 3. Recurso ordinário do Requerido a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido rescisório.

Processo : ROAR-356.216/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Refrigerantes Garoto Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello
Recorrente : Oswaldo Gomes de Souza Júnior
Advogado : Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : I - Recurso do Autor: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; II - Recurso Adesivo do Requerido: por unanimidade, não conhecê-lo em face da inexistência de sucumbência.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário do Autor provido.

Processo : ROAR-355.743/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Municípios de Giruá
Advogado : Dr. Carlos Willi Cal
Recorrido : Município de Giruá
Advogado : Dr. Jarbas Luis John
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.** 1. Não se verifica violação literal de dispositivo de lei quando a decisão rescindenda não aborda a matéria sob exame (Súmula 298/TST). 2. Decisão rescindenda que deferiu diferenças salariais sob o fundamento do direito adquirido. Pedido rescisório baseado na arguição de violação dos dispositivos constitucionais que asseguram a autonomia municipal. 3. Recurso ordinário interposto pelo Requerido conhecido e provido para julgar improcedente o pedido formulado na rescisória.

Processo : ROAR-356.189/1997.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : José Joaquim da Silva
Advogada : Dra. Cleonice Flores B. Miranda
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogada : Dra. Márcia Eliza Serrou do Amaral
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. A alegação tão-só de vulneração ao art. 5º, II, da Lei Maior é insuficiente para a modificação de julgado que defere diferenças salariais decorrentes dos denominados "Planos Econômicos". 3. Recurso ordinário interposto pelo Requerido a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido rescisório.

Processo : ROAR-356.190/1997.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Adalberto Bispo de Araújo
Advogada : Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogada : Dra. Márcia Eliza Serrou do Amaral
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. A alegação tão-só de vulneração ao art. 5º, II, da Lei Maior é insuficiente para a modificação de julgado que defere diferenças salariais decorrentes dos denominados "Planos Econômicos". 3. Recurso ordinário do Requerido a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido rescisório.

Processo : ROAR-396.126/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Carlos Vieira Cotrim
Recorrente : Armando César Costa
Advogado : Dr. Abib Inácio Cury
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora e, no tocante ao Recurso Adesivo do Requerido, dele não conhecer por inexistência de sucumbência recíproca.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. Havendo acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a existência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, não ocorre violação literal de dispositivo de lei de maneira a ensejar a desconstituição do julgado (Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF). 2. Recurso da Autora desprovido.

Processo : ROAR-413.523/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Adelmo Antonio da Rosa

Advogado : Dr. Márcio Mota Vasconcelos
Recorrido : Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN
Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário do Requerido a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-468.195/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido : Sebastião Alves dos Reis Júnior
Advogada : Dra. Anna Maria da Trindade dos Reis
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO DE EMENDA À INICIAL RECEBIDA COMO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.** 1. Não merece conhecimento petição apresentada pela Autora no sentido de se aditar a inicial da ação rescisória após a efetiva prestação jurisdicional pelo Eg. Regional. Inteligência do art. 294 do CPC. 2. Ademais, falece interesse processual à Autora em interpor recurso quando, ao invés de infirmar os fundamentos do v. acórdão regional, aceita expressamente o que ali fora consignado, tanto que buscou corrigir o erro cometido na inicial. 3. Recurso ordinário da Autora não conhecido. **RECURSO DE OFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** 1. O acórdão desta C. Corte que conhece de recurso de revista e aprecia o mérito da causa substitui o acórdão regional (CPC, art. 512). 2. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido. Processo que se julga parcialmente extinto, sem exame do mérito (CPC, art. 267, IV). 3. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-364.791/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Cleonildes dos Santos Alencar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.** 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença apreciativa do mérito no processo trabalhista flui do esgotamento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obsteu o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput e 495). 2. Recursos ordinário e de ofício do Requerente desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-365.573/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido : José Deodato de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA PROVA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO FEITO.** 1. A prova do trânsito em julgado na ação rescisória é requisito indispensável ao seu processamento. A ausência importa em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 490, I, c/c 295 e 283 do CPC. 2. Recursos de ofício e voluntário do Autor a que se nega provimento.

Processo : ROAR-413.564/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Beldata Processamento de Dados Ltda.
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
Recorrido : Lúcio Emílio da Silva
Advogada : Dra. José Maria Rodrigues da Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-414.429/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Recorrida : Dilma Aparecida Megiatto
Advogado : Dr. Douglas Dirceu Megiatto
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos honorários advocatícios.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento

constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário do Autor a que se dá provimento.

Processo : ROAR-414.435/1997.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Sergipe
Advogado : Dr. José Alvino Santos Filho
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Hermmann Lima
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. A alegação tão-só de vulneração ao art. 5º, II, da Lei Maior é insuficiente para a modificação de julgado que defere diferenças salariais decorrentes dos denominados "Planos Econômicos". 3. Recurso ordinário do Requerido a que se dá provimento.

Processo : ROAR-424.245/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE
Advogada : Dra. Patrícia Barreto Hildebrand
Recorridos : Rubens Bandeira David e Outra
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Requerente para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os demais capítulos do mérito da Ação Rescisória.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.** 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença apreciativa do mérito no processo trabalhista flui do esgotamento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obsteu o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput e 495). 2. Recurso ordinário interposto pelo Requerente provido para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie os demais capítulos do mérito da ação rescisória.

Processo : ROAR-432.304/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : INBRAC Vitória S.A.
Advogada : Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati
Recorridos : Sebastião dos Santos e Outros
Advogada : Dra. Thereza Luiza Morandi Castiglioni
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989; II - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada e, no tocante aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para afastar da condenação as verbas respectivas.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário da Autora a que se dá provimento.

Processo : ROAR-437.554/1998.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Lindalva Maria Rodrigues Alves
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e afastar da condenação o pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário do Autor a que se dá provimento.

Processo : ROAR-445.123/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Solange Fátima da Costa
Advogado : Dr. Aristoteles Camargo Elesbão Junior
Recorrida : Coroa S.A. Indústrias Alimentares
Advogada : Dra. Liana Amaro da Silveira
DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer da preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, deferir o pedido de justiça gratuita para isentar a Recorrente das custas arbitradas no v. acórdão recorrido.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o

acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário da Requerida a que se nega provimento.

Processo : ROAR-445.363/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Paulo Osmar Fernandes de Souza
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrida : Associação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Camaquã, Dom Feliciano, São Lourenço do Sul e Tapes

Advogado : Dr. João Carlos Nunes de Campos
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário do Autor desprovido, tendo em vista que a decisão recorrida restou proferida em consonância com a jurisprudência do Eg. TST.

Processo : ROAR-450.388/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Belcar Veículos Ltda.
Advogada : Dra. Maria do Socorro M da Silva
Recorrido : Antônio dos Santos Júnior
Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO.** 1. Na ação rescisória, o Autor precisa indicar, na petição inicial — seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo —, a norma que reputa infringida, porquanto se cuida da causa de pedir da desconstituição do julgado, comprometendo-se, do contrário, o direito de defesa. 2. Da narração dos fatos não há como se concluir qual o dispositivo legal tido por violado. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-454.125/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
Recorrido : Serviço Especializado de Hematologia Ltda.
Advogado : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à prejudicial de mérito, "decadência", e no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990.** 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. A alegação tão-só de vulneração ao art. 5º, II, da Lei Maior é insuficiente para a modificação de julgado que defere diferenças salariais decorrentes dos denominados "Planos Econômicos". 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido rescisório.

Processo : ROAR-472.569/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Condomínio Estância Cordão
Advogado : Dr. Jairo Halpern
Recorrido : Clorestino Aristides Rodrigues
Advogado : Dr. Moacir Martins Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação aos temas "deserção, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990" e, no tocante ao "aviso proporcional", dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, no particular, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento da complementação do aviso prévio.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. AVISO PROPORCIONAL.** 1. Enquanto não houver previsão legal regulamentando a proporcionalidade do aviso prévio, a decisão que o defere, como ocorreu na espécie, ofende o próprio artigo 7º, XXI, da Constituição Federal. 2. Recurso ordinário interposto pelo Requerente a que se dá provimento, para julgar procedente o pedido rescisório.

Processo : RXOF-ROAR-356.220/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada : Dra. Myriam Beaklini
Recorridos : Cleize Maria Freitas de Castro e Outro
Advogado : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990.** 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos

econômicos. 2. A alegação tão-só de vulneração ao art. 5º, II, da Lei Maior é insuficiente para a modificação de julgado que defere diferenças salariais decorrentes dos denominados "Planos Econômicos". 3. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-363.327/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorridos : Paulo Afonso Torresias dos Santos e Outro
Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário providos. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-365.169/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorridos : Júlio Luiz Moraes e Outros
Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário a que se dá provimento. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-365.170/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Rosileide Melo Meza
Advogado : Dr. Romildo Bentes Campos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. DECADÊNCIA.** 1. Decisão rescindenda, confirmando condenação no pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado há mais de dois anos, não impugnada pelos recursos interpostos. 2. Correto o v. acórdão recorrido ao declarar a decadência do direito de ação, com fulcro no art. 269, IV, julgando-se extinto o processo, com exame do mérito. 3. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-365.556/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador : Dr. Getúlio Dias Peixoto
Recorridos : William Harrison Spener e Outro
Advogado : Dr. José Alberto B Dias dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença apreciativa do mérito no processo trabalhista flui do exaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obstou o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput e 495). 2. Recursos de ofício e ordinário do Requerente desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-365.574/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis

Recorrido : Walter Gomes Marreiros

Advogado : Dr. Raimundo Maurílio Luzeiro

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário providos. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-365.575/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos

Recorrida : Janice Santos da Silva

Advogado : Dr. José Coelho Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença apreciativa do mérito no processo trabalhista flui do exaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obstou o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput e 495). 2. Recursos ordinário e de ofício do Requerente desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-365.583/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dra. Maria Helena B. Guedes

Recorrido : José Américo de Paula Lima

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário providos. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-365.602/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dra. Maria Helena B. Guedes

Recorrido : Adauto Pereira Viana Filho

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão

rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário providos. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-365.603/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dra. Maria Helena B. Guedes

Recorrido : Evandro Barbosa Ribeiro

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário providos. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-379.754/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis

Recorrida : Ana Adenice de Souza Corrêa

Advogado : Dr. José Alberto B. Dias dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário providos. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-380.471/1997.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto

Recorridos : Dilete Nóbrega de Medeiros e Outros

Advogada : Dra. Josinete Rodrigues da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário providos.

Processo : RXOF-ROAR-380.472/1997.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto

Recorrido : Francisco de Assis Teotônio

Advogado : Dr. Adilson Roberto Bellini

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 315 DO TST.** 1. Havendo acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a existência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, não ocorre violação literal de dispositivo de lei de maneira a ensejar-se a desconstituição do julgado. Súmula nº 343 do STF. 2. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-380.474/1997.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB

Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto

Recorrido : Edmilson Pereira Melo

Advogado : Dr. José Wilson Germano de Figueiredo

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos Recursos Voluntários e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntários providos.

Processo : RXOF-ROAR-392.807/1997.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador : Dr. Carlos Octaviano de M. Mangueira

Recorrido : Antônio de Lisboa Dias

Advogado : Dr. Ricardo Figueiredo Moreira

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.** 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença apreciativa do mérito no processo trabalhista flui do esgotamento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obsteu o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput e 495). 2. Recursos ordinário e de ofício interpostos pelo Autor desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-392.813/1997.6 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Estado do Acre

Procurador : Dr. Roberto Ferreira da Silva

Recorrida : Adalgisa Bandeira de Araújo

Advogado : Dr. Neóricio Alves de Souza

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário do Autor, por intempestivo e negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.** 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença apreciativa do mérito no processo de conhecimento flui do esgotamento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obsteu o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput e 495). 2. Evidenciada a decadência, conclui-se pela extinção do processo, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, ante decisão equivalente a de mérito. 3. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-396.129/1997.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Bolívar Marques Vieira

Recorrida : Ana Cristina Neto Lima

Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de capacidade postulatória da Requerente, argüida em contra-razões e, no tocante à prejudicial de mérito "decadência", negar provimento ao Recurso Voluntário, neste tópico; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo

e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário providos.

Processo : RXOF-ROAR-411.370/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Edson Mendes

Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia

Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 e URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário do Requerido a que se nega provimento. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL e MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-413.550/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Mário Leite Soares

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Joao Jose Aguiar Carvalho

Recorridos : Georgete Araújo Sarah Silva e Outros

Advogada : Dra. Adelia E. N. de Mello

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos Voluntários e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 e URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntários providos. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntários parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-413.551/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procuradora : Dra. Ana Maria Gomes Rodrigues

Recorrente : União Federal

Procuradora : Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes

Recorridos : Maria do Carmo Nunes dos Santos e Outros

Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos Voluntários e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 e URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho

sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntários providos. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntários parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-414.822/1998.7 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT
Advogado : Dr. Célio de Oliveira Lima
Recorrida : Terezinha Mendonça Corrêa
Advogada : Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso de ofício a que se dá provimento. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso de ofício parcialmente provido.

Processo : RXOF-ROAR-414.836/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogado : Dr. Lusbene Cavalcante Junior
Recorridos : Maria Sônia Vieira Monte e Outros
Advogado : Dr. Raimundo Eduardo Moreira Barbosa
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO.** 1. Na ação rescisória, o Autor precisa indicar, na petição inicial — seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo —, a norma que reputa infringida, porquanto se cuida da causa de pedir da desconstituição do julgado, comprometendo-se, do contrário, o direito de defesa. 2. Da narração dos fatos não há como se concluir qual o dispositivo legal tido por violado. 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-486.084/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Universidade Federal do Pará
Procuradora : Dra. Sandra Waleska Martins Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Mario Leite Soares
Recorrido : José Castilho Levy
Advogada : Dra. Iêda Livia de Almeida Brito
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Havendo acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a existência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988, não ocorre violação literal de dispositivo de lei de maneira a ensejar a desconstituição do julgado (Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF). 2. Recursos de ofício e voluntário da Autora a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-486.086/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Raimundo José Alves Braga
Advogado : Dr. Simeão de Oliveira Valente
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril

e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntários providos. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-488.232/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. César Swaricz
Recorrido : João Modesto Filho
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. Recursos ordinário e de ofício do Requerente desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-486.122/1998.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Advogado : Dr. Ricardo Ramos Coutinho
Recorridos : Cleide Duarte de Lima e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário providos.

Processo : RXOF-ROAR-486.169/1998.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. César Swaricz
Recorrida : Rosa Inês Gama Alves
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. Recursos ordinário e de ofício do Requerente desprovidos.

Processo : ROAR-435.959/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : TV Manchete Ltda.
Advogada : Dr.ª Márcia Mendes Araújo
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : Wilton Diogo da Silva Júnior
Advogado : Dr. Donato Boucas Junior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. A alegação tão-só de vulneração ao art. 5º, II, da Lei Maior é insuficiente para a modificação de julgado que defere diferenças salariais decorrentes dos denominados "Planos Econômicos". 3. Recurso ordinário interposto pela Requerente a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-454.147/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado : Dr. Roberto Depes
Recorrido : José Pinheiro Moreira
Advogado : Dr. Jefferson Pereira
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC

de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 e URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário providos. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL e MAIO/88** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-414.432/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal (Extinto I.A.A.)
Procuradora : Dr.ª Tânia Mara Assis Sabino
Recorridos : Antônio Cesar Salibe e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 1. Havendo acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a existência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, não ocorre violação literal de dispositivo de lei de maneira a ensejar a desconstituição do julgado (Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF). 2. Recurso da Autora desprovido.

Processo : ROAR-391.344/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Tutécio Gomes de Mello
Recorridos : Deusdedit de Castro Leitão Filho e Outros
Advogada : Dr.ª Laila Kezen Machado Fonseca
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença apreciativa do mérito no processo trabalhista flui do exaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obstuou o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput e 495). 2. Recurso ordinário interposto pela Requerente provido para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie os demais capítulos do mérito da ação rescisória.

Processo : ROAR-357.724/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande Sul
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
Recorrida : Sociedade Doutor Bartholomeu Tacchini
Advogada : Dr.ª Vânia Mara Jorge Cenci
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. A alegação tão-só de vulneração ao art. 5º, II, da Lei Maior é insuficiente para a modificação de julgado que defere diferenças salariais decorrentes dos denominados "Planos Econômicos". 3. Recurso ordinário interposto pelo Requerido a que se nega provimento. **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário interposto pelo Requerido a que se nega provimento.

Processo : ROAR-357.730/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Inácio Fay de Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Recurso ordinário interposto pelo Requerido desprovido.

Processo : ROAR-414.666/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : Banco Boavista S.A.
Advogado : Dr. Denilson Fonseca Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Requerido desprovido.

Processo : ROAR-392.812/1997.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo - Cases
Advogado : Dr. Welei Pereira Fraga
Recorridos : Carlos Magno Pereira Martins e Outros
Advogada : Dr.ª Sandra Márcia C. Tôres das Neves
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Advogado : Dr. Ângelo Ricardo Latorraca
DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. 1. Havendo acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a existência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, não ocorre violação literal de dispositivo de lei de maneira a ensejar a desconstituição do julgado (Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF). 2. Recurso da Autora desprovido.

Processo : ROAR-390.621/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Edgard Benedito de Abreu Araújo
Recorrido : Neidimar Bispo de Macedo
Advogado : Dr. Fábio Cortez
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por incabível na hipótese mas, entendendo cabível o Agravo Regimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o apelo interposto como Agravo Regimental e julgue-o como entender de direito.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Contra a decisão interlocutória do Relator que, no Regional, indefere liminarmente a ação rescisória, inadmissível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. 2. No entanto, ante o princípio da fungibilidade e por economia e celeridade processuais, o recurso deve ser recebido perante o Tribunal *a quo* como agravo regimental, ainda que sem previsão explícita no Regimento Interno. Incidência analógica do art. 557, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso ordinário não conhecido, a fim de que o Eg. Regional examine o apelo interposto como agravo regimental, ordenando a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que o julgue, como entender de direito.

Processo : ROAR-356.215/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogada : Dr.ª Simone Cruz Vieira
Recorrida : Francinete Marques Braga
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso Ordinário do Autor a que se dá provimento.

Processo : RXOF-ROAR-392.489/1997.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
Recorridos : Arlindo Philippi May e Outros
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamanda ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL e MAIO/88 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos ordinário e de ofício parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-392.882/1997.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Procurador : Dr. Lívio Alves Araújo de Oliveira
Recorridas : Maria Gisélia da Câmara Barros e outras
Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO** 1. Na ação rescisória, a Autora precisa indicar, na petição inicial — seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo —, a norma que reputa infringida, porquanto se cuida da causa de pedir da desconstituição do julgado, comprometendo-se, do contrário, o direito de defesa. 2. Da narração dos fatos não há como se concluir qual o dispositivo legal tido por violado. 3. Recursos de ofício e voluntário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-412.707/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorridos : Diacis de Alvarenga e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrida : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Edgard Benedito de Abreu Araújo
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Requeridos para reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício. Custas pela Autora sobre o valor atribuído à causa de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00, isenta de recolhimento, na forma da lei.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 e URP'S DE ABRIL E MAIO/88 E DE FEVEREIRO DE 1989** 1. Havendo acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a existência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e das URP's de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989, não ocorre violação literal de dispositivo de lei de maneira a ensejar a desconstituição do julgado (Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF). 2. Recurso dos Requeridos a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido rescisório.

Processo : RXOF-ROAR-413.524/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Mário Leite Soares
Recorrida : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogada : Dr.ª Ligia Accioli Ramos Rodrigues
Recorrido : José Cleomir Barbosa e Outro
Advogado : Dr. Petrónio Pinto Filho
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Prolatado o v. acórdão rescindendo em data posterior à edição da Súmula nº 315 do TST, inexistente controvérsia sobre o direito em questão, pois o TST, no seu importante papel uniformizador, já sedimentou jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido ao IPC de março de 1990. 3. Recursos de ofício e voluntário providos. **AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO/88** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URP's de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário parcialmente providos.

Processo : ROAR-356.203/1997.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEH
Advogada : Dr.ª Sara Suelly Costa Araújo
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso Ordinário do Requerido a que se nega provimento.

Processo : ROAR-355.751/1997.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Cooperativa de Laticínios Selita Ltda.
Advogado : Dr. Pedro Paulo Volpini
Recorrido : Jurandir Araújo
Advogado : Dr. Jefferson Pereira Patrice L. Sabino
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo

juízo, julgar improcedente o pedido inicial da Reclamação Trabalhista, absolvendo a Autora da condenação, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na dos autos, restando prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios".

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-394.588/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Barata Miléo Junior
Recorrido : Flodoaldo Galvão da Silva
Advogada : Dr.ª Maria José Cabral Cavalli
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-395.340/1997.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ana Lúcia Bodmar Massad Gomes da Silva e outros
Advogado : Dr. Ioni Ferreira Castro
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Giovani Soares Borges
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso dos Requeridos para julgar extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO** 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença apreciativa do mérito no processo de conhecimento fluiu do exaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindendo, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obistou o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput e 495). 2. Extingue-se o direito de rescindir o julgado no que não foi objeto de impugnação recursal e em relação ao qual se operou a coisa julgada há mais de dois anos (CPC, arts. 467, 495 e 512). 3. Recurso dos Requeridos a que se dá provimento para julgar extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC.

Processo : ROAR-396.117/1997.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista
Advogado : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrida : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Gírleno Barbosa de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Recurso ordinário interposto pelo Requerido desprovido.

Processo : ROAR-357.722/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Castelo Brandão y Castro
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
Recorrida : União Federal
Procuradora : Dr.ª Sandra Weber dos Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário do Requerido a que se nega provimento.

Processo : ROAR-437.514/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Volvo Equipamentos de Construção Ltda.
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Recorrido : Alceu Prado
Advogado : Dr. José Carlos Ursini
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e

XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário provido para, julgando-se procedente o pedido rescisório, desconstituir tal decisão e rejeitar o pedido de diferenças salariais do IPC de março/90.

Processo : ROAR-417.175/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A.
Advogado : Dr. Robson Fortes Bortolini
Recorridos : Severino Pedrosa da Silva e Outro
Advogada : Dr.ª Maria da Penha Borges
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário da Autora a que se dá provimento.

Processo : ROAR-424.241/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Francisco Pedro da Silva e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dilemon Pires Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88. 1. Na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários os meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário dos Requeridos a que se nega provimento.

Processo : ROAR-424.243/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : David Verge Fleischer
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Elcio Benetti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 e URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário do Requerido a que se nega provimento.

Processo : ROAR-424.246/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sebastiana da Costa Sant'Ana
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Elcio Benetti
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Na ação rescisória, o Autor precisa indicar, na petição inicial — seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo —, a norma que reputa infringida, porquanto se cuida da causa de pedir da desconstituição do julgado, comprometendo-se, do contrário, o direito de defesa. 2. Da narração dos fatos não há como se concluir qual o dispositivo legal tido por violado. 3. Recurso ordinário da Requerida a que se dá provimento.

Processo : ROAR-450.360/1998.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dr.ª Ana Raquel Araújo Cavalcante
Recorrida : Maria das Neves Formiga de Souza
Advogado : Dr. Diógenes Neto de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário provido para, julgando procedente o pedido rescisório, desconstituir tal decisão e rejeitar o pedido de diferenças salariais do IPC de março/90.

Processo : ROAR-456.930/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Bancários de Porto Alegre
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Manuel Piterman
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória e, no tocante aos honorários advocatícios, negar-lhe provimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Na ação rescisória, o Autor precisa indicar, na petição inicial — seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo —, a norma que reputa infringida, porquanto se cuida da causa de pedir da desconstituição do julgado, comprometendo-se, do contrário, o direito de defesa. 2. Da narração dos fatos não há como se concluir qual o dispositivo legal tido por violado. 3. Recurso ordinário interposto pelo Requerido a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido rescisório.

Processo : ROAR-482.854/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Cobrasma S.A.
Advogado : Dr. Esterlino Pereira de Souza
Recorrido : Nilton Faria Magana
Advogado : Dr. Oswaldo Lima Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário da Autora a que se dá provimento.

Processo : RXOF-ROAR-356.208/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Universidade do Estado do Pará - UEPA
Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira
Recorridos : Alzira Reinaldo Simor e outros
Advogado : Dr. Elias Pinto de Almeida
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. A alegação tão-só de vulneração ao art. 5º, II, da Lei Maior é insuficiente para a modificação de julgado que defere diferenças salariais decorrentes dos denominados "Planos Econômicos". 3. Recursos de ofício e voluntário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-363.318/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido : Afonso Rodrigues da Silva
Advogado : Dr. Romildo Bentes Campos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença apreciativa do mérito no processo trabalhista flui do exaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindendo, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obistou o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput e 495). 2. Recurso ordinário e de ofício do Requerente desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-394.587/1997.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Mário Leite Soares
Recorridos : João Francisco Maués e Outros
Advogada : Dr.ª Maria Lúcia de Melo Carramanho
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Maria das Graças de Oliveira Carvalho
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso de ofício a que se dá provimento para julgar procedente o pedido rescisório.

Processo : ROAR-412.705/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : João Pereira Lima
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Ivan Lima dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Recurso ordinário interposto pelo Requerido desprovido.

Processo : ROAR-412.706/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Helcio Luiz Miziara e Outro
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho
Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Elsie Benetti

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário interposto pelos Requeridos desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-413.482/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Junior
Recorrido : Wagner Tapajós Lyra

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença que apreciou o mérito no processo trabalhista flui do exaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obsteu o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, *caput*, e 495). 2. Recursos ordinário e de ofício do Requerente desprovidos.

Processo : ROAR-413.555/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL
Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento
Recorrido : Mauricio Ferreira Rodrigues
Advogada : Dr.ª Erika Fonseca Mendes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : Ação Rescisória. ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO DE MÉRITO QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO 1. O acórdão do Tribunal que conhece de recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido se se postula na ação rescisória a desconstituição da sentença. Processo que se julga parcialmente extinto, sem exame do mérito (CPC, art. 267, IV). 2. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-488.231/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. César Swaricz
Recorrido : Arnaldo Duarte da Silva
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO DE 1989 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. Recursos ordinário e de ofício do Requerente desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-488.214/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Dr. Aureolino Meireles da Fonseca
Recorrido : Fernando Prado Parente
Advogado : Dr. Jorge Henrique Carvalho Parente

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício e, no tocante ao tema "tutela antecipada", indeferir o pedido formulado.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. Recursos de ofício e ordinário da Requerente desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-472.497/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - Slu Df
Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior
Recorrido : Raimundo Pinheiro de Oliveira
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma

lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e ordinário do Autor desprovidos, tendo em vista que a decisão recorrida restou proferida em consonância com a jurisprudência do Eg. TST.

Processo : RXOF-ROAR-472.492/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - Slu Df
Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior
Recorridos : Antônio Cândido Alves de Oliveira e Outros
Advogada : Dr.ª Heloisa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DA NOVA REGRA LEGAL 1. As leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, respeitando-se, inclusive, a decadência eventualmente já configurada sob a égide da lei anterior. 2. Recursos de ofício e ordinário desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-413.565/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procuradora : Dr.ª Maria Madalena Carneiro Lopes
Recorrida : Andréa Aparecida da Silva Montenegro
Advogado : Dr. Benedito de Nazaré da Silva Pereira

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-413.549/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Mário Leite Soares
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Adão Paes da Silva
Recorridos : Andreolina Santana Cunha e Outros
Advogada : Dr.ª Adélia E. N. de Mello

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos Voluntários e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário providos. AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-413.501/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procuradora : Dr.ª Martha Theodora S. Sampaio
Recorridos : Wolfram Nery de Amorim e Outros
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença que apreciou o mérito no processo trabalhista flui do exaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obsteu o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, *caput*, e 495). 2. Recursos de ofício e ordinário do Requerente desprovido.

Processo : ROAR-413.480/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Cegelec Engenharia S/A
Advogado : Dr. Antônio Custódio Lima
Recorrido : Celso Manzo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989** 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. A alegação tão-só de vulneração ao art. 5º, II, da Lei Maior é insuficiente para a modificação de julgamento que defere diferenças salariais decorrentes dos denominados "Planos Econômicos". 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOFROAR-356.217/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Raimundo Edson da S. Melo
Recorridas : Isabela Carla Lopes e Outras
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
Recorrido : Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 8ª Região - SINTRA 8º
Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Junior

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987.

EMENTA : **Ação Rescisória. IPC DE JUNHO/87** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI); 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário providos.

Processo : ROAR-413.104/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Prólogo S.A. - Produtos Eletrônicos
Advogado : Dr. Alci Vilar dos Santos
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Recorrido : Sérgio Costa Passaretti

DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário da Requerente a que se dá provimento.

Processo : RXOFROAR-365.604/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Carlos Alberto de Sales
Recorridos : José Petruco Neto e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário a que se dá provimento. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-365.584/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER
Advogado : Dr. José João Pereira

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990; II - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-492.287/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : José Carlos do Nascimento
Advogado : Dr. José Melchades Costa da Silva
Recorrida : Águia S/A
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Avelino Viana

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário do Requerido a que se nega provimento.

Processo : ROAR-439.303/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Sebastiana da Costa Santana e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilfio Carvalho
Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Elsie Benetti

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL e MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário dos Requeridos a que se nega provimento.

Processo : ROAR-413.105/1997.7 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Intermar Agência Marítima e Transportes Ltda.
Advogada : Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Recorrido : Francisco das Chagas Ferreira
Advogado : Dr. Anderson Teramoto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO DE MÉRITO QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** 1. O acórdão do Tribunal que conhece de recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido se se postula na ação rescisória a desconstituição da sentença. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-392.809/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Azor Pires Filho
Recorridos : Vera Lúcia Eugênio da Luz e Outros
Advogado : Dr. João Antonio Faccioli

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado, decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL e MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos ordinário e de ofício parcialmente providos.

Processo : ROAR-394.026/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Advogada : Dra. Rosana Nóbrega de Freitas Dias
Recorrente : Maria Lúcia Carvalho
Advogado : Dr. Néelson Lima Teixeira

Recorridos : Os mesmos e Angela Aparecida Salvaneli Ruberg e Outros

DECISÃO : I - Recurso de Ofício da Requerente: por unanimidade, negar-lhe provimento; II -

Recurso Ordinário da Requerida: por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO DE 1989. 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. Recurso ordinário interposto pela Requerida a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido rescisório.

Processo : ROAR-356.199/1997.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Rubens Brandão Fossati
Advogada : Dra. Neusa Siena Balardi
Recorrido : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador : Dr. Russel Alexandre Barbosa Maia
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE 1. Ultrapassado o octídio legal para a interposição do respectivo recurso, operam-se irremediavelmente a intempestividade do recurso e a formação da coisa julgada. 2. Recurso ordinário a que não se conhece.

Processo : ROAR-392.477/1997.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Estado do Maranhão
Procuradora : Dra. Virginia de Azevedo Neves Saldanha
Recorridos : Joaquim Fernandes de Sousa e Outros
Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
Recorrida : MARATUR - Empresa Maranhense de Turismo S.A.
Advogado : Dr. Pedro Bezerra de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. INTERESSE JURÍDICO: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTADO DO MARANHÃO. TERCEIRO INTERESSADO. 1. O mero interesse econômico ou de fato de que o Estado do Maranhão, ora Recorrente, se socorre, não justifica a legitimação para recorrer na qualidade de terceiro prejudicado, nos termos do art. 499 do CPC, consoante pacificado entendimento na doutrina e jurisprudência, segundo o qual apenas o interesse jurídico qualifica a legitimidade recursal de terceiro. 2. Recurso ordinário não conhecido.

Processo : ROAR-356.211/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí
Advogados : Drs. Ruy Rodrigues de Rodrigues e José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Dias Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso Ordinário do Requerido a que se nega provimento.

Processo : ROAR-356.192/1997.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Jesus Armando Arias
Advogada : Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogada : Dra. Márcia Eliza Serrou do Amaral
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à preliminar de extinção do processo e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 e URP DE FEVEREIRO DE 1989. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. A alegação tão-só de vulneração ao art. 5º, II, da Lei Maior é insuficiente para a modificação de julgado que defere diferenças salariais decorrentes dos denominados "Planos Econômicos". 3. Recurso Ordinário interposto pelo Requerido a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido rescisório.

Processo : ROAR-356.201/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Kurt Alberto Walter
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
Recorrida : União Federal
Procuradora : Dra. Sandra Weber dos Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso Ordinário do Requerido a que se nega provimento.

Processo : ROAR-412.730/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Sonia Masahiro Ohashy e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio de Oliveira Gonçalves
Recorrida : Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL e MAIO/88. 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário dos Requeridos a que se nega provimento.

Processo : ROAR-465.795/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Eliete Romanini e Outros
Advogado : Dr. Eduardo Delgado
Recorrida : União Federal
Procuradora : Dra. Sandra Weber dos Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário dos Requeridos a que se nega provimento.

Processo : ROAR-450.357/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : José Manuel dos Santos Filho
Advogado : Dr. José Pereira da Silva Filho
Recorrida : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procuradora : Dra. Maria Auxiliadora Acosta
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Na ação rescisória, o Autor precisa indicar, na petição inicial — seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo —, a norma que reputa infringida, porquanto se cuida da causa de pedir da desconstituição do julgado, comprometendo-se, do contrário, o direito de defesa. 2. Da narração dos fatos não há como se concluir qual o dispositivo legal tido por violado. 3. Recurso ordinário interposto pelo Requerido a que dá provimento para julgar improcedente o pedido rescisório.

Processo : RXOF-ROAR-363.311/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. João Fernandes Tribuzi Neto
Recorrido : José Maia
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário a que se dá provimento. AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88. 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE OS SALÁRIOS DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-379.752/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido : Maxwell Borges
Advogado : Dr. João Bosco Jackmonth da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, acolhendo a promoção do Ministério Público do Trabalho, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se profira decisão válida, dentro dos limites da lide e, determinando, ainda, que aquela Corte Regional, na forma preconizada na Súmula nº 263 do TST, intime o Autor para que proceda à regularização da petição inicial, restando prejudicado o exame do Recurso Voluntário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. 1. Pedido de desconstituição de acórdão pelo qual se reconheceu ao Requerido diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Examinando o feito, o Tribunal Regional do Trabalho julgou improcedente pleito referente às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989. 2. Anula-se decisão proferida fora dos limites da lide. 3. Recurso de ofício provido para, acolhendo

promoção do d. Ministério Público, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se profira decisão válida, dentro dos limites da lide.

Processo : ROAR-413.557/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Célia Brasileiro Golfedro e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dilemon Pires Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário dos Requeridos a que se nega provimento.

Processo : ROAR-413.487/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Afonso Alves Queiroz e Outros
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
Recorrida : Fundação Zoobotânica do Distrito Federal
Advogada : Dra. Rosana Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário dos Requeridos a que se nega provimento.

Processo : ROAR-417.874/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : CNEC - Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido : Valério da Rocha Cactano
Advogado : Dr. Seno Petri
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso Ordinário da Autora a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-377.079/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Almir Augusto Sampaio de Farias
Advogado : Dr. Balark Mello de Sá Peixoto Jr.
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário providos. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE OS SALÁRIOS DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-365.168/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorridos : Antônio Esparo da Fonseca e Outro
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989

e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, no tocante à tutela antecipada.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989**

1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário a que se dá provimento. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE OS SALÁRIOS DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-365.161/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido : Jacob Cohen Assayag
Advogado : Dr. Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário providos. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE OS SALÁRIOS DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-377.080/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Chiang Chia Pó
Advogada : Dra. Valdenyra Farias Thomé
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário providos. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE OS SALÁRIOS DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-380.483/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador : Dr. Mário Braule Pinto da Silva
Recorrida : Sônia Maria Lima da Silva
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V).

3. Recursos de ofício e voluntário a que se dá provimento. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE OS SALÁRIOS DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-365.166/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria Helena B. Guedes
Recorrida : Walderlina Lopes de Sá
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, dar-lhes provimento parcial para acrescer à condenação da Autora o pagamento dos reflexos nos meses de junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário providos. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE OS SALÁRIOS DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-365.554/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria Helena B. Guedes
Recorrido : Raimunda da Rocha Cortez
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário providos. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE OS SALÁRIOS DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário parcialmente providos.

Processo : ROAR-413.558/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Estacas Franki Ltda.
Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

Recorrido : Ubiraci Maia da Conceição
Advogado : Dr. Helder Wanderley Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória flui da data do efetivo trânsito em julgado: ou da última decisão que, mesmo sem ser de mérito, obsteu o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput e 495). 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-413.099/1997.7 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Advogado : Dr. Floriano Edmundo Poersch
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Vera Mônica Q. F. Aguiar
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. A alegação tão-só de vulneração ao art. 5º, II, da Lei Maior é insuficiente para a modificação de julgado que defere diferenças salariais decorrentes dos denominados "Planos Econômicos". 3. Recurso ordinário interposto pelo Requerido a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido rescisório.

Processo : ROAR-414.459/1997.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Glândio Xavier
Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Recorrido : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. A alegação tão-só de vulneração ao art. 5º, II, da Lei Maior é insuficiente para a modificação de julgado que defere diferenças salariais decorrentes dos denominados "Planos Econômicos". 3. Recurso ordinário interposto pelo Requerido a que se dá provimento ao pedido rescisório.

Processo : ROAR-390.681/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Dorcas Ferreira de Azevedo e Outro
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
Recorrente : Eduardo Otoni Lima
Recorrido : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado : Dr. Ricardo Rossi
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Requeridos, em relação ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, para julgar improcedente o pedido rescisório, no particular e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação da Autora o pagamento dos reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. Recurso ordinário dos Requeridos provido para julgar improcedente o pedido rescisório. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE OS SALÁRIOS DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso dos Requeridos parcialmente provido para acrescer à condenação da Autora o pagamento dos reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : ROAR-450.421/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Marcos Sérgio Forti Bell
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. A alegação tão-só de vulneração ao art. 5º, II, da Lei Maior é insuficiente para a modificação de julgado que defere diferenças salariais decorrentes dos denominados "Planos Econômicos". 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-454.114/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Bancários da Bahia
Advogado : Dr. Rui Chaves
Recorrido : Citibank N. A.
Advogado : Dr. Roodney Roberto de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário do Requerido a que se nega provimento.

Processo : ROAR-412.728/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Delçon Bosco de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Lúcio César da Costa Araújo
Recorrida : Codeplan - Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central
Advogado : Dr. Celso Eduardo Santos Pedrosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. 1. Para que o Tribunal incorra em violação de lei, de modo a ensejar a rescindibilidade do julgado, haverá a necessidade de pronunciamento explícito sobre o tema rescindendo (Súmula 298/TST). Não se verifica violação literal de dispositivo de lei quando a pretensão de desconstituição fundar-se em argumento estranho à controvérsia entabulada no processo originário. 2. Recurso dos Requerentes desprovido.

Processo : ROAR-450.419/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Égle Eniandra Lapreza
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauri
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : ação rescisória. URP DE FEVEREIRO DE 1987

1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos.
 2. Recurso ordinário da Autora a que se nega provimento.

Processo : ROAR-357.723/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Gabriel
Advogados : Drs. Ruy Rodrigues de Rodrigues e José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogada : Dra. Maria Regina Schafer Loreto
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário interposto pelo Requerido a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-396.107/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Recorrida : Marluce Ramos Castro

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. URP'S DE ABRIL E MAIO/88. URP DE FEVEREIRO/89. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. 1. Havendo acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a existência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, das URP's de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989, não ocorre violação literal de dispositivo de lei de maneira a ensejar a desconstituição do julgado. Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. 2. Recursos de ofício e voluntário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-392.806/1997.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa
Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINTSERF
Advogado : Dr. Antônio Barbosa Filho

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO/88. 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando

Processo : RXOF-ROAR-365.555/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dr.ª Maria Helena B. Guedes
Recorridas : Antonia Dalva Oliveira dos Santos e outra
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 e URP DE FEVEREIRO DE 1989

1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário providos. AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%. (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário providos.

Processo : RXOF-ROAR-365.565/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Requerente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Ezilda de Lima Rodrigues
Advogado : Dr. José Coelho Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO LITERAL DE

LEI. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 315 DO TST 1. Havendo acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a existência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, não ocorre violação literal de dispositivo de lei de maneira a ensejar-se a desconstituição do julgado. Súmula nº 343 do STF. 2. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

Processo : ROAR-407.453/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Antonio Celetino da Costa
Advogado : Dr. Roberto Guilherme Weichlesler
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrente : Ceval Alimentos S.A.
Advogado : Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior
Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento
Recorridos : Os mesmos

DECISÃO : I - Recurso da Autora: por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação rescisória, a fim de desconstituir o v. acórdão rescindendo na parte relativa ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; II - Recurso do Réu: por unanimidade, julgar-lhe prejudicado. Custas pelo réu no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, das quais fica dispensado na forma da lei.

EMENTA : RECURSO DA AUTORA. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário provido. RECURSO DO RÉU Recurso considerado prejudicado tendo em vista o provimento do recurso da autora.

Processo : ROAR-478.024/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dr.ª Evangelia Vassiliou Beck

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-465.790/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr. Moacir Ferreira
Recorridos : Jair Alves da Silva e Outros
Advogado : Dr. Danilo de Camargo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - ENUNCIADO 83/TST.** O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunciado 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso não provido.

Processo : ROAR-407.451/1997.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador : Dr. Gláucio Araújo de Oliveira
Recorrida : Rosania Soares Gomes
Recorrido : Estado de Rondônia
Procuradora : Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, declarar a nulidade do contrato com efeitos ex tunc, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Aos empregados admitidos no serviço público em data posterior à vigência da atual Carta Magna, dá-se a nulidade do contrato de trabalho, em face da norma inscrita no art. 37, inc. II, da Carta Magna, que é de ordem pública, pois interessa diretamente à sociedade, e a infringência a um preceito dessa natureza representa ofensa direta à estabilidade, senão à estrutura da Administração Pública, que não prescinde dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, além da estrita observância às regras do acesso aos cargos e empregos públicos. Após a Constituição Federal de 1988 não há contrato de trabalho com a Administração Pública se o prestador de serviços não se submeter a concurso público de provas ou provas e títulos. O princípio da primazia da realidade não pode ser aplicado em violação de preceito constitucional, que expressamente prescreveu a forma de ingresso no serviço público. Recurso provido.

Processo : ROAR-465.794/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bento Gonçalves
Advogado : Dr. Alzir Cogorni
Recorrido : Unibanco-União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Evangelia Vassiliou Beck
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **IPC DE JUNHO/87.** O reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) configurava mera expectativa de direito, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-382.436/1997.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Geraldo Soares Araújo
Advogada : Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda
Recorrido : Município de Campo Grande/MS
Advogada : Dra. Chris Giuliana Abe
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **URP DE FEVEREIRO/89.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-472.511/1998.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Roberto Pinheiro Buenos Ayres
Advogado : Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio
Recorrida : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Antônio Lopes Rodrigues
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos dos Enunciados 219 e 329 desta Corte, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não deve superar o limite legal de 15%, conforme a previsão expressa pela Lei 5584/70. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-450.436/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : José Gonçalves de Santana
Advogado : Dr. Abílio Almeida dos Santos
Recorrida : Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda.
Advogado : Dr. Manoel Joaquim Pinto da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS - CONTROVÉRSIA.** Considerando-se que a presente ação traz à discussão a existência ou não de direito adquirido relativamente às diferenças salariais deferidas na v. decisão rescindendo e sendo esta matéria constitucional, insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, no qual está fundada tal ação, incabível é a arguição de controvérsia, pois a referida matéria não admite antagonismos, comportando apenas uma única interpretação. Recurso Ordinário não provido.

Processo : ROAR-387.514/1997.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : José Luiz Caldas Fernandes
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
Recorrida : Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.
Advogada : Dra. Maria Tereza da Costa Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE DO CIPEIRO - CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO.** É totalmente viável a conversão da reintegração em obrigação de indenizar, posto que a lei ampara o direito do empregado naquele período e não indefinidamente. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-387.497/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Recorrida : Rádio Gaúcha S.A.
Advogado : Dr. José Ricardo da Silva Dill
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **URP DE FEVEREIRO/89.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei nº 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-407.450/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Codomar - Administração do Porto de Manaus
Advogada : Dra. Rosângela Bentes Campos
Recorrentes : Raul Mascarenhas e Outra
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE MARÇO/90 - ENUNCIADO 83/TST.** A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-380.498/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Waldemar Marques Ferreira
Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva
Recorrido : Henrique Henriques da Trindade
Advogado : Dr. Luiz Failla
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **ERRO DE FATO.** Uma das causas eleitas à desconstituição do julgado é o erro de percepção do juiz que tenha relação direta com o resultado do julgamento da controvérsia; logicamente a existência de controvérsia ou pronunciamento jurisdicional sobre o fato afasta a hipótese de erro de fato, em virtude da descaracterização do erro de percepção. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-403.979/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Laboratório de Cosméticos Corpus Ltda
Advogado : Dr. Marcelo Alves Sacchi
Recorrido : Otacilio Fernandes Coutinho
Advogado : Dr. Roque Ribeiro Santos Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89 - DOCUMENTO NOVO.** Nos termos do art. 485, inciso VII, do CPC, entende-se por documento novo, capaz de motivar a desconstituição da *res judicata*, aquele que, embora já existisse ao tempo em que fora proferida a decisão rescindendo, não foi passível de utilização naquele momento. Nesses termos, não se enquadra na acepção legal a decisão do STF em cujos termos concluiu não haver sido configurado o direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89, proferida após a decisão rescindendo, por se tratar apenas de documento cronologicamente novo. Recurso não provido.

Processo : ROAR-434.051/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Laudelina de Almeida Santos
Advogado : Dr. Marco Antonio Teixeira Durand
Recorrida : Maria de Lourdes Lopes Miranda
Advogado : Dr. Fernando Brandão Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST.** O fato da condenação em honorários advocatícios ser oriunda de decisão em embargos de terceiro não afasta a observância da Lei 5584/70, tampouco a observância dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso ordinário improvido.

Processo : ROAR-382.433/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. César Eduardo Temer Zalaf
Recorridos : Maria Aparecida Calazans Nasraui e Outros
Advogado : Dr. Idílio Benini Junior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** As alegações do autor não impulsionam a ação intentada, uma vez que considerada a controvérsia existente nos tribunais em torno das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, a mesma somente se viabilizaria se apontada violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois, por versar este sobre matéria constitucional, suplantaria a controvérsia existente, uma vez que tal matéria, por sua natureza, não admite antagonismos, comportando apenas uma única interpretação. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-404.989/1997.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Juel Prudêncio Borges
Recorridos : Luiz Rasia e Outro
Advogado : Dr. João Bosco Soares da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - ENUNC.83/TST.** O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário improvido.

Processo : ROAR-387.486/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão
Advogados : Drs. Roberto Pinto Ribeiro e José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Conforme posicionamento reiterado desta Corte e exegese interpretativa do Supremo Tribunal Federal, os dispositivos constitucionais estão fora do alcance da incidência do Enunciado 83 desta Corte e da Súmula 343 do STF, haja vista o status de norma matriz e subordinante da Constituição Federal. Quanto às URP's de abril e maio de 1988, o reconhecimento de direito adquirido dos trabalhadores corresponde, tão-somente, a 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-407.455/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
Recorrido : Hospital Beneficente São Vicente de Paulo
Advogado : Dr. Mário José Benfica
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **IPC DE MARÇO/90, IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.**

O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que as Leis nºs 7730/89 e 8.030/90 e o Decreto-Lei 2335/87, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário improvido.

Processo : RXOF-ROAR-528.623/1999.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorridos : Alayde Ruiz Barreto e Outra
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avós) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, acolher a tutela antecipada pleiteada como pedido cautelar, para suspender a execução de sentença processada nos autos do processo JCVB-1.076/92, oriunda da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista/RR, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória. Proceda-se à comunicação ao Exmo. Sr. Juiz da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista e ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, via fac-símile.
EMENTA : **TUTELA ANTECIPADA.** É possível a antecipação da tutela apenas em situações extremamente especiais, tais como o caso em que a ação rescisória estiver fundada em violação da coisa julgada (CPC, art. 485, IV), pois, nessa hipótese, a medida poderá restabelecer a coisa julgada anterior, violada pela decisão rescindenda. Ocorre que, **in casu**, o que se visa é a suspensão da execução da própria decisão rescindenda, e esta Eg. SBDI2, em face da Medida Provisória 1798/99 tem entendido possível tal suspensão (Precedente: RXOF-ROAR-341972/97 - Relator José Braulio Bassini - Julgado em 12.04.99). **URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE JUNHO/87.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89 e o DL 2335/87 ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. **URP'S DE ABRIL E MAIO/88.** O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URP's de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avós) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avós) agregado ao salário. Recursos ordinário e oficial parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-421.380/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorridos : João Matias Santiago e Outra
Advogado : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - ENUNC.83/TST.** O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recursos ordinário e oficial improvidos.

Recorrido : Osmarim Amaranto Bareno Fernandez
Advogados : Drs. Agenor Barreto Parente e Ubiracy Torres Cuóco
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA : **COISA JULGADA - VIOLAÇÃO.** A configuração da coisa julgada decorre da triplice identidade dos componentes da ação, envolvendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e idêntico pedido. A hipótese não se afirma como de coisa julgada, considerando que na ação precedente o fundamento fático do direito à reintegração era a estabilidade provisória, relativa ao mandato sindical com duração até setembro de 1990, enquanto que na ação posterior, o fundamento fático do direito pretendido era a existência de novo mandato sindical. **VIOLAÇÃO DE LEI.** A hipótese de violação de lei também fica descartada porque a mera declaração formal e equivocada de extinção do processo sem julgamento de mérito não teve o efeito de prejudicar a análise da matéria controversa pela MM. Junta que emitiu fundamentos relativos ao mérito, com a abrangência dos argumentos aduzidos na contestação. Recurso provido.

Processo : ROAR-471.764/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Fátima Xavier Damasceno
Advogada : Dra. Zulene Bruno Machado
Recorrido : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Daniel Furtado de Mendonça
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que analise a Ação Rescisória, como entender de direito.
EMENTA : **DECADÊNCIA.** A certidão emitida pela MM JCI, que atesta a data do trânsito em julgado, tem fé pública e deve ser considerada para efeito da contagem do prazo decadencial. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-380.504/1997.9 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre
Advogado : Dr. Floriano Edmundo Poersch
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar
DECISÃO : Por unanimidade, indeferir a preliminar de impugnação ao valor da causa e, no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, sobre o valor dado à causa de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.
EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987 - ENUNC.83/TST.** O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que despertam nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-399.078/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Condomínio Edifício Londrina Flat Service
Advogada : Dra. Fabíola P. Soares
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Londrina
Advogado : Dr. Mauro José Auache
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (folhas 121-134) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, restando prejudicado o exame do apelo no tocante aos honorários advocatícios.
EMENTA : **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-421.380/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorridos : João Matias Santiago e Outra
Advogado : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - ENUNC.83/TST.** O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recursos ordinário e oficial improvidos.

Processo : ROAR-404.973/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Metalúrgica Matarazzo S.A.
Advogado : Dr. Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Porto Alegre - RS
Advogado : Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO DE MÉRITO.** Na forma do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a sentença recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Recurso ordinário improvido.

Processo : ROAR-426.667/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Corduroy S.A. Indústrias Têxteis
Advogado : Dr. Evaldo Egas de Freitas

Processo : ROAR-468.153/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Banco Sogeral S.A.
Advogada : Dra. Renata Santiago Orphão
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989. Custas pelo Réu no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), das quais fica isento na forma da lei.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-387.482/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrentes : Alcides Antônio Fernandes e Outros
Advogado : Dr. Donato Antônio de Farias
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. César Eduardo Temer Zalaf
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, na forma da lei.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - ENUNCIADO 83/TST. O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que despertam nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-465.739/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Balbino Rivail Ventura Nepomuceno
Advogado : Dr. Osvaldo Barreto Sampaio
Recorrida : ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Angélica Aliaci Almeida Costa
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : IRREGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES. O art. 247 do CPC determina: "As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais". Dessa forma, não resta dúvida que, se não observada a forma prescrita em lei na realização do ato, o mesmo é nulo. A ação cabível, no entanto, para atacá-lo é a ação declaratória de nulidade e não a ação rescisória, a qual visa a desconstituir sentença de mérito, nas hipóteses elencadas no art. 485, em que não se situa o caso em exame, pois aquelas hipóteses dizem respeito a vícios da própria sentença de mérito e não a vícios subseqüentes a ela. Recurso ordinário não provido.

Processo : RXOF-ROAR-426.691/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrida : Maria da Conceição Soares Coimbra
Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie a Ação Rescisória, como entender de direito, restando prejudicado o exame do pedido de antecipação de tutela.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. O prazo decadencial não é suscetível à suspensão ou interrupção, porém, prorroga-se para o primeiro dia útil subseqüente, em face do princípio da utilidade e da regra contida no art. 184, § 1º, do CPC. Recurso ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-437.515/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
Recorridos : Edimar Salles e Outros
Advogado : Dr. Clayton Montebello Carreiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentos na forma da lei.
EMENTA : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando o direito pleiteado é relativo ao período em que os réus, ora recorridos, eram regidos pela CLT, trata-se de competência residual desta Justiça do Trabalho - Súmula 97 do STJ. URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recursos ordinário e oficial parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-421.374/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Veneranda Reis de Queiroz
Advogado : Dr. José Fernando Oliveira Garcia

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - ENUNC.83/TST. O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recursos ordinário e oficial improvidos.

Processo : ROAR-403.983/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Fundação Bradesco e Banco Bradesco S. A.
Advogado : Dr. José Maria Pereira da Silva
Recorrido : José Carlos de Santana Primo
Advogada : Dra. Sueli Fernandes de O. Pilheri
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (folha 73) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-387.476/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
Advogada : Dra. Maria José Corasolla Carregari
Recorrida : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos
Advogado : Dr. Roberto Tortorelli
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado 219/TST). Recurso provido.

Processo : ROAR-387.484/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Maria Cordeiro de Oliveira
Advogado : Dr. Claudinei Aristides Boschiero
Recorrente : Helacron Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Valtencir Piccolo Sombini
Recorridos : Os mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para anular o acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie do tema relativo ao IPC de março de 1990, como entender de direito, sobrestado o julgamento do Recurso Ordinário da Ré.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990 - NULIDADE. A declaração de falta de sucumbência da recorrente é uma conclusão equivocada da Corte Regional, considerando que a sentença rescindenda expressou tese afirmativa do direito adquirido dos trabalhadores à parcela em questão, constando do correspondente dispositivo o deferimento do índice de reajuste de 84,32%, a partir de março de 1990. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-386.662/1997.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Yvelise Maria Possiede
Advogada : Dra. Lucimar Cristina G. Cano
Recorrentes : Dario Xavier Pires e Outros
Advogada : Dra. Célia Kikumi Hirokawa Higa
Recorrente : Alfredo Sampaio Carrijo
Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Recorridos : Jesus Eurico Miranda Regina e Outros
Advogado : Dr. Joatan Loureiro da Silva
Recorrida : Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul
Advogada : Dra. Fátima Nobrega Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Ré Yvelise Maria Possiede para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, das quais fica dispensada do recolhimento da forma da lei, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário dos outros réus.
EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO/88 - ENUNCIADO 83/TST. A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-413.500/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorridos : Alayde Cardoso e Outros
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - ENUNC.83/TST. O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que

ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recursos ordinário e oficial improvidos.

Processo : ROAR-478.208/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Garrido Aviação Agrícola Ltda.
Advogado : Dr. Cláudio Muradás Homercher
Recorrido : Márcio Andriani Ouriques (Espólio de)
Advogada : Dra. Vera Lucia Simici Sittoni
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO DE MÉRITO.** Na forma do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a sentença recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Recurso ordinário improvido.

Processo : ROAR-472.633/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Concreto Redimix do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Carlos Rigol Ilha
Recorrido : Edislau Ocanha da Silveira
Advogado : Dr. Clóvis Pereira da Rosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL.** A falta de indicação do dispositivo legal que a autora entende violado leva à inépcia da peça vestibular, eis que ausente a causa de rescindibilidade, nos termos do art. 485, V, do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória improvido.

Processo : ROAR-468.213/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogada : Dra. Gabriela Campos Ribeiro
Recorrida : Sandra Regina Barbieri Alves
Advogada : Dra. Yara Marchi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Ainda que se admita deveria o Eg. Regional se pronunciar sobre a aplicação ou não ao caso do Enunciado 100/TST, não se justificaria o acolhimento da preliminar, uma vez que a mesma pode ser analisada por esta Corte Superior, ao apreciar o recurso ordinário, não resultando em prejuízo para o recorrente a ausência de tese do Tribunal a quo sobre o verbete citado. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Também nesta preliminar o inconformismo do recorrente centra-se na ausência de pronunciamentos sobre o Enunciado 100/TST, tal como pedido nos seus embargos declaratórios, resulta inviável o acolhimento da preliminar pelas mesmas razões expendidas relativamente à primeira preliminar analisada. **DECADÊNCIA.** Não ocorreu qualquer contrariedade ao Enunciado 100/TST, pois o mesmo, ao fazer menção à última decisão proferida na causa, refere-se à decisão em que se discute a matéria sobre a qual versa a ação rescisória, não se enquadrando no caso a decisão proferida em recurso da parte adversa, cuja matéria discutida não diz respeito à decisão que o autor pretende rescindir. Recurso ordinário não provido.

Processo : RXOF-ROAR-492.387/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. César Swaricz
Recorrido : Francisco Carlos da Silva Oliveira
Advogado : Dr. Thales Silvestre Junior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - ENUNC.83/TST.** O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recursos ordinário e oficial improvidos.

Processo : RXOF-ROAR-535.361/1999.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Município de Amarante
Advogado : Dr. Amadeus Pereira da Silva
Recorrida : Neusa Vieira dos Santos
Advogado : Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **Decadência - administração pública.** Qualquer que seja a natureza jurídica das partes do litígio, o direito de propor ação rescisória somente existe pelo prazo de dois anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir. Esgotado o prazo *in albis*, o direito deixa de existir, o que deve ser declarado *ex officio* pelo juiz, pois a decadência é de ordem pública, não tendo a lei previsto exceções quanto à sua incidência. A extinção da ação em virtude da verificação da decadência não traduz a hipótese de cerceamento de defesa, haja vista que a observância do prazo decadencial de dois anos para a propositura de ação rescisória é um pressuposto processual de conhecimento da ação a ser considerado pelo juiz, em atenção ao princípio do devido processo legal. Recurso e remessa a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-421.641/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procuradora : Dra. Martha Theodora S. Sampaio
Recorridos : Menaide Félix Gomes e Outros
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **DECADÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.** Trata-se de ação rescisória interposta fora do prazo de dois anos após o trânsito em julgado da última decisão de mérito. Recursos oficial e ordinário não providos.

Processo : ROAR-458.277/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Dowelanco Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Branco
Recorrido : Romeu Gardim Filho
Advogado : Dr. Wanor Moreno Mele
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989 - ENUNC.83/TST.** A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria o cabimento da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que despertam nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-450.435/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Maria Emilia Dias de Souza
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
Recorrido : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Luzia de Fátima Figueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO/87 - NÃO CABIMENTO.** Considerando-se que se discute na ação sobre o instituto do direito adquirido e a violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, não se pode falar em controvérsia nem invocar a Súmula 343 do STF e o Enunciado 83 do TST, porquanto a matéria é constitucional, a qual comporta apenas uma única interpretação. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-380.494/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Abrahão Lincoln Paulo de Miranda
Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrida : Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.
Advogada : Dra. Sônia Aparecida Costa Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **ERRO DE FATO - VIOLAÇÃO LEGAL.** Da análise da prefacial extrai-se que a pretensão do autor é o reexame das provas elencadas na reclamação trabalhista a fim de que se conclua ter havido dispensa imotivada e não transação, o que lhe asseguraria o reajuste previsto em norma coletiva, no mês da rescisão contratual. Ora, a ação rescisória não se presta à revisão das provas ou mesmo da má apreciação das mesmas. Não se trata de recurso mas sim de ação autônoma, cujos limites estão contidos no art. 485/CPC. Recurso ordinário improvido.

Processo : ROAR-365.544/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA
Advogado : Dr. João José Geraldo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89 - ENUNC.83/TST.** O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário improvido.

Processo : ROAR-401.781/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Ana Gleci Backes Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Cláudio Antonio Ribeiro
Recorrido : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR
Advogado : Dr. Eymard Osanam de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Conforme posicionamento reiterado desta Corte e exegese interpretativa do Supremo Tribunal Federal, os dispositivos constitucionais estão fora do alcance da incidência do Enunciado 83 desta Corte e da Súmula 343 do STF, haja vista o *status* de norma matriz e subordinante da Constituição Federal. Quanto às URP's de abril e maio de 1988, o reconhecimento de direito adquirido dos trabalhadores corresponde, tão-somente, a 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-331.972/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Paulo Roberto da Costa Almeida
Advogado : Dr. Eldro Rodrigues do Amaral
Recorrido : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Sayde Lopes Flores
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, apenas em relação aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verba respectiva.
EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A tese de julgamento *extra petita* encontra-se legalmente alicerçada, considerando a ausência de pedido expresso do réu. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-331.994/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Estado do Paraná
Advogado : Dr. Roland Hasson
Advogado : Dr. Cesar Augusto Binder
Recorrida : Suzy Veloso Queiroz

Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AUTARQUIA. LEGITIMIDADE DE PARTES. As alegações do recorrente e o texto de Hely Lopes Meirelles que transcreveu não o socorrem. Com efeito, o referido texto, ao contrário da interpretação que o recorrente lhe conferiu, não afasta a autonomia administrativa da Autarquia nem a sua capacidade de parte, uma vez que possui patrimônio próprio, cabendo ao Estado apenas a responsabilidade subsidiária no caso de impossibilidade da mesma para cumprir suas obrigações financeiras. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-410.017/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Magali Oliveira Cardoso
Advogado : Dr. Jairo Naur Franck
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre
Advogado : Dr. Francisco José da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : IPC DE MARÇO/90. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, que inclusive editou o Enunciado 315, considerando que a Lei 8.030/90, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário improvido.

Processo : ROAR-450.433/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrentes : Robson Silvestre Gois e Outra
Advogado : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho
Recorrido : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Luzia de Fátima Figueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87. O reajuste de 26,06% (vinte e seis virgula zero seis por cento) configurava mera expectativa de direito, não havendo que se falar em 'ofénsa' ao direito adquirido. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-386.672/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Rubens Flávio Machado
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Advogado : Dr. Dorival Martins Caldeira
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz Antônio Ricci
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA REGULAMENTAR. O pressuposto de decisão rescindenda contrária à norma regulamentar torna incabível o pedido de rescisão. A presente configuração hipotética extrai a possibilidade de cabimento da ação, haja vista o conteúdo factual da controvérsia cerrada pela coisa julgada. O processo findo não pode renascer mediante ação rescisória para nova apreciação dos fatos que instruíram a causa de origem, para efeito de corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-540.128/1999.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM
Advogado : Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos
Recorrido : Bernardo Lopes de Araújo Filho
Advogado : Dr. Albertini Athayde
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - ENUNC.83/TST. A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunciado. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-341.089/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Genival Tomaz da Silva
Advogado : Dr. Anderson C. Bastos
Recorrida : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogada : Dra. Maria Lúcia dos Santos de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIGÊNCIA DA LEI 7.596/87. Como bem entendeu o Eg. Regional, o juízo de 1º grau não emitiu tese sobre o estatuto da ré (aprovado pelo Decreto 66.536/70), uma vez que sequer invocado na reclamação trabalhista. Além do mais, ao ser admitido o autor (julho/88) já estava em vigor a Lei 7.596/87, a qual, anteriormente à promulgação da atual Carta Magna, já exigia que a admissão de pessoal nas Universidades Federais se verificasse mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Assim sendo, como bem entendeu o Eg. Regional, não poderia o autor passar de prestador de serviços (prestador de serviços de carpinteiro) à condição de funcionário da ré. Recurso não provido.

Processo : RXOF-ROAR-340.652/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador : Dr. Getúlio Dias Peixoto
Recorridos : Rogério Teles Portela e Outros
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : Decadência - administração pública. Qualquer que seja a natureza jurídica das partes do litígio, o direito de propor ação rescisória somente existe pelo prazo de dois anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir. Esgotado o prazo in albis, o direito deixa de existir, o que deve ser declarado ex officio pelo juiz, pois a decadência é de ordem pública, não tendo a lei previsto exceções quanto à sua incidência. A observância do prazo decadencial de dois anos para a propositura de ação rescisória é um pressuposto processual de conhecimento da ação a ser considerado pelo juiz, em atenção ao princípio do devido processo legal, ao qual se submete também a Administração Pública, a qual não cabe justificar-se, invocando sua própria falta de diligência na defesa do patrimônio público. Recurso e remessa aos quais se nega provimento.

Processo : ROAR-340.694/1997.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Antônio Ribeiro Bomfim
Advogada : Dra. Deise Ebrahim Ribeiro Bomfim
Recorrida : Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Uruba
Advogado : Dr. Otoniel Falcão do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PERITO - LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PARA AJUIZAR AÇÃO RESCISÓRIA. O perito, por não fazer parte da relação processual, não tem legitimidade ad causam para ajuizar ação rescisória. Recurso ordinário improvido.

Processo : ROAR-410.040/1997.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Tríplice Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Cid Gonçalves Filho
Recorrido : Elio Melicio da Silva
Advogado : Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo considerando que a expressão contrariedade à lei possa corresponder à indicação de sua violação, a autora não foi específica quanto à indicação do dispositivo legal hipoteticamente violado. Considere-se que o art. 485, V, do CPC não abriga como fundamento jurídico ao corte rescisório a hipótese de contrariedade a enunciados desta Corte, o que torna inepto o argumento de conflito com os Enunciados 219 e 329 deste Tribunal. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-340.724/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Maitre do Brasil Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado : Dr. Ariel Martins
Recorrido : José Roberto de Jesus Oliveira
Advogado : Dr. Otacio Goi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : VÍNCULO DE EMPREGO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constitui-se inovação à lide a construção teórico-argumentativa concernente à alegação de documento novo e erro de fato, pois, em sua inicial, apesar de não indicar expressamente o artigo 485, V, do CPC, a autora delimitou o alcance da controvérsia, ao sustentar a tese da desconformidade da decisão rescindenda com a lei. Quanto à hipótese de violação de lei, a resposta jurisdicional de improcedência do pedido é a única possível no contexto, pois, de fato, a pretensão da autora encontra-se voltada contra uma decisão que, quanto ao vínculo empregatício e horas extras, consolidou seu entendimento com base na prova; in casu, o encaixe jurídico da controvérsia foi encontrado no artigo 3º da CLT, o que significa dizer que a hipótese factual foi descrita como de autêntica prestação de serviço não-eventual, oneroso e juridicamente subordinado, fatores suficientes a afastar a tese a respeito da irregularidade alegada na presente ação, que, em virtude de sua natureza extraordinária, não é compatível com a reavaliação da prova ocorrida no processo cerrado pela coisa julgada. Quanto aos honorários advocatícios, o Enunciado 298 desta Corte incide na hipótese, haja vista que a decisão rescindenda não se pronunciou a respeito da matéria legal; a ação rescisória não é remédio jurídico paralelo aos embargos declaratórios. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-340.722/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Nilton João da Silva
Advogado : Dr. Nilton João da Silva
Recorrida : Riscalla Abdala Elias - Advocacia
Advogada : Dra. Riscalla Elias Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : FALTA DE JUNTADA DA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. A lei determina que a inicial será acompanhada dos documentos indispensáveis ao desenvolvimento regular do processo. Ao juiz compete apontar deficiência quanto à juntada de documentos que deveriam acompanhar a inicial e não suprir a insciência da parte, mediante a indicação específica de quais documentos deveriam ser juntados. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-341.317/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
Recorrido : Agostinho Ribeiro da Costa
Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A autora, ao justificar seu pedido de rescisão no fato de o acórdão rescindendo tê-la condenado ao pagamento do reajuste de 26,06% sobre o salário de junho de 1987, identificou a causa petendi e qualificou o acórdão rescindendo. Tal circunstância teve o efeito de esvair o interesse processual da autora de rescindir um acórdão substancialmente diverso do indicado pela parte. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-437.559/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Estado do Amapá

Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dra. Gisele Santos Fernandes Góes
Recorridos : Raimundo Nazareth Elizeu de Sousa e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário do Autor e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho; III - por unanimidade, acolher a antecipação de tutela como pedido cautelar no que tange às URPs de abril e maio/88, para suspender a execução da sentença processada nos autos da Reclamação Trabalhista identificada pelos Processos nºs 201.0594/91 a 201.05113/91, em curso na MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá/AP, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória. Comunique-se, com urgência, esta decisão aos Juízes-Presidentes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá e do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, via fac-símile.

EMENTA : REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. É possível a antecipação da tutela apenas em situações extremamente especiais, tais como o caso em que a ação rescisória estiver fundada em violação da coisa julgada (CPC, art. 485, IV), pois, nessa hipótese, a medida poderá restabelecer a coisa julgada anterior, violada pela decisão rescindenda. Ocorre que, in casu, o que se visa é a suspensão da execução da própria decisão rescindenda, e esta Eg. SBDI2, em face da Medida Provisória 1798/99, tem entendido possível tal suspensão (Precedente: RXOF-ROAR-341972/97 - Relator José Bráulio Bassini - Julgado em 12.04.99). IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. A arguição do autor, no particular, não viabiliza a ação, se estivesse fundamentada na violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, que, por constituir dispositivo constitucional, suplantaria a controvérsia, afastando o óbice do verbete acima citado. URP'S DE ABRIL E MAIO/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo nos meses de junho e julho, pois, se limitado o reflexo apenas aos meses de abril e maio ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. Remessa de ofício e recurso ordinário parcialmente providos. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicada a análise do recurso em virtude da determinação de reatuação do feito, ab initio, para que conste a remessa de ofício.

Processo : ROAR-434.060/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador : Dr. Francisco Gerson Marques de Lima
Recorridos : Maria Edwirges Ferreira Arraes e Outros
Advogado : Dr. César Ferreira
Recorrida : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE
Advogada : Dra. Sandra Maria P. Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões, e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de folhas 39/40 e os atos que lhe são posteriores, determinando a sua remessa ao MPT/PRT - 7ª Região, para a assinatura pelo procurador competente e para que se proceda à intimação pessoal do Órgão.

EMENTA : MINISTÉRIO PÚBLICO - INTIMAÇÃO PESSOAL, CIENTE DO ART. 750, "g", DA CLT E ART. 84, IV, DA LC 75/93. As regras contidas nos arts. 750, "g", da CLT e 84, IV, da LC 75/93, se desatendidas, ensejam a nulidade do processado. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

Processo : ROAR-380.500/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Bradesco - Corretora de Seguros Ltda.
Advogada : Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade
Recorrido : Fernando Xavier de Brito
Advogado : Dr. José Murassawa
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990. Custas pelo Réu no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), das quais fica isento na forma da lei.
EMENTA : IPC DE MARÇO/90. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, que inclusive editou o Enunciado 315, considerando que a Lei 8.030/90, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-410.021/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Bradesco Seguros S.A.
Advogada : Dra. Luciana Ferreira Cardozo de Aguiar
Recorrido : Norberto Netto da Silva

Advogado : Dr. João Batista dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante ao tema honorários advocatícios e, também por unanimidade, no tocante aos planos econômicos, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido inicial para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o réu.

EMENTA : IPC DE MARÇO/90, IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que as Leis 8.030/90 e 7.730/89 e Decreto-Lei 2.335/87, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : RXOF-ROAR-426.689/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Edgard Benedito de Abreu Araújo
Recorrida : Rosita Macedo de Sena
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87 E URP'S DE ABRIL E MAIO/88 E DE FEVEREIRO/89. Considerando-se a controvérsia existente ao tempo em que prolatada a decisão rescindenda e a discussão em torno do instituto do direito adquirido, a ação somente se viabilizaria se houvesse sido apontada violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois, tratando de matéria constitucional, suplantaria a controvérsia havida, uma vez que tal matéria não admite antagonismos, comportando apenas uma única interpretação. Recursos ordinário e oficial não providos.

Processo : RXOF-ROAR-492.389/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. César Swaricz
Recorrido : Arnaldo Ramirez
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - ENUNCIADO 83/TST. O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunciado 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recursos ordinário e oficial a que se nega provimento.

Processo : ROAR-410.016/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e Leandro Augusto Nida de Sampaio
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Adroaldo M. da Costa Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA COM BASE NO ENUNCIADO 220 DO TST. A decisão rescindenda observou o Enunciado 220 do TST, vigente à época, o que significa que o seu cancelamento a posteriori não tem o condão de ensejar a rescisão pretendida, mesmo que editado novo verbete por esta Col Corte em sentido contrário. Ademais, a matéria contida nos dispositivos tidos como violados pela autora não fizeram parte da tese proferida no acórdão que se pretende rescindir, o que atrai a incidência do Enunciado 298 do TST. Recurso ordinário improvido.

Processo : ROAR-410.045/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Roland Rabelo
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO/88. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA E INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO-VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. Não ocorreu a violação da coisa julgada, pois a decisão proferida em dissídio produz coisa julgada apenas no sentido formal, e não no sentido material, dadas as características próprias do mesmo, cuja decisão busca estabelecer um novo modelo normativo ou interpretar um preexistente em confronto com as normas do direito do trabalho e com as necessidades das classes trabalhadores e as exigências patronais. A alegação de violação legal e constitucional, relativamente a não existência de direito adquirido às diferenças salariais em questão, em que se funda a pretensão rescisória, também não a ampara, em face da ausência de prequestionamento, pois a fundamentação da v. decisão rescindenda restringe-se à interpretação de sentença normativa, não abrangendo, portanto, a análise da existência ou não de direito adquirido relativamente a tais diferenças. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-468.146/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Jonas da Costa Matos
Recorrida : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : DECADÊNCIA. PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA - Para a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda não é imprescindível a juntada de certidão formal da secretaria, mas é indispensável que os documentos juntados reproduzam o andamento processual que permita aferir, com exatidão, a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que se visa rescindir, o que, no caso, foi possível. **IPC DE JUNHO DE 1987.** Conforme posicionamento reiterado desta Corte e exegese interpretativa do Supremo Tribunal Federal, os dispositivos constitucionais estão fora do alcance da incidência do Enunciado 83 desta Corte e da Súmula 343 do STF, haja vista o status de norma matriz e subordinante da Constituição Federal. A hipótese de direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 não mereceu respaldo do STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados, antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício, circunstância que afastaria a hipótese de retroação das normas revogadoras. A hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-472.498/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrentes : Azuê Rosy Gomes e Outros
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Advogada : Dra. Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves
Recorrido : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Advogado : Dr. Samuel Machado de Miranda
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA
Tendo determinado a decisão exequenda o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89, computado o respectivo percentual no referido mês e seguintes com incorporação do mesmo à remuneração, dada a existência de coisa julgada material com força de lei, não se pode, no processo de execução, rediscutir tal condenação, pretendendo-se a limitação das diferenças salariais deferidas à data-base da categoria. Recurso ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-421.597/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorridos : José Antonio do Nascimento Viana e Outros
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - ENUNC.83/TST. O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recursos ordinário e oficial improvidos.

Processo : RXOF-ROAR-421.598/1998.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido : Nilo Paixão de Souza
Advogado : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - ENUNC.83/TST. O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recursos ordinário e oficial improvidos.

Processo : RXOF-ROAR-424.261/1998.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procuradora : Dra. Martha Theodora S Sampaio
Recorrida : Lúcia Helena Marinho
Advogado : Dr. Joaquim Lopes Frazão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : DECADÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. Trata-se de ação rescisória interposta fora do prazo de dois anos após o trânsito em julgado da última decisão de mérito. Recursos oficial e ordinário não providos.

Processo : ROAR-387.478/1997.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Ricardo Moraes de Almeida Mesquita
Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão
Recorrido : Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Sergipe - SEBRAE/SE
Advogada : Dra. Cassandra Freire Sandes Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inexistência do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO/89 - IPC DE MARÇO/90. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87, e as Leis 7.730/89 e 8.030/90, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-465.781/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : São Paulo Alpargatas S.A.

Advogado : Dr. Michel Olivier Giraudeau
Recorrido : José Geraldo Squincaglia
Advogado : Dr. José Francisco B de Mello
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - ENUNCIADO 83/TST. A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunciado 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário não provido.

Processo : RXOF-ROAR-534.203/1999.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira
Recorrida : Capucine Lima Oliveira
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - URP'S DE ABRIL E MAIO/88 - ENUNCIADO 83/TST. O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário não provido.

Processo : RXOF-ROAR-534.194/1999.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira
Recorrida : Dalvanira Lousada Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - URP'S DE ABRIL E MAIO/88 - ENUNCIADO 83/TST. O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recursos ordinário e oficial não providos.

Processo : ROAR-431.352/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Sabó Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Jussara Rita Rahal
Recorrido : Ademir Venceslau da Silva
Advogado : Dr. Pedro Eciti Kuroki
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO DE MÉRITO. Na forma do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a sentença recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Processo a que se julga extinto, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido(art. 267, VI, do CPC).

Processo : ROAR-440.023/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrentes : Maria Alice Santos Almeida e Outros
Advogado : Dr. Manuel Márcio Bezerra Torres
Recorrido : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. João Afrânio Montenegro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso por irregularidade de representação, argüida pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI. Nos termos dos §§ 1º e 2º do inc. IX do art. 485 do CPC, para que tenha ocorrido erro de fato, além de ter a sentença admitido fato inexistente efetivamente ocorrido, é necessário que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e este era controvertido, in casu, o que afasta a configuração do erro de fato. Quanto à violação de lei, incide na espécie o Enunciado 298/TST. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-468.149/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Cobrasma S.A.
Advogado : Dr. Esterlino Pereira de Souza
Recorrido : Nelson Lourenço
Advogado : Dr. Oswaldo Lima Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo e, em julgo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989. Custas pelo Réu no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, das quais fica isento na forma da lei.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-472.530/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : São José Sul Paulista S/C Ltda.
Advogado : Dr. José Salem Neto
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneiras
Advogada : Dra. Juracy Maurício Vieira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, indeferindo, em consequência, o pedido cautelar de suspensão da execução.

EMENTA : **CONCESSÃO DE LIMINAR.** Ainda que se admitisse a concessão da liminar pedida, como antecipação de tutela, esta não se viabiliza, no caso dos autos, em face da ausência de comprovação da verossimilhança das alegações da autora. Pedido indeferido. **IPC DE JUNHO/87, URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90.** Como no v. acórdão rescindendo não se tratou do direito adquirido relativamente às diferenças salariais deferidas, a alegação de violação legal e constitucional esbarra na ausência de prequestionamento, encontrando óbice no Enunciado 298/TST, além de que, no tocante aos diplomas legais tidos por violados, não cuidou a autora de indicar os dispositivos dos mesmos que teriam sido infringidos. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-440.002/1998.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : Banco da Amazônia S.A. - BASA

Advogado : Dr. Romeu de Aquino Nunes

Recorrida : Célia Pedrosa das Neves Mota

Advogado : Dr. Urbano Oliveira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Verifica-se nos autos que o autor, na ação rescisória, pede a rescisão de sentença de 1º grau já substituída no mundo jurídico por acórdão proferido pelo Regional, sendo esta a decisão de mérito passível de rescisão, nos termos do art. 485 do CPC. Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Processo : ROAR-403.058/1997.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : Carrocerias Nielsen S.A.

Advogado : Dr. Gilson Acácio de Oliveira

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Mecânicas de Joinville e Região

Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL.** A autora, embora tenha procurado fundamentar a ação no art. 485, V, do CPC, não indicou o dispositivo legal da lei que teria sido violado pela decisão rescindenda, restando, portanto, inepta a inicial. Recurso ordinário a que se julga extinto sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Processo : ROAR-387.475/1997.3 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : Vera Ines Portella Bessa

Advogada : Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda

Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, das quais fica isenta na forma da lei.

EMENTA : **IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - ENUNCIADO 83/TST.** A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-407.452/1997.3 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : Edilson Itani Carneiro e outros

Advogado : Dr. Floriano Edmundo Poersch

Recorrida : União Federal (Extinta LBA)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a União Federal, na forma da lei.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - ENUNC.83/TST.** A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recursos ordinário provido.

Processo : ROAR-387.474/1997.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrentes : Arnaldo Alves Pereira e Outros

Advogada : Dra. Lucimar Cristina G. Cano

Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, das quais fica isenta na forma da lei.

EMENTA : **IPC DE JUNHO/87 - URPs DE ABRIL E MAIO/88 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - ENUNCIADO 83/TST.** A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-421.385/1998.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos

Recorrido : Edvaldo do Rosário Santos

Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - ENUNC.83/TST.** O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recursos ordinário e oficial improvidos.

Processo : ROAR-458.263/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : Luiz Roberto da Silva

Advogada : Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva

Recorrido : São Paulo Alpargatas S.A.

Advogado : Dr. Marcelo Ricardo Grünwald

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, das quais fica isenta.

EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989 - ENUNC.83/TST.** A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-523.837/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procuradora : Dra. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho

Recorrente : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Procurador : Dr. Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro

Recorrido : Jonas Bezerra de Abreu

Advogado : Dr. José Carlos Valim

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (fls. 55-6) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de março de 1990, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. IPC DE MARÇO/90.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 8030/90 ao serem editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicado.

Processo : RXOF-ROAR-424.264/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior

Recorrido : Eliana Melo Bezerra Lima

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** A decadência é flagrante no caso dos autos, em que a decisão rescindenda transitou em julgado em 16.12.92 e a ação somente foi ajuizada em 20.05.96. Remessa de ofício e recurso ordinário não providos.

Processo : RXOF-ROAR-534.752/1999.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Advogada : Dra. Maria Salete Costa Viana Silva

Recorridos : Abdias Marques Ibiapina e Outros

Advogada : Dra. Adriana Mendes Silveira

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da Ação Rescisória no tocante à redução do percentual do adicional de periculosidade, como entender de direito, afastada a decadência.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA.** Nos termos dos arts. 775 da CLT e 125 do Código Civil, na contagem do biênio decadencial exclui-se o dia do trânsito em julgado da decisão rescindenda (dias a quo non computatur) e prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte o dies ad quem que recair em dia em que não há expediente forense. Recurso voluntário e remessa oficial parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-413.496/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos

Recorrido : José Luiz Mesquita da Silva e Outros

Advogada : Dra. Vilmar Francisco Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA.** O direito de propor ação rescisória deve ser exercido no prazo de dois anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir, a qual, in casu, foi proferida no processo de conhecimento, pelo que não há como considerar a fase executória para a fluência do prazo decadencial ao qual não se aplica a suspensão. Recursos voluntário e oficial aos quais se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-413.502/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

Procuradora : Dra. Martha Theodora S. Sampaio

Recorridos : Francisco José da Silva e Outro

Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **DECADÊNCIA - AUTARQUIA**. O autor alega em seu recurso ordinário, que o instituto da decadência não pode ser estendido às ações da Fazenda Pública, estando aí incluídas as autarquias. A arguição do recorrente, porém, é insustentável e não tem amparo legal, encontrando óbice no princípio da igualdade de tratamento das partes insculpido no art. 125, I, do CPC. Remessa de ofício e recurso ordinário não providos.

Processo : RXOF-ROAR-421.384/1998.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Maria Alzira de Mesquita
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **Decadência - administração pública**. Nos termos das normas processuais vigentes e aplicáveis à época da controvérsia, qualquer que seja a natureza jurídica das partes do litígio, o direito de propor ação rescisória somente existe pelo prazo de dois anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir. Esgotado o prazo in albis, o direito deixa de existir, o que deve ser declarado ex officio pelo juiz, pois a decadência é de ordem pública, não tendo a lei previsto exceções quanto à sua incidência. A extinção da ação em virtude da verificação da decadência não traduz a hipótese de cerceamento de defesa, haja vista que a observância do prazo decadencial de dois anos para a propositura de ação rescisória é um pressuposto processual de conhecimento da ação a ser considerado pelo juiz, em atenção ao princípio do devido processo legal. Recurso e remessa a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-534.749/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de A. Lemos
Recorridos : Lenira Pacheco Novicki e Outras
Advogado : Dr. José Nazareno Goulart
DECISÃO : Por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **DECADÊNCIA - RECURSO INTEMPESTIVO**. A interposição de recurso de revista após o término do prazo recursal não teve o condão de elidir a res iudicata. Extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Processo : RXOF-ROAR-414.821/1998.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus
Advogado : Dr. Raul Canal
Advogada : Dra. Soraia A. Filgueiras
Recorridos : Elisabete Dias Pontes Pereira e Outros
Advogado : Dr. José Carlos Valim
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentos do recolhimento.
EMENTA : **IPC DE MARÇO/90**. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, que inclusive editou o Enunciado 315, considerando que a Lei 8.030/90, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recursos ordinário e oficial providos.

Processo : RXOF-ROAR-421.364/1998.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorridos : Janira Barros Reis e Outro
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA**. O direito de propor ação rescisória deve ser exercido no prazo de dois anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir. Na decadência, extingue-se o direito à pretensão de rescindir, pelo que, ao contrário da prescrição, não se aplica a suspensão do prazo. Recursos voluntário e oficial aos quais se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-416.379/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido : Francisco Antônio Pereira Lira
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - ENUNC.83/TST**. O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recursos ordinário e oficial improvidos.

Processo : RXOF-ROAR-421.362/1998.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido : Miracildo Cohen Mota
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA**. O direito de propor ação rescisória deve ser exercido no prazo de dois anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir. Na decadência, extingue-se o direito à pretensão de rescindir, pelo que, ao contrário da prescrição, não se aplica a suspensão do prazo. Recursos voluntário e oficial aos quais se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-413.498/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido : Jorge Cunha Barbosa Grosso
Advogado : Dr. Ivan Nogueira Costa Novo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA**. Não prospera a pretensão do recorrente no que se refere à suspensão do prazo até o fornecimento da certidão do trânsito em julgado pela Junta. Com efeito, o art. 265, incisos IV e V, do CPC, refere-se às hipóteses de suspensão do processo ou quando a solução do litígio depende da prévia definição de uma questão prejudicial ou por força maior. Ademais, na decadência, extingue-se o direito à pretensão de rescindir, pelo que, ao contrário da prescrição, não se aplica a suspensão do prazo. Recurso voluntário e oficial aos quais se nega provimento.

Processo : ROAR-434.058/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrentes : Orlando Thadeu Pontes Tavernard e Outra
Recorridos : Banco da Amazônia S.A. - BASA e Outra
Advogado : Dr. José Ubiraci Rocha Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que analise a Ação Rescisória como entender de direito.
EMENTA : **DECADÊNCIA**. "O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (Enunciado 100/TST). Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-464.247/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Pedro Emerson Gazel Teixeira
Advogado : Dr. Luiz Roberto D. de Melo
Recorrida : Faculdade de Ciências Agrárias do Pará
Advogada : Dra. Áurea de Fátima Bechara Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, das quais fica dispensada na forma da lei.
EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989 - ENUNC.83/TST**. A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que despertam nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-380.503/1997.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Adeline de Assunção Luytem e outros
Advogado : Dr. Ioni Ferreira Castro
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Maurides Celso Leite
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - CONTROVÉRSIA**. Considerando-se que a presente ação traz à discussão a existência ou não de direito adquirido relativamente às diferenças salariais deferidas na v. decisão rescindendo e sendo esta matéria constitucional, insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, no qual está fundada tal ação, incabível é a arguição de controvérsia, pois a referida matéria não admite antagonismos, comportando apenas uma única interpretação. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-410.026/1997.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogado : Dr. Luciano Soares Queiroz
Recorridos : Raimundo Nonato Hermínio Teixeira e Outros
Advogada : Dra. Glaydys Maria Sindeaux Esmeraldo
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **IPC DE MARÇO DE 1990**. A veiculação da presente matéria não torna propícia a argumentação do autor, considerando que a controvérsia foi apreciada mediante o acórdão rescindendo em 8 de setembro de 1993, antes, portanto, da edição do Enunciado 315 desta Corte, que pacificou a matéria em 22/09/93. Ao interpretar dispositivos da lei ordinária, a justificativa invocada pelo Regional, de que a matéria teria caráter controvertido, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, pois o pedido de rescisão não veio arrimado em violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria sua procedência, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos das leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que despertara nos tribunais, atrai a incidência do Enunciado 83 desta Col. Corte e da Súmula 343 do STF, consoante a atual jurisprudência desta Eg. Seção sobre a matéria. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-368.297/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL
Advogado : Dr. José Batista dos Santos
Recorrido : José Rubens Laurelli
Advogado : Dr. Angelo Boer
Aut. Coatora : Juíza Presidente da ICJ de Itajubá/MG
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA**. Verifica-se nos

autos que a decisão proferida no inquérito judicial transitou em julgado, resultando, em consequência, na perda do objeto do mandado de segurança. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-387.483/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara
Advogado : Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro
Recorrida : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Reginaldo Cagini
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória e, em consequência, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 - ENUNC.83/TST. A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-439.990/1998.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Miriam Alves de Souza
Advogado : Dr. Antônio Alves Ferreira
Recorrida : Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Advogado : Dr. José Antônio Alves de Abreu
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. O Eg. Regional apreciou adequadamente a matéria, estando a sua decisão em sintonia com o Enunciado 100/TST. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. Considerando-se que a presente ação traz à discussão a existência ou não de direito adquirido relativamente às diferenças salariais deferidas na v. decisão rescindenda e sendo esta matéria constitucional inculpada no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, na qual está fundada tal ação, incabível é a arguição de controvérsia, pois a referida matéria não admite antagonismos, comportando apenas uma única interpretação. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-478.027/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Jesus Augusto de Mattos
Recorrida : Confiança Companhia de Seguros
Advogado : Dr. Raul Regis de Freitas Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : IPC DE MARÇO/90. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, que inclusive editou o Enunciado 315, considerando que a Lei 8.030/90, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário improvido.

Processo : ROAR-464.248/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Empresa Brasileira de Distribuição Ltda.
Advogado : Dr. Elias Pinto de Almeida
Recorrida : Nilcy da Silveira Costa
Advogada : Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : CONCESSÃO DE LIMINAR. Não demonstrada nos autos a existência do *fumus boni iuris*. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Quanto à alegação de que a decisão regional discrepa do aresto transcrito no recurso ordinário, não guarda pertinência com a fundamentação do acórdão regional. Recurso ordinário não conhecido.

Processo : ROAR-410.024/1997.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogado : Dr. Luciano Soares Queiroz
Recorridos : Julieta Alves de Oliveira e Outros
Advogada : Dra. Glayddes Maria Sindeaux Esmeraldo
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. A veiculação da presente matéria não torna propícia a argumentação do autor, considerando que a controvérsia foi apreciada mediante o acórdão rescindendo em 8 de setembro de 1993, antes, portanto, da edição do Enunciado 315 desta Corte, que pacificou a matéria em 22/09/93. Ao interpretar dispositivos da lei ordinária, a justificativa invocada pelo Regional, de que a matéria teria caráter controvertido, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, pois o pedido de rescisão não veio arrimado em violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria sua procedência, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos das leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunciado 83 desta Col. Corte e da Súmula 343 do STF, consoante a atual jurisprudência desta Eg. Seção sobre a matéria. recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-410.030/1997.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Banco Noroeste S.A.
Advogado : Dr. Hélio Francisco Marques Júnior
Advogada : Dra. Ana Alves Teixeira
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rondonópolis
Advogado : Dr. Humberto Silva Queiróz
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Aplicável ao presente caso o que leciona o item IV do Enunciado 310 do TST, uma vez que a substituição processual é autorizada, na espécie, pela Lei 8073/90, tendo em vista se tratar, *in casu*, de demanda que visa à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial (URP de fevereiro de 1989). URP DE FEVEREIRO DE 1989 - ENUNCIADO 83/TST. O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunciado 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-431.349/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Instituto de Abreugrafia da Baixada Santista
Advogado : Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior
Recorrida : Sônia Maria de Oliveira
Advogado : Dr. Enzo Sciannelli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Ao interpretar dispositivos da lei ordinária, a justificativa invocada pelo Regional, de que a matéria teria caráter controvertido, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, pois o pedido de rescisão não veio arrimado em violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria sua procedência, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos das leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que despertara nos tribunais, atrai a incidência do Enunciado 83 desta Col. Corte e da Súmula 343 do STF, consoante a atual jurisprudência desta Eg. Seção sobre a matéria. HORAS EXTRAS. A hipótese de decadência e a aplicação do Enunciado 298 desta Corte são fatores processuais obstativos do cabimento da ação. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-426.663/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Cobrasma S.A.
Advogado : Dr. Roberto Luiz Pinto e Silva
Recorrido : Francisco Hayashi Sawaguthi
Advogada : Dra. Valéria A. Souza
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, das quais fica isento, na forma da lei.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-380.501/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Kraft Suchard Brasil S.A.
Advogado : Dr. Arnaldo Pipek
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : Severino Ijari Serrano
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RECUSA DO RECLAMANTE EM REASSUMIR O EMPREGO - PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. A v. decisão rescindenda, no sentido de indeferir o pedido de pagamento dos salários relativos ao período estável, em virtude de ter o reclamante se recusado a reassumir o emprego, ao ser este colocado à sua disposição pela ré, em nada afronta o art. 10, II, "a", do ADCT, pois, analisando-se teleologicamente este dispositivo, chega-se à ilação de que a sua finalidade foi garantir o emprego do cipeiro, protegendo-o no exercício de suas atividades e não de conceder salários ao mesmo sem a prestação de serviços. Dessa forma, se o empregador coloca o emprego à disposição do empregado dispensado e ele se recusa a reassumi-lo, não tem direito aos salários referentes ao período da estabilidade provisória. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-403.075/1997.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Blufix Indústria de Elementos de Fixação Ltda.
Advogado : Dr. Robson Frederico Schmidt
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Blumenau
Advogada : Dra. Jucelei Tavares Menezes
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (folhas 65/77) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 ao ser editado, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-387.479/1997.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado : Dr. Cristiano Tessinari Modesto
Recorrida : Regina Lúcia Pontes
Advogado : Dr. Jefferson Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990 - ENUNCIADO 83/TST.** A autora deixou de fundamentar a ação rescisória, na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunciado. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso Ordinário não provido.

Processo : ROAR-465.758/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogado : Dr. Luciano Soares Queiroz
Recorridos : Antônio Gutemberg Ferreira Lima e Outros
Advogado : Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, em consequência, indeferir o pedido cautelar de suspensão da execução.
EMENTA : **MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO INDEFERIDO.** Inviável a concessão da liminar pedida em face da inexistência do *fumus boni iuris*. **IPC DE MARÇO/90.** Mesmo viabilizando-se a fundamentação da rescisória intentada na violação das regras da Lei 8.030/90, o autor, como já afirmado quando da apreciação do pedido da liminar, não indicou o dispositivo desse diploma legal que entende violado, condição imprescindível para enquadrá-lo no pressuposto do art. 485, V, do CPC. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-492.351/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Gec Alsthom - Serviços Mecânicos Ltda.
Advogado : Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto
Recorrido : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Carlos Alberto Viola
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, considerando o Sindicato como parte legítima para figurar na condição de Réu na Ação Rescisória ajuizada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o mérito do pedido rescisório, como entender de direito.
EMENTA : **LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO** - O Réu possui legitimidade passiva para estar nesta ação rescisória de sentença prolatada em reclamação trabalhista, que foi por ele ajuizada na condição de substituto processual.

Processo : ROAR-495.646/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Mary Carla Silva Ribeiro
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora e Região
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : **IPC DE MARÇO/90** - Este Tribunal, mediante o Enunciado 315, declarou a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial mas tão-somente mera expectativa de direito, tese esta, ratificada pela Suprema Corte.

Processo : RXOF-ROAR-340.641/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Luiz Carlos Machado e Silva
Recorrido : Alcemir de Carvalho
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : Ação Rescisória - Prazo decadencial - só cabe Ação Rescisória contra decisão de mérito (art. 485 do CPC), daí porque o prazo a que alude o art. 495 do CPC é contado a partir de quando se deu o trânsito em julgado desta decisão e não como pretende o ora Recorrente, da sentença que homologa cálculos.

Processo : RXOF-ROAR-387.642/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Marcelo Rangel Mota
Advogado : Dr. Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. **AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87** - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-380.484/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da Silva Reis
Recorrida : Alcimar de Freitas Rocha
Advogada : Dra. Alcimar de Freitas Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. **AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87** - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-416.413/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogada : Dra. Ana Amélia Leite de Brito
Recorrida : Lusbene Cavalcante Júnior
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Moreira Filho
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : RXOF-ROAR-500.572/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorridos : Ademar Costa de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. José Hiram de Castro Verissimo
Recorrida : Júlia Formiga de Moura
Advogada : Dra. Lucrécia Formiga Bandeira
Recorridos : Cleomar Andrade de Almeida e Outros
Advogado : Dr. Antônio Barbosa de Araújo
Recorrido : José Evandro Matos da Silva
Advogada : Dra. Maria do Socorro Nunes Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. **AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87** - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-500.576/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. J. Mauro Montero

Recorridos : André Luiz Costa de Barros e Outro
Advogado : Dr. Jurley Abreu dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento da diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratar-se a parcela de mera expectativa de direito.

Processo : RXOF-ROAR-482.995/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogada : Dra. Jacqueline Maria Moser
Advogado : Dr. César Augusto Binder
Recorrido : Antonio José Lopes de Araújo
Advogado : Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : ROAR-510.343/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma
Recorrido : André Berardinelli de Negreiros
Advogada : Dra. Cláudia Berardinelli Bernabé
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, condenar o Réu à restituição das importâncias relativas ao imposto de renda já levantadas.
EMENTA : Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos em decisão judicial - O direito do Autor foi atingido, uma vez que o mesmo busca o cumprimento da lei, aliás, é porque prevê o art. 46 da Lei nº 8541/92, de modo indubioso, incidência do Imposto de Renda sobre crédito deferido em face de decisão judicial Recurso provido.

Processo : ROAR-416.436/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : Odilon José Alves
Advogado : Dr. Mirivaldo Aquino de Campos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo a URP de fevereiro/89, ao entendimento de que o dispositivo legal que regulava a matéria foi revogado antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-417.147/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Asea Brown Boveri Ltda.
Advogada : Dra. Arlene Zenaide Panazzo
Recorridos : Alfredo Antonio Rodrigues e Outros
Advogado : Dr. Néviton Paulo de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo a URP de fevereiro/89, ao entendimento de que o dispositivo legal que regulava a matéria foi revogado antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-417.136/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Lundgren Irmãos Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas
Advogado : Dr. Antônio José da Costa
Recorridos : Francisco José Serra Passos e Outros
Advogada : Dra. Sílvia S. Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990.

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - Este Tribunal, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial, tese esta, posteriormente ratificada pela Suprema Corte.

Processo : RXOF-ROAR-380.492/1997.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Benedito Honório da Silva
Recorrido : Ebenezer Luna Gomes da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. ACÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : ROAR-509.954/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Comercial de Veículos de Nigris Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Fakhany Júnior
Recorridos : Sindicato dos Empregados do Comércio de Santo André e Outros
Advogado : Dr. Salvador Olavo Reale
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA DO ART. 5º, XXXVI, DA CF. Rendo ensejo à Rescisória decisão que determina o pagamento da diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, em face da violência do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal por tratar-se de parcela de mera expectativa de direito.

Processo : RXOF-ROAR-511.511/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogada : Dra. Elza do Nascimento Nunes
Recorrido : Francisco José Soares de Pinho
Advogado : Dr. Pedro Alves da Silva Filho
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do autos para que conste, também, a remessa oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos.
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. NULIDADE. A contratação pela Administração Pública nos moldes da CLT, sem prévio concurso público, constitui ato administrativo nulo, a teor do disposto no artigo 37, incisos I e II, e respectivo § 2º da Constituição Federal. Faz jus o contratado apenas os valores ajustados pela contraprestação dos dias trabalhados e eventualmente não pagos. (Precedente nº 85 da SDI).

Processo : ROAR-505.955/1998.4 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procuradora : Dra. Virginia de Araújo Gonçalves
Recorrida : Arlene Silva dos Santos
Advogado : Dr. Elton José Assis
Recorrida : Companhia de Águas e Esgotos de Rondonia
Advogada : Dra. Simone da Costa Salim
Advogada : Dra. Elenice Fernandes de Moura
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acordo firmado entre as partes, prevalecendo a decisão proferida pelo regional e pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento, que julgaram improcedente a Reclamação Trabalhista.
EMENTA : Homologação de acordo - colusão. Verificada a colusão entre as partes, rescindível é o acordo firmado. recurso provido.

Processo : ROAR-505.974/1998.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procuradora : Dra. Virginia de Araújo Gonçalves
Recorrido : Agrimar Marcelino de Oliveira
Advogado : Dr. Elton José Assis
Recorrida : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada : Dra. Simone da Costa Salim

Advogada : Dra. Rosária Gonçalves Novais Marques

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acordo firmado entre as partes, prevalecendo a decisão proferida pelo regional e pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento, que julgaram improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA : Homologação de acordo - colusão. Verificada a colusão entre as partes, rescindível é o acordo firmado. Recurso provido.

Processo : ROAR-509.958/1998.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região

Procuradora : Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha

Recorrida : Adalgisa Aquino do Nascimento Gozzeto

Advogado : Dr. Elton José Assis

Recorrida : Companhia de Águas e Esgotos de Rondonia

Advogada : Dra. Simone da Costa Salim

Advogada : Dra. Rosária Gonçalves Novais Marques

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos.

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. NULIDADE. A contratação pela administração Pública nos moldes da CLT, sem prévio concurso público, constitui ato administrativo nulo, a teor do disposto no artigo 37, incisos I e II, e respectivo § 2º da Constituição Federal. Faz jus o contratado apenas aos valores ajustados pela contraprestação dos dias trabalhados e eventualmente não pagos. (Precedente nº 85 da SDI).

Processo : ROAR-511.508/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogada : Dra. Patrícia Barbosa Fontes

Recorrido : Antônio Hermeto do Nascimento

Advogado : Dr. Sérgio Luiz dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente em parte a Reclamação Trabalhista, deferindo apenas o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS DA NULIDADE - Esta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo que a contratação pela Administração Pública nos moldes da CLT, sem prévio concurso público, constitui ato administrativo nulo, a teor do disposto no artigo 37, incisos I e II, e respectivo § 2º da Constituição Federal. Faz jus o contratado apenas aos valores ajustados pela contraprestação dos dias trabalhados e eventualmente não pagos. (Precedente nº 85 da SDI)

Processo : ROAR-507.905/1998.4 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região

Procurador : Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha

Recorrido : José Gomes da Silva

Advogado : Dr. Elton José Assis

Recorrida : Companhia de Águas e Esgotos de Rondonia

Advogada : Dra. Simone da Costa Salim

Advogada : Dra. Rosária Gonçalves Novais Marques

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda que homologou o acordo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir apenas o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS DA NULIDADE - Esta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo que a contratação pela Administração Pública nos moldes da CLT, sem prévio concurso público, constitui ato administrativo nulo, a teor do disposto no artigo 37, incisos I e II, e respectivo § 2º da Constituição Federal. Faz jus o contratado apenas aos valores ajustados pela contraprestação dos dias trabalhados e eventualmente não pagos. (Precedente nº 85 da SDI)

Processo : ROAR-505.973/1998.6 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região

Procuradora : Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves

Recorrido : Adalberto Nascimento da Silva

Advogado : Dr. Elton José Assis

Recorrida : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada : Dra. Simone da Costa Salim

Advogada : Dra. Rosária Gonçalves Novais Marques

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acordo firmado entre as partes, prevalecendo a decisão proferida pelo regional e pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento, que julgaram improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA : Homologação de acordo - colusão. Verificada a colusão entre as partes, rescindível é o acordo firmado. Recurso provido.

Processo : ROAR-357.783/1997.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrentes : Jorge José Orlando e Outro

Advogada : Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda

Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

Advogado : Dr. Valdemir Vicente da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : ROAR-396.171/1997.3 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente : Luiz Roberto da Silva Félix

Advogado : Dr. Celso Pereira da Silva

Recorrida : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

Advogado : Dr. Joao Rafael S. Florindo

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para rescindir a sentença homologatória, determinando o prosseguimento da execução nos termos da coisa julgada.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória.

Processo : ROAR-411.362/1997.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente : Paulo Guimarães Dias

Advogada : Dra. Adeliça Resende Guimarães

Recorrentes : Rosenei Louzada Brum e Outros

Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida

Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : ROAR-492.349/1998.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre

Advogado : Dr. Floriano Edmundo Poersch

Recorrido : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Vera Mônica Q. Fernandes Aguiar

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA : Recurso Ordinário não conhecido por debater razões diversas das expostas na inicial, pelo Autor da ação rescisória.

Processo : RXOF-ROAR-380.487/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Procuradora : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da Silva Reis

Recorrido : Valder Gurgel Lima

Advogada : Dra. Maria Mota Acioly

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : ROAR-416.345/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

Advogado : Dr. Francisco José Gomes da Silva

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Recorridos : Paulo Roberto Pinheiro Silva e Outros

Advogada : Dra. Glaydyes Maria Sindeaux Esmeraldo

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, no que tange ao IPC de março de 1990, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - Este Tribunal antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria declarou, mediante o Enunciado 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial, tese esta, posteriormente ratificada pela Suprema Corte.

Processo : RXOF-ROAR-380.491/1997.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorridos : José Alves Pereira Filho e Outros
Advogada : Dra. Antonieta Luna Pereira Lima
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : ROAR-416.411/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Araújo Cabral e Alves Ltda
Advogada : Dra. José Maria de Queiroz
Recorrido : Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza
Advogado : Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro/89, ao entendimento de que o dispositivo legal que regulava a matéria foi revogado antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-416.352/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrida : Kátia Marly Mendonça Barreto
Advogado : Dr. Dorival Indiassú de Souza Neto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 e URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam os Enunciados 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Ademais, tanto o STF como o TST tem reiteradamente decidido que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, ainda não se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados porquanto revogada a legislação que os previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido. AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - Rende ensejo a Rescisória julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho.

Processo : ROAR-416.461/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas
Advogado : Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis
Advogado : Dr. Guerino Saugo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas.

EMENTA : ACORDO COLETIVO DO TRABALHO - REAJUSTE SALARIAL - REGRA REBUS SIC STANTIBUS - IPC DE MARÇO DE 1990 - Em face da regra rebus sic stantibus, que prevê a alterabilidade dos instrumentos normativos, em face da mutação das condições que os ensejaram, impossível é a pretensão em torno do pagamento dos benefícios pactuados, pertinentes às diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990, com respaldo em previsão não mais existente, ao passo que a Lei 8030/90 veio a lume com determinações diversas daquelas adotadas no acordo coletivo de trabalho.

Processo : ROAR-416.457/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Lísias Connor Silva
Recorrido : Luciano Ricardo Hladczuk
Advogado : Dr. Valdir Gehlen
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo a URP de fevereiro/89, ao entendimento de que o dispositivo legal que regulava a matéria foi revogado antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : RXOF-ROAR-387.641/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Maria de Castro Rodrigues
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-389.729/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Maria do Perpétuo Socorro Oliveira Pereira e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos, editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória. URPS DE ABRIL E MAIO/88 - Rende ensejo à rescisória julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho.

Processo : ROAR-482.828/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrentes : Anarcene Terezinha Garcez e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrente : Afonso Pires de Sousa e Outros
Advogada : Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva
Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Rubem de Oliveira Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE ABRIL E MAIO/88 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Esta Corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas ao percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial.

Processo : RXOF-ROAR-389.737/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Walter Dantas Corrêa de Goes
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-389.747/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Enoia Bezerra da Costa e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : ROAR-394.586/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogada : Dra. Ana Teresa Teixeira Carneiro
Recorridos : Adelina Maria Magalhães e Outros
Advogado : Dr. João Carlos Gontijo de Amorim

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro/89, ao entendimento de que o dispositivo legal que regulava a matéria foi revogado antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : RXOF-ROAR-389.746/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone
Recorridos : Hudson Oliveira de Souza e Outro
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : Verifica-se que não houve qualquer indicação de ofensa ao princípio constitucional que fundamentou a ação nos termos do art. 485, inciso V, da Constituição Federal, na petição inicial. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de ser necessário que a parte indique de forma inequívoca o texto da Constituição Federal que entende vulnerado, na hipótese, o art. 5º, XXXVI. Recurso não provido.

Processo : ROAR-396.507/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Ricardo Fior
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel e Região
Advogado : Dr. Laercion Antônio Wrubel
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO/88 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Esta Corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas ao percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial.

Processo : ROAR-396.150/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Estado do Amapá
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Recorrente : União Federal
Procuradora : Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes
Recorridos : Maria de Nazaré de Oliveira Medeiros e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos Recursos Ordinários para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, no que concerne às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no particular, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - Este Tribunal, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial, tese esta, posteriormente ratificada pela Suprema Corte.

Processo : ROAR-413.563/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDS
Advogado : Dr. Dalton Lemke
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrida : Regina Ana Casagrande
Advogado : Dr. Celso Teixeira Costa

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; II - por unanimidade, dar provimento ao apelo para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam os Enunciados 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Ademais, tanto o STF como o TST têm reiteradamente decidido que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, ainda não se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados porquanto revogada a legislação que os previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido.

Processo : ROAR-413.457/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Adroaldo José Gonçalves
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel e Região
Advogado : Dr. Laercion Antônio Wrubel
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE ABRIL E MAIO/88 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Esta Corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas ao percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial.

Processo : RXOF-ROAR-389.732/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Marcos Frederico Kruger Aleixo
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e

corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos, editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória. URP's DE ABRIL E MAIO/88 - Rende ensejo à rescisória julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio/88 em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho.

Processo : ROAR-395.351/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Universidade Federal do Paraná
Advogado : Dr. Francisco R. Vieira Borges
Recorridos : Márcia Regina Roland e Outros
Advogado : Dr. Fernando Luiz de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE ABRIL E MAIO/88 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Esta Corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas ao percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial.

Processo : ROAR-505.164/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrentes : Fernando Souza Cavalcante e Outros
Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Elcio Benetti

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos, editados pelo governo, sem sombra de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória.

Processo : ROAR-505.952/1998.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Recorrido : Mac Merrhon Lira Paes
Advogado : Dr. Ivan Gomes Correia

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : DOCUMENTO NOVO - O chamado "documento novo", referido no inciso VII do art. 485 do CPC é, em princípio, aquele que já existia quando da decisão rescindenda, porém, era ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização e que, por si só, seria bastante para alterar o resultado da causa. Recurso não provido.

Processo : ROAR-478.061/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan
Advogado : Dr. Celso Eduardo Santos Pedrosa
Recorridos : Rômulo Rodrigues Ruas e Outros
Advogado : Dr. Belchior Francisco de Castro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : Impossibilidade jurídica do pedido - O julgamento que efetivamente consubstancia a coisa julgada material, que obriga efetivamente a parte, não foi juntado aos autos, daí o não-conhecimento da ação.

Processo : RXOF-ROAR-387.640/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Carlos Antunes Fernandes
Advogada : Dra. Careen Aguiar Fernandes

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URP's de abril em 7/30

(sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-387.650/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Francisca das Chagas Pires de Oliveira
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URP's de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-387.685/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido : José Hilácio da Silva
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : I - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URP's de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-387.644/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Edilberto Araújo da Silva
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URP's de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : ROAR-492.324/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Sônia Saraiva de Leão Feitosa
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Dourival Garcia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam os Enunciados 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Ademais, tanto o STF como o TST têm reiteradamente decidido que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, ainda não se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados porquanto revogada a legislação que os previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido. **AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87** - Rende ensejo a Rescisória julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URP's de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho.

Processo : RXOF e ROAR-358.307/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Fundação Universidade Federal de São Carlos
Procurador : Dr. Lauro Teixeira Cotrim
Recorridos : Antônio Pinto Loureiro Filho e Outros
Advogada : Dra. Helena Maria Bunholli de Oliveira
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE ABRIL E MAIO/88 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Esta Corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas ao percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial.

Processo : RXOF e ROAR-416.353/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Fernando de Araujo Vianna
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Aládio Costa Ferreira
Recorridos : Ozadir Rodrigues Teixeira e Outros
Advogado : Dr. Ivan Moraes Furtado
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, analisando conjuntamente os Recursos Ordinários voluntários e a Remessa de Ofício, negar-lhes provimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : RXOF-ROAR-389.731/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Tânia Maria Cardoso de Oliveira
Advogado : Dr. Paulo Afonso Moraes Dolzanes
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos, editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória. **URP'S DE ABRIL E MAIO/88** - Rende ensejo à rescisória julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio/88 em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho.

Processo : ROAR-416.340/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogada : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Recorridos : Ângela Maria Pontes Cavalcante e Outros
Advogada : Dra. Glaydes Maria Sindeaux Esmeraldo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência pronunciada pelo egrégio Sétimo Regional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não (Enunciado 100/TST).

Processo : RXOF-ROAR-389.734/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis

Recorrida : Sandra Maria Amâncio Pereira
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. **AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87** - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URP's de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-389.736/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Roberto dos Santos Vieira
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. **AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87** - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URP's de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-358.707/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : União Federal
Procuradora : Dra. Ana Lúcia Coelho Alves
Recorridos : Luiz Carlos Osti Magalhães e Outros
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. A ação rescisória foi julgada incabível mediante despacho. Não se aplica o princípio da fungibilidade quando a interposição do recurso equivocado, implica em erro grosseiro, como na hipótese, em que de despacho regional a parte interpõe Recurso de Revista. Tendo sido interposto recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, não se conhece do apelo por impróprio e incabível.

Processo : RXOF-ROAR-396.154/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Cláudio Moraes Loureiro
Recorridos : Márcia Diehl e Outros
Advogada : Dra. Ivani Zorzo Souza
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : Ação Rescisória - Correção Monetária. A correção monetária deu-se em razão de pagamento em atraso de diferenças salariais, portanto, a pretensão do corte rescisório esbarra no entendimento do Enunciado 83 do TST, considerando-se tratar de matéria controvertida nos Tribunais.

Processo : RXOF-ROAR-356.418/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR
Procuradora : Dra. Leslie de Oliveira Bocchino
Recorridos : Ricardo Luiz Knesebeck e outro
Advogado : Dr. João Hortmann
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : RXOF-ROAR-396.152/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Aláudio Costa Ferreira
Recorridos : Dercelene Maria Begot Luz e Outros
Advogado : Dr. Ivan Moraes Furtado
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : RXOF-ROAR-396.494/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Universidade Federal do Paraná
Procurador : Dr. João Augusto F. Rocha
Recorrida : Eliane do Rocio Scrippe
Advogado : Dr. João Leonel Filho
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, para limitar a condenação da Reclamada decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA - URP DE ABRIL E MAIO/88 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Esta Corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas ao percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial.

Processo : RXOF-ROAR-396.182/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrentes : Maria da Luz Medeiros e Outra
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Mc Arthur di A Camargo
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam os Enunciados 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Ademais, tanto o STF como o TST têm reiteradamente decidido que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, ainda não se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados porquanto revogada a legislação que os previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido. ACÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - Rende ensejo à Rescisória julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculadas sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexo sobre junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

Processo : RXOF-ROAR-357.776/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador : Dr. Getulio Dias Peixoto
Recorrida : Martha Theodoro de Souza Sampaio
Advogado : Dr. Ademir Barroso de Araújo
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. ACÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória. URP'S DE ABRIL E MAIO/88 - Rende ensejo a Rescisória julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho.

Processo : RXOF-ROAR-500.566/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Nelson Elias Pereira da Costa
Recorrido : José Henrique Scabello e Outros
Advogado : Dr. Marcos César Garrido

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : ROAR-478.105/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrentes : Jonas Antunes Figueiredo e Outros
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam os Enunciados 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Ademais, tanto o STF como o TST têm reiteradamente decidido que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, ainda não se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados porquanto revogada a legislação que os previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido. ACÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - Rende ensejo a Rescisória julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexo sobre junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

Processo : ROAR-356.413/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Inácio Fay de Azambuja
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. ACÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória.

Processo : ROAR-414.424/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina e Região
Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr. Ito Taras
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir a v. decisão proferida em Agravo de Petição nº 10904/94.
EMENTA : Ação Rescisória - fase de execução - limitação temporal ao pagamento do IPC de junho/87 - Necessidade de respeito ao que foi decidido na fase de conhecimento que não estabeleceu limitação.

Processo : RXOF-ROAR-395.742/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Cláudia Márcia Sasso Pasquini
Recorridos : Maria Isabel Andreus Rodrigues Silva e Outros
Advogado : Dr. Carlos Roberto Scalassara
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO/88 - Rende ensejo à Rescisória julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho.

Processo : RXOF-ROAR-396.151/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : União Federal (Extinta LBA)
Procuradora : Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes
Recorridos : Aldenor Sales da Silva e Outros
Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO

5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo a URP de fevereiro/89, ao entendimento de que o dispositivo legal que regulava a matéria foi revogado antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : RXOF-ROAR-416.346/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Zainito Holanda Braga

Recorrido : André Luiz Cavalcante Carneiro

Advogado : Dr. Francisco Valentim de Amorim Neto

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987. Custas invertidas, a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória.

Processo : RXOF e ROAR-465.767/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente : Cecília Fonseca da Silva

Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia

Recorrida : União Federal

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes; III - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para adequar a decisão regional à jurisprudência desta Corte em relação às URPs de abril e maio de 1988, limitando a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam os Enunciados 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Ademais, tanto o STF como o TST têm reiteradamente decidido que as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, ainda não se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados porquanto revogada a legislação que os previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido. **AÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87** - Rende ensejo à Rescisória julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculadas sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexo sobre junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

Processo : RXOF e ROAR-416.344/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Advogada : Dra. Ana Amélia Leite de Brito

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Pedro Valter Leal

Recorridos : Maria das Dores Martins Rego Magalhães e Outros

Advogada : Dra. Francilene Gomes de Brito Bessa

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, analisando conjuntamente os Recursos Ordinários voluntários e a Remessa de Ofício, negar-lhes provimento.

EMENTA : O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : RXOF-ROAR-500.573/1998.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB

Procurador : Dr. Roberto Fernando da S. Mendes

Recorrido : César Sampaio Borges

Advogado : Dr. Erickson Dantas das Chagas

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : ROAR-472.617/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrentes : Maria Lúcia Estrela da Silva e Outros

Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia

Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **Recurso não conhecido - Prazo decadencial - Ação Rescisória** - Recurso não conhecido por intempestividade não tem o condão de interromper o prazo decadencial considerando-se que ao ser interposto, já transitara em julgado a decisão rescindenda, daí começando a fluir o prazo respectivo.

Processo : ROAR-505.950/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente : Usina Santa Clotilde S.A.

Advogado : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo

Recorrido : Américo Amâncio da Silva

Advogada : Dra. Fátima Edna de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A decisão rescindenda condenou a Reclamada em honorários advocatícios à base de 20%, sendo que não especificou em quais dispositivos fundamentou a condenação. Não tendo sido opostos Embargos de Declaração, deixou-se de prequestionar a matéria, incidindo o óbice do Enunciado 298/T JT.

Processo : RXOF-ROAR-492.404/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Francisco Pinto Duarte Neto

Recorridos : Maria de Fátima Monti e Outros

Advogado : Dr. Douglas Gomes Pupo

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento da diferença salarial e reflexos decorrente da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento da diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratar-se a parcela de mera expectativa de direito.

Processo : RXOF-ROAR-492.408/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Sebastião Correia Lima

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Mário Leite Soares

Recorridos : Abelardo da Silva Vaz e Outros

Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE MARÇO/90** - Este Tribunal antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria declarou, mediante o Enunciado 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial, tese esta, posteriormente ratificada pela Suprema Corte. **AÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87** - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : ROAR-472.544/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrentes : Celsino Lopes dos Santos e Outros

Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia

Recorrida : Fundação Zoobotânica do Distrito Federal

Procuradora : Dra. Rosana Barros

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.** Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória.

Processo : ROAR-468.157/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente : Luiz Carlos de Souza Lopes

Advogado : Dr. Valdir Campos Lima

Recorrida : União Federal (Extinto BNCC)

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - Esta Corte, em respeito aos

pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo ao IPC de junho/87, ao entendimento de que o dispositivo legal que regulava a matéria foi revogado antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : RXOF-ROAR-495.577/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrentes : Umberto Gobato e Outros
Advogado : Dr. Marco Aurelio Mansur
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. **AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87** - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URP's de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : ROAR-501.376/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrentes : Roberto de Barros França Alves e Outros
Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto
Recorrida : União Federal
Procuradora : Dra. Lygia Maria Avancini

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.** Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, no art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória.

Processo : ROAR-358.302/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancários de Piracicaba
Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz Antônio Ricci
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorridos : Os Mesmos

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Banco-autor para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado decorrente das URP's de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato-réu para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam os Enunciados 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Ademais, tanto o STF como o TST têm reiteradamente decidido que as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, ainda não se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados porquanto revogada a legislação que os previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido. **AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87** - Rende ensejo à Rescisória julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URP's de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculadas sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexo sobre junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

Processo : RXOF-ROAR-392.873/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
Recorridos : Adão Mateus de Souza e Outros
Advogado : Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros
DECISÃO : Por unanimidade, I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : Verifica-se que não houve qualquer indicação de ofensa ao princípio constitucional que fundamentou a ação nos termos do art. 485, inciso V, da constituição Federal, na petição inicial. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de ser necessário que a parte indique de forma inequívoca o texto da Constituição Federal que entende vulnerado, na hipótese, o art. 5º, XXXVI. Recurso não provido.

Processo : ROAR-396.892/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Ricardo Fior

Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorridos : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão e Outros

Advogado : Dr. Roberto Pinto Ribeiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : ROAR-395.360/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Antônio Matos dos Santos
Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski
Recorrido : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR
Procuradora : Dra. Leslie de Oliveira Bocchino

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Ademais, tanto o STF como o TST têm reiteradamente decidido que a diferença salarial decorrente do IPC de junho de 1987, ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados porquanto revogada a legislação que o previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido. **AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87** - Rende ensejo a Rescisória julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URP's de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho.

Processo : ROAR-395.359/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Foz do Iguaçu
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Recorrida : Empresa Hoteleira Rafagnin Andreola Ltda.
Advogada : Dra. Andrea Motta Paredes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam os Enunciados 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Ademais, tanto o STF como o TST têm reiteradamente decidido que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, ainda não se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados porquanto revogada a legislação que os previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido.

Processo : RXOFROAR-387.664/1997.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa
Recorridos : Expedito Meira Filho e Outros
Advogado : Dr. Francisco de Assis Vieira
Recorrida : Escola Técnica Federal da Paraíba - ETEFPB
Procurador : Dr. José Hervásio G. de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. **AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87** - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URP's de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : ROAR-416.466/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : João Miguel Batista
Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith
Recorrida : Universidade Federal do Paraná
Advogada : Dra. Rosângela de Fátima S. Dalpiaz

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam os Enunciados 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Ademais, tanto o STF como o TST têm reiteradamente decidido que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, ainda não se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados porquanto revogada a legislação que os previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido.

Processo : ROAR-416.412/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Francisco de Assis Sousa Sampaio
Advogado : Dr. Antônio Teixeira de Souza
Recorrido : Distrivideo - Comercial de Vídeo Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Rebouças de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Ação Rescisória - Documento Novo. A época para fazer prova da inexistência da empresa era aquela com a juntada da certidão da Junta Comercial, e não agora com a ação rescisória, considerando-se que somente a obtenção do documento é que é nova, não o próprio documento, em si, que já existia antes da prolação do acórdão rescindendo. O documento adquirido posteriormente à decisão passada em julgado não a invalida.

Processo : ROAR-507.914/1998.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Plínio Oto Klafke Júnior
Advogado : Dr. Jorge Batista da Rocha
Recorrido : HSBC Bamerindus Seguros S.A.
Advogado : Dr. Osvaldo Nunes Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Não se constata nos autos a alegada falha de percepção quanto aos elementos fáticos que envolvem a lide. Na hipótese, a sentença rescindenda não admitiu como existente fato inexistente ou vice-versa. Teve como preenchido o pressuposto da representação processual com a presença do advogado à audiência inaugural, ante a possibilidade de mandato tácito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-359.850/1997.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Sindicato Nacional dos Aeroviários
Advogado : Dr. Eliasibe de Carvalho Simões
Recorrida : Transbrasil S/A, Linhas Aéreas
Advogado : Dr. Raimundo Vieira de Araújo
Advogada : Dra. Josenilde Saraiva Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento, via de consequência, a ação rescisória.

Processo : ROAR-392.843/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Laerte Gomes de Moraes
Advogada : Dra. Lucélia B. Lopes Machado
Recorrida : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro/89, ao entendimento de que o dispositivo legal que regulava a matéria foi revogado antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-396.497/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto
Advogado : Dr. Antônio Cláudio Muller
Recorrida : Tarraf, Filhos & Companhia Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Alberto Redigolo Novas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória.

Processo : ROAR-465.768/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrentes : Edson Martins Salomão e Outros
Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. João Francisco Aguiar Drumond
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE ABRIL E MAIO/88 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Esta Corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas ao percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial.

Processo : ROAR-460.037/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - Slu Df

Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior
Recorridos : Antônio Carlos Vilione de Paula e Outros
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - Rende ensejo a Rescisória julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URP's de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho.

Processo : ROAR-450.434/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Daniel Marques de Souza e Outros
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
Recorrida : Fundação Zoobotânica do Distrito Federal
Advogada : Dra. Rosana Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam os Enunciados 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Ademais, tanto o STF como o TST têm reiteradamente decidido que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, ainda não se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados porquanto revogada a legislação que os previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido. AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - Rende ensejo à Rescisória julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URP's de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculadas sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexo sobre junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

Processo : ROAR-357.731/1997.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Laboratório Médico Santa Luzia Ltda.
Advogado : Dr. Osvaldo José Pedreira Horn
Recorrida : Lea Pereira da Silva
Advogado : Dr. Élio Avelino da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : ROAR-396.880/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrentes : Antônio Juarez Rocha e Outros
Advogado : Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão
Recorrida : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Alice Schwambach
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Ademais, tanto o STF como o TST têm reiteradamente decidido que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, ainda não se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados porquanto revogada a legislação que os previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido. AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - Rende ensejo a Rescisória julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URP's de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho.

Processo : ROAR-413.494/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : José Teixeira de Avelar
Advogada : Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim
Recorrido : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogada : Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Correção monetária antes do mês vencido - Ação Rescisória - Cabimento - Os documentos trazidos aos autos "não comprovam que os proventos jubilatórios são depositados dentro do mês de sua referência", não havendo, pois, falar em matéria incontroversa.

Processo : RXOF-ROAR-495.657/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
Recorridos : Zilca Vieira dos Santos Rodrigues e Outras
Advogado : Dr. Geraldo dos Reis Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO

5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo a URP de fevereiro/89, ao entendimento de que o dispositivo legal que regulava a matéria foi revogado antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : RXOF-ROAR-495.665/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Demosthenes Raymundo de Queiroz Buzaglo
Advogado : Dr. Raymundo Diniz do Valle
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-495.676/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF
Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior
Recorridos : Anastácio Francisco de Aguiar e Outros
Advogada : Dra. Aldenei de Souza e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, mantendo, no mais, o acórdão regional.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Ademais, tanto o STF como o TST têm reiteradamente decidido que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 ainda não se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados porquanto revogada a legislação que os previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido. AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - Rende ensejo a Rescisória julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexo sobre junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

Processo : ROAR-358.689/1997.8 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Geovânio Claudino Dantas
Advogado : Dr. Leme Bento Lemos
Recorrido : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Valdomiro de Moraes Siqueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam os Enunciados 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Ademais, tanto o STF como o TST têm reiteradamente decidido que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, ainda não se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados porquanto revogada a legislação que os previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido.

Processo : ROAR-358.691/1997.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogado : Dr. Lusbene Cavalcante Junior
Recorrido : Francisco Pedro de Santana e outros
Advogado : Dr. José Leite da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso

XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : ROAR-359.921/1997.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Sindicato dos Bancários da Bahia
Advogado : Dr. Marcos Oliveira Gurgel
Recorrido : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Advogado : Dr. Ary Claudio Cyrne Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo a URP de fevereiro/89, ao entendimento de que o dispositivo legal que regulava a matéria foi revogado antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-355.729/1997.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Transportadora Oliveira Gonçalves Ltda.
Advogada : Dra. Cristina de Oliveira
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
Advogado : Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas invertidas, na Ação Rescisória, a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória.

Processo : ROAR-357.749/1997.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : INBRAC Vitória S.A.
Advogado : Dr. Domingos Soldati
Recorridos : Zaqueu Mattos Borges e Outro
Advogada : Dra. Cléria Maria de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo, em relação ao IPC de março de 1990 e honorários advocatícios e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes do denominado "Plano Collor", determinando, ainda, a exclusão da verba honorária. Custas invertidas, na Ação Rescisória, a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória.

Processo : ROAR-359.848/1997.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade de Salvador
Advogado : Dr. Genésio Ramos Moreira
Recorrido : Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL
Advogado : Dr. Fernando Andrade Filho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : ROAR-465.771/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Elza de Oliveira
Advogada : Dra. Érika Azevedo Siqueira
Recorrida : Fundação Nacional de Artes - Funarte
Advogado : Dr. Miguel José de Souza Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : RXOF-ROAR-472.616/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrentes : Maria Senhora Santana de Farias e Outros
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes; III - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para adequar a decisão regional à jurisprudência desta Corte em relação às URPs de abril e maio de 1988, limitando a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam os Enunciados 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Ademais, tanto o STF como o TST têm reiteradamente decidido que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, ainda não se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados porquanto revogada a legislação que os previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido. **AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87** - Rende ensejo a Rescisória julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexo sobre junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

Processo : RXOF-ROAR-482.825/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrentes : Helena da Silva Guimarães e Outros
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes; III - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para adequar a decisão regional à jurisprudência desta Corte em relação às URPs de abril e maio de 1988, limitando a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam os Enunciados 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Ademais, tanto o STF como o TST têm reiteradamente decidido que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, ainda não se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados porquanto revogada a legislação que os previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido. **AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87** - Rende ensejo a Rescisória julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexo sobre junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

Processo : RXOF-ROAR-488.365/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Nirclésio José Zobot
Recorridos : Emilson Roloff e Outros
Advogado : Dr. Isaias Zela Filho
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro/89, ao entendimento de que o dispositivo legal que regulava a matéria foi revogado antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-358.303/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
Recorrido : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Celso de Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.** Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos editados pelo governo, sem sombra de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a Ação Rescisória.

Processo : ROAR-482.987/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jacobina
Advogado : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho
Recorrido : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Luzia de Fátima Figueira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : **Deserção** - Não havendo no DARF autenticação ou carimbo do estabelecimento bancário, atrai a deserção do recurso. Recurso não conhecido.

Processo : ROAR-357.767/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Joana Inhesta e outros
Advogada : Dra. Sandra Helena Gehring de Almeida
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Renato Alexandre Borghi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo ao IPC de junho/87, ao entendimento de que o dispositivo legal que regulava a matéria foi revogado antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-358.300/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Jayme Alves Filho (Espólio de)
Advogado : Dr. José Carlos Franco
Recorrido : Alliedsignal Automotive Ltda.
Advogado : Dr. Agostinho Toffoli Tavolaro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.** Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória.

Processo : ROAR-511.520/1998.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Norte Salineira S/A Indústria e Comércio - Norsal
Advogado : Dr. João Olavo S. Neto
Recorrido : Dival Fernandes de Queiroz
Advogado : Dr. Paulo Luiz Gameleira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : ROAR-508.607/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista
Advogado : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho
Recorrido : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.** Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos, editados pelo governo, sem sombra de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória.

Processo : ROAR-396.504/1997.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. José Tadeu Alcoforado Catão
Recorridos : Djanilda de Oliveira Alves e Outros
Advogado : Dr. Willemberg de Andrade Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : ROAR-392.867/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Antônio Neri Bonato
Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski
Recorrido : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR
Procurador : Dr. Eymard Osanam de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, bem assim para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF. Recurso Ordinário provido para julgar improcedente a Ação Rescisória.

Processo : ROAR-358.306/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Marta Suely Colombo
Advogado : Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Joaquim Rodrigues da Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF. Recurso Ordinário provido para julgar improcedente a Ação Rescisória.

Processo : ROAR-355.718/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrentes : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranavá e Outros
Advogado : Dr. Roberto Pinto Ribeiro
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Lisias Connor Silva
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida nas contra-razões; II - por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS. ACÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.** Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos, editados pelo governo, sem sombra de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória.

Processo : ROAR-357.735/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Ormed Assistência Médica Hospitalar LTDA
Advogado : Dr. Rubens Calil
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca e Região
Advogada : Dra. Tania Mara A. Sabino
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, bem assim, determinar a observância do valor dado à causa na inicial. Custas invertidas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 400,00, no importe de R\$ 8,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS. ACÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.** Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória.

Processo : RXOF-ROAR-380.509/1997.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Enildo Nobrega
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa
Recorrido : Ananias Pordeus Gadelha
Advogada : Dra. Vera Maria dos S. G. Saraiva
DECISÃO : Por unanimidade, analisando conjuntamente os Recursos Ordinários e a Remessa de Ofício, negar-lhes provimento.

EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : RXOF-ROAR-389.740/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Edgard Benedito de Abreu Araújo
Recorrido : Jurandir Rosas de Oliveira
Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : Verifica-se que não houve qualquer indicação de ofensa ao princípio constitucional que fundamentou a ação nos termos do art. 485, inciso V, da Constituição Federal, na petição inicial. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de ser necessário que a parte indique de forma inequívoca o texto da Constituição Federal que entende vulnerado, na hipótese, o art. 5º, XXXVI. Recurso não provido.

Processo : ROAR-396.153/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente : Universidade Federal do Paraná
Advogada : Dra. Andyara Maria Muniz Reback
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Recorridos : Alzira Volpato Quintaneiro e Outros
Advogado : Dr. Nestor Aparecido Malvezzi
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo a URP de fevereiro/89, ao entendimento de que o dispositivo legal que regulava a matéria foi revogado antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-392.869/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Ricardo Fior
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel e Região
Advogado : Dr. Laercion Antônio Wrubel
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS. ACÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.** Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos, editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória. **URP'S DE ABRIL E MAIO/88** - Rende ensejo à rescisória julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho.

Processo : ROAR-359.925/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Ismal Gonzalez
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ituiutaba
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Advogada : Dra. Jucele Corrêa Pereira
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989. Custas invertidas na Ação Rescisória, a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS. ACÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.** Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória.

Processo : RXOF-ROAR-380.486/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido : César Augusto Castro de Souza
Advogado : Dr. João Bosco Jackmonth da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : RXOF-ROAR-380.485/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Júlia da Silva Brito
Advogado : Dr. João Miranda de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : ROAR-416.451/1998.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Adalberto Miranda
Advogada : Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda
Recorrentes : Bertha Henny Frantz e Outro
Advogada : Dra. Lucimar Cristina G. Cano
Recorrentes : Alfredo Sampaio Carrizo e Outros
Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Recorridos : Afrânio Alfonso Agrimpio e Outros
Advogado : Dr. Paulo Roberto Neves de Souza
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários.

EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : ROAR-488.349/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogada : Dra. Patrícia Barbosa Fontes
Recorridos : Cândido Borges de Moraes e Outros
Advogado : Dr. Francisco Cavalcante Diniz
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a nulidade dos contratos de trabalho celebrados entre as partes com efeito "ex tunc" e julgar improcedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, invertendo o ônus da sucumbência. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensados na forma da lei.
EMENTA : Nula a contratação de servidor sem concurso público, desde 5 de outubro de 1988. O efeito da nulidade é ex tunc, assegurando-se ao réu apenas os valores contraprestacionais não quitados.

Processo : RXOF-ROAR-416.430/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Escola de Serviço Público - FUNDESP
Advogada : Dra. Rita Celia Carvalho F. de Melo
Recorridos : Armando da Silva Souza e Outros
Advogada : Dra. Soraia Simões Neri Leal
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : DECADÊNCIA. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão antes do biênio que precedeu ao ajuizamento da presente ação, encontra-se esta fulminada pela decadência.

Processo : ROAR-482.887/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado : Dr. Nelson Duccini
Recorrido : Celso de Almeida Mattos
Advogado : Dr. Jefferson de Andrade Figueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : ROAR-478.177/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Banco Boavista S.A.
Advogada : Dra. Elaine Cristina Minganti
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Benedito Cunha
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : ROAR-396.168/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador : Dr. Alexandre Chu Chang
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina - SINTRAFESC
Advogado : Dr. Marcello Macedo Reblin
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : ROAR-358.305/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba

Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto
Recorrido : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Áurea Maria de Camargo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos, editados pelo governo, sem sombra de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória.

Processo : ROAR-396.173/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrentes : José Soares Martins e Outros
Advogado : Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho
Recorrida : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador : Dr. Waldir Jose Bathke
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam os Enunciados 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Ademais, tanto o STF como o TST têm reiteradamente decidido que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, ainda não se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados porquanto revogada a legislação que os previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido.

Processo : ROAR-506.692/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bento Gonçalves
Advogado : Dr. Alzir Cogorni
Recorrido : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogada : Dra. Maria Regina Schafer Loreto
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. ACÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória.

Processo : ROAR-501.351/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Maria Antônia Pereira Valente
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
Recorrida : União Federal
Procuradora : Dra. Lygia Maria Avancini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam os Enunciados 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Ademais, tanto o STF como o TST têm reiteradamente decidido que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, ainda não se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados porquanto revogada a legislação que os previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido. ACÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - Rende ensejo a Rescisória julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URP's de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho.

Processo : ROAR-357.766/1997.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Valdivino Santos
Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
Recorrido : Pedreiras Aratu S.A.
Advogado : Dr. Sylvio Garcez Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para absolver o Réu, ora recorrente, dos honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, a decisão regional.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. ACÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO - Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos editados pelo governo, sem sombra de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento, via de consequência, a Ação Rescisória.

Processo : ROAR-357.774/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido : Paulo César Bernardes Negreiros
Advogada : Dra. Sandra Aparecida Paiva Janes de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial no tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam os Enunciados 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Ademais, tanto o STF como o TST tem reiteradamente decidido que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 ainda não se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados porquanto revogada a legislação que os previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido.

Processo : ROAR-358.310/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Ademir Maschieto
Advogado : Dr. Abel Francisco Canicais Filho
Recorrida : ITELPA - Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. José Roberto Caldari
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF. Recurso Ordinário provido para julgar improcedente a Ação Rescisória.

Processo : ROAR-396.508/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Getúlio Ferreira Queiroz
Advogado : Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva
Recorrida : Transportadora Binkowski Ltda.
Advogado : Dr. Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Após a edição da Lei 7730/89, ficaram revogadas as demais disposições em contrário. Desta forma, a normatização anterior concernente à reajustes salariais perdeu sua eficácia. Assim, não há falar em direito adquirido, via de consequência, o acórdão rescindendo, indiscutivelmente, violou dispositivo constitucional, sendo por isso passível de rescisão. **IPC DE MARÇO/90** - Rende ensejo à Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratar-se, a parcela, de mera expectativa de direito, conforme entendimento pacificado pelo Enunciado 315/TST.

Processo : ROAR-356.421/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Canoas / RS
Advogada : Dra. Maria Beatriz Brasil Peixoto
Recorrido : Transportes Roglio Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Escoto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS. ACÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.** Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos, editados pelo governo, sem sombra de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória.

Processo : ROAR-356.416/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre
Advogado : Dr. Antônio Vicente Martins
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Roberto Pierri Bersch
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo a URP de fevereiro/89, ao entendimento de que o dispositivo legal que regulava a matéria foi revogado antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-357.760/1997.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Marinete Eneas do Carmo
Advogada : Dra. Cleonice Flores B. Miranda
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Valdemir Vicente da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF. Recurso Ordinário provido para julgar improcedente a Ação Rescisória.

Processo : ROAR-357.768/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga
Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto

Recorrida : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Maria Madalena Simões Bonaldo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : ROAR-358.301/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Mitiko Nakamura
Advogado : Dr. Léo Pastori
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Joaquim Rodrigues da Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF. Recurso Ordinário provido para julgar improcedente a Ação Rescisória.

Processo : ROAR-495.612/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - A.B.C.R.
Advogado : Dr. Geraldo Alves Quezado
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Ceará
Advogada : Dra. Rosângela Lima Maldonado
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam os Enunciados 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Ademais, tanto o STF como o TST tem reiteradamente decidido que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, ainda não se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados porquanto revogada a legislação que os previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido.

Processo : ROAR-505.181/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda.
Advogado : Dr. Célio José Boaventura Cotrim
Recorrida : Maria Inês Nicodemus Campinho
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Ademais, tanto o STF como o TST têm reiteradamente decidido que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, ainda não se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados porquanto revogada a legislação que os previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido.

Processo : ROAR-417.148/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Ideal Transportes e Guindastes Ltda.
Advogado : Dr. Paulo da Rocha Soares
Recorrido : Luiz Manoel de Lima
Advogado : Dr. Arnaldo Garcia Valente
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito.

EMENTA : **Decadência** - Não há como condicionar o trânsito em julgado a uma hipótese futura, no caso, o não provimento do Recurso Ordinário.

Processo : ROAR-472.575/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Cristalerie Strauss S/A
Advogado : Dr. Valkirio Lorenzette
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987. Custas invertidas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5 000,00, no importe de R\$ 100,00, dispensadas nos termos da lei.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória.

Processo : ROAR-478.073/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Cleusa Aparecida de Oliveira Santos
Recorrida : Benigna de Brito Prates
Advogada : Dra. Lidice Ramos Costa Guanaes Pacheco Alves
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro/89, ao entendimento de que o dispositivo legal que regulava a matéria foi revogado antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-506.695/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : IJF - Instituto Doutor José Frota
Advogado : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Recorridos : Plácido Sobreira Filho e Outros
Advogada : Dra. Roxane Benevides Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990. Custas invertidas, na Ação Rescisória, a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensados nos termos da lei.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória.

Processo : ROAR-495.615/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Comercial J. Macedo S.A.
Advogado : Dr. Luiz Santos Neto
Recorrido : Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza
Advogado : Dr. Charles Maia Mendonça
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo ao IPC de junho/87, ao entendimento de que o dispositivo legal que regulava a matéria foi revogado antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-416.416/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : INBRAC Vitória S.A.
Advogada : Dra. Olimpia Maria Duelli Soldati
Recorrido : Ricardo Salomão Reis da Costa
Advogado : Dr. Alexandre Melo Brasil
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990. Custas invertidas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 6.000,00, no importe de R\$ 180,00.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória.

Processo : RXOF-ROAR-507.906/1998.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrentes : Carlos Alberto Cáceres e Outros
Advogado : Dr. Edson Pereira Campos
Recorrido : Município de Campo Grande/MS
Advogada : Dra. Viviani Moro
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário tão-somente para acrescer e limitar a condenação do Reclamado, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, o valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril

e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO - Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a Ação Rescisória. URP's DE ABRIL E MAIO/88 - Rende ensejo à Rescisória julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio/88 em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho.

Processo : RXOF-ROAR-514.219/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Zainito Holanda Braga
Recorridos : Maria Lucimar dos Reis e Outros
Advogado : Dr. Márcio Militão Sabino
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento da diferença salarial decorrente do IPC de junho de 1987, em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratar-se a parcela de mera expectativa de direito.

Processo : RXOFROAR-495.680/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrentes : José Márcio Gomes e Outra
Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
Recorrido : Distrito Federal
Procuradora : Dr.ª Maria Lopes de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e a Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo ao IPC de junho/87, ao entendimento de que o dispositivo legal que regulava a matéria foi revogado antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-355.723/1997.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Lojas Americanas S.A.
Advogada : Dra. Wilma Chequer Bou-Habib
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990.
EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - Este Tribunal, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial, tese esta posteriormente ratificada pela Suprema Corte.

Processo : ROAR-392.816/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e outros
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Recorrentes : Ailton Donizetti Rocha e Outros
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Advogado : Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva
Recorrida : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Rozana Rezende Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória.

Processo : ROAR-488.298/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Banestes S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Corretora de Seguros Privados, Capitalização e Previdência Privada (Pessoa Física e Jurídica) Empresas de Previdência Privada Aberta, Montepios, Pecúlios, Empresas de Seguro Saúde, Fundações de Previdência Privada Fechada, Caixas Beneficentes Abertas e Fechadas, Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores e Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados, Crédito, Capitalização, Previdência Privada, Pecúlio, Montepio, Valores e Câmbio no Estado do Espírito Santo
Advogada : Dra. Neuza Araújo de Castro

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990. Custas invertidas na Ação Rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória.

Processo : ROAR-488.317/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Hospital Santo Antônio
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
Recorrente : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casa de Saúde
Advogado : Dr. Nei Viana Costa Pinto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : Ação Rescisória - Sentença Normativa - Violação da coisa julgada - há que se ponderar que a sentença normativa não julga o mérito, portanto, não faz coisa julgada material, daí a impropriedade de se dizer que o acórdão rescindendo violou a coisa julgada operada no Dissídio Coletivo.

Processo : ROAR-287.684/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Luiz Tadeu Leite
Advogada : Dra. Osiris Rocha
Recorrido : Luiz Cláudio Gonçalves Pereira
Advogado : Dr. Henrique Humberto Macedo Borém

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, excluindo, em consequência, o ora Recorrente da relação processual.

EMENTA : Ação Rescisória - Prefeito Municipal - condenação ao pagamento de verbas decorrentes da relação de trabalho havida com o Município - Violação de lei. Ao isentar o Município de qualquer responsabilidade (por carência de Ação) e considerando que o trabalho foi prestado exclusivamente ao mesmo Município, a responsabilização do Agente fere o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Processo : ROAR-301.517/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Maria Manzine
Advogado : Dr. Moacir Manzine
Recorrida : Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Príncipe

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : Interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação anterior com causa de pedir diversa - Em se tratando de pretensão diversa daquelas refletidas no primeiro processo ajuizado, que refoge totalmente aos limites da lide anteriormente instaurada não há interrupção do prazo prescricional, que flui inexoravelmente a partir da data da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista a que se nega provimento.

Processo : ROAR-492.348/1998.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Petróleo nos Estados de Alagoas e Sergipe
Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão
Recorrido : Halliburton Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Jorge Sotero Borba

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Em sendo firmado pela Suprema Corte o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos índices de correção relativos aos planos econômicos editados pelo governo, parece fora de dúvida que decisão em sentido diverso viola literal disposição de lei, notadamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Enquadrando-se a situação, portanto, na espécie do art. 485, inciso V, do CPC, tendo cabimento via de consequência, a ação rescisória.

Processo : ROAR-358.308/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádio-difusão e Televisão no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Paulo Tavares Mariante
Recorrido : Rádio Piratininga de São José dos Campos Ltda.
Advogada : Dra. Silvia Denise Cutolo
Advogado : Dr. Rogério Avelar

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para absolver o ora recorrente da condenação em honorários advocatícios.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam os Enunciados 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Ademais, tanto o STF como o TST têm reiteradamente decidido que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989, ainda não se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados porquanto revogada a legislação que os previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido.

Processo : ROAR-357.710/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Advogado : Dr. Samuel Machado de Miranda
Recorridos : Aramida da Silva Dias e Outros
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Advogada : Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO - CABIMENTO. Sequer cabe ação rescisória contra decisão de agravo de petição, isto porque, a decisão que determinou a condenação no pagamento de diferenças salariais e sua incorporação ao salário foi a decisão mérito - de conhecimento.

Processo : ROAR-395.339/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Advogado : Dr. Samuel Machado de Miranda
Recorrido : João Dias Pereira e outros
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Advogada : Dra. Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - FASE DE EXECUÇÃO - Limitação temporal ao pagamento das URP's de abril e maio/88 - Necessidade de respeito ao que foi decidido na fase de conhecimento, que não estabeleceu qualquer limitação.

Processo : ROAR-507.895/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrentes : João Dibe Filho e Outros
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Advogada : Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves
Recorrida : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogada : Dra. Liliane Maria Busato Batista Turra

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF. Recurso Ordinário provido para julgar improcedente a Ação Rescisória.

Processo : ROAR-356.400/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
Recorrido : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Inácio Fay de Azambuja
Advogado : Dr. Rogério Avelar

DECISÃO : Por unanimidade, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo a URP de fevereiro/89, ao entendimento de que o dispositivo legal que regulava a matéria foi revogado antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-416.404/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado : Dr. Marco Antônio da Silva
Recorrido : Romildo Poveda Filho
Advogado : Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente em parte a Reclamação Trabalhista, deferindo apenas o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - SABESP - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - Esta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo que a contratação pela Administração Pública Indireta, nos moldes da CLT, sem prévio concurso público, constitui ato administrativo nulo, a teor do disposto no artigo 37, incisos I e II, e respectivo § 2º da Constituição Federal. Faz jus o contratado apenas aos valores ajustados pela contraprestação dos dias trabalhados e eventualmente não pagos. (Precedente nº 85 da SDI)

Processo : ROAR-458.269/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Fernando Citron
Advogado : Dr. Alexandrino Fortunato de Oliveira
Recorrida : Empresa Gerencial de Projetos Navais - Engpron
Advogada : Dr.ª Márcia Cristina Paranhos Cordeiro Olmos

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-421.387/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente : J Macedo S.A. - Comércio, Administração e Participações
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrido : Francisco Milton Rodrigues Machado
Advogado : Dr. Cristiano Menezes Lima
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação Trabalhista no que se refere às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na rescisória a cargo do Réu, no importe de R\$ 100,00, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação da Lei do Trabalho.
EMENTA : IPC DE MARÇO/90. Decisão rescindenda que reconhece aos reclamantes o direito à percepção de reajustes salariais pela aplicação do IPC de março/90 viola o princípio constitucional do direito adquirido inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-424.270/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Zainito Holanda Braga
Recorridos : Anita Carlos Nunes Constâncio e Outros
Advogada : Dra. Maria Zenilde Fernandes Cavalcante
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 3343/97, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos autos do processo R-EX.OF e RO-1407/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87. Recurso ordinário e remessa necessária providos.

Processo : ROAR-357.750/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco
Advogado : Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira
Recorrida : União Federal
Procuradora : Dr.ª Norma Cyreno Rolim
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. I - devido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Subsiste a condenação em 7/30 avos do índice de 16,19%. CONTROVÉRSIA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA. Afasta-se o óbice das Súmulas nºs 343/STF e 134/TFR e do Enunciado nº 83 deste TST em se tratando de matéria de índole constitucional. Recurso ordinário não-provido.

Processo : ROAR-360.811/1997.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Fundação Universidade Federal do Mato Grosso
Advogada : Dra. Deusdete Pedro de Oliveira
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Educação na UFMT - SINTUF
Advogada : Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação do Reclamado, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : URPs de abril e maio/88. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : ROAR-360.816/1997.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Usina Caeté S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Panquestor
Advogado : Dr. Jorge Lamenha Lins Neto
Recorrido : José Joaquim da Silva
Advogado : Dr. Agamenon Soares Conde
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção do recurso interposto, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse

pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-421.542/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador : Dr. Marcos Alencar Martins Friaça
Recorridos : Raimundo Nonato Filho e Outros
Advogado : Dr. Luís Figueiredo Fernandes
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por regramento legal próprio, ficando a concessão da parcela estritamente condicionada à verificação de preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

Processo : ROAR-397.281/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Henkel S.A. - Indústrias Químicas
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrido : Donato Antônio Ramos
Advogado : Dr. João Miguel Palma Antunes Catita
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Somente as sentenças de mérito que ponham termo ao processo podem ser rescindidas. Se o quis, apenas se manifestou sobre pressuposto objetivo, de constituição regular do processo, como o da recorribilidade do ato (processo de alçada da junta). Descabe a ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-361.582/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. João Cyro de Castro Neto
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogada : Dra. Gisa Silva
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Ação rescisória. RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. ENUNCIADO Nº 100/TST. Uma vez interposto recurso adestempo, o trânsito em julgado conta-se do dia imediatamente seguinte ao decurso do prazo rescisório da decisão improPRIAMENTE impugnada. Ajuizada ação rescisória após o biênio decadencial previsto no artigo 495, extingue-se o processo, com julgamento de mérito, *ex vi* do artigo 269, inciso IV do CPC. Recurso ordinário não-provido.

Processo : ROAR-360.808/1997.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Sindicato dos Empregados de Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco
Advogado : Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira
Recorrida : Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais
Advogado : Dr. Edilson Carlos de A. Gondim
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE. A jurisprudência da SDI é uníssona no sentido de considerar incabível ação rescisória visando desconstituir decisão que se pronunciou sobre legitimidade de parte, uma vez que a legitimidade das partes para a causa constitui uma das condições da ação e, como tal, a decisão que a examina, concluindo pela legitimidade, ou não, do Sindicato para atuar no feito como substituto processual, não resolve a lide, tampouco julga o mérito, produzindo, tão-somente, a coisa julgada formal. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E/OU CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA". O atendimento do disposto no art. 485, inciso V, do CPC exige expresso apontamento de infringência do dispositivo legal e/ou constitucional na petição inicial da ação rescisória, não bastando a simples referência no corpo da fundamentação, por inaplicável o princípio da "IURA NOVIT CURIA".

Processo : ROAR-421.372/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : Sindicato dos Economistas no Estado de Santa Catarina - SINDECON
Advogado : Dr. Mirivaldo Aquino de Campos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 546/94, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos do processo RO-2.078/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide

em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-421.359/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - SINASEFE
Advogado : Dr. José Luis Wagner
Recorrida : Universidade Federal de Santa Maria
Advogado : Dr. Eduardo de Assis B Rocha
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar as preliminares de nulidade de citação e nulidade do processo por falta de citação regular dos substituídos processuais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **IPC DE JUNHO/87** - Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-421.397/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : João Henrique Costa
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Francisco Pinto Duarte Neto
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. Recurso provido.

Processo : ROAR-359.950/1997.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba-SEEB/PB
Advogado : Dr. Antônio Gomes de Melo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, deconstituir a r. sentença rescindenda, prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.775/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento o Réu do recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. **IPC DE MARÇO/90.** Decisão rescindenda que reconhece aos reclamantes o direito à percepção de reajustes salariais pela aplicação do IPC de março/90 viola o princípio constitucional do direito adquirido inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : RXOFROAR-397.275/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorridos : Antônio Francisco de Figueiredo e Outros
Advogado : Dr. Ismael Marinho Falcão
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, deconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 16.783/94), proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos autos do processo RO-796/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA : **URPs de abril e maio/88.** Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. **IPC DE JUNHO/87 e URP DE FEVEREIRO/87.** Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos, prejudicado o exame do recurso do douto Ministério Público do Trabalho.

Processo : RXOF-ROAR-430.777/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR
Procurador : Dr. Eymard Osanam de Oliveira
Recorridos : José Salvador Pinto e Outros
Advogada : Dr.ª Márcia Regina Rodacoski
DECISÃO : I - Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, excluir da condenação pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por regramento legal próprio, ficando a concessão da parcela estritamente condicionada à verificação de preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

Processo : ROAR-397.692/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Curitiba
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Recorrida : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Advogado : Dr. Marcelo Alessi
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida pelo douto Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : **DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO.** Não se conhece de recurso ordinário quando não é efetuado o pagamento das custas de que cogita o § 4º, do art. 789, da CLT.

Processo : ROAR-397.705/1997.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Associação dos Fornecedoros de Cana de Araraquara
Advogada : Dra. Regina Helena Borin da Silva
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
Advogada : Dra. Maria José Corasolla Carregari
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-397.707/1997.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região
Advogados : Drs. Amilton de França, José Eymard Loguércio e Mártius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Jaime de Oliveira Pinheiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : **IPC DE MARÇO/90.** Decisão rescindenda que reconhece aos reclamantes o direito à percepção de reajustes salariais pela aplicação do IPC de março/90 viola o princípio constitucional do direito adquirido inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Tendo o v. acórdão recorrido adotado esta linha de orientação, impõe-se o não provimento do recurso ordinário.

Processo : ROAR-413.481/1997.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Orsini Industrial Ltda.
Advogados : Dr. José Carlos Tannuri Velloso e Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região
Advogado : Dr. José Roberto Pereira de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento a Recurso Ordinário.
EMENTA : **Ação rescisória. URP DE FEVEREIRO/89. Violência à lei. Prequestionamento** - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOFROAR-392.859/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrido : José David Bezerra
Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, deconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 3398/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº 1977/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC e junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao Pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, determinar a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo, nos limites do acolhimento da pretensão rescisória, até o trânsito em julgado desta ação, com fundamento no artigo 4º-A da Medida Provisória nº 1.798-3.
EMENTA : **URPs DE ABRIL E MAIO/88.** Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores

fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. **IPC DE MARÇO/90.** Decisão rescindenda que reconhece aos reclamantes o direito à percepção de reajustes salariais pela aplicação do IPC de março/90 viola o princípio constitucional do direito adquirido inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-492.294/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dra. Nadja Teixeira
Recorridos : Irineu Carlos Bissoni e Outros
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Advogada : Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para conceder a cautela, determinando a imediata suspensão da execução na reclamação trabalhista nº 26.986/92, perante a 14ª JCI de Curitiba, até o trânsito em julgado da ação principal, e quanto ao pedido principal, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, prolatado pelo e. TRT da 9ª Região nos autos do RO nº 10.789/93, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a RT nº 26.986/92 da 14ª JCI de Curitiba, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o réu do recolhimento na forma da lei.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANO BRESSER (IPC DE JUNHO/87).** Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87. **Recurso ordinário e remessa necessária providos.**

Processo : RXOF-ROAR-492.342/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Município de Fortaleza
Advogado : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Recorridos : Ana Rita Leitão Teixeira Pinho e Outros
Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 3625/93 prolatado nos autos do processo nº TRT-R.EX.OF e RO-1828/93, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensando o recolhimento na forma da lei.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. **IPC DE MARÇO/90.** Decisão rescindenda que reconhece aos reclamantes o direito à percepção de reajustes salariais pela aplicação do IPC de março/90 viola o princípio constitucional do direito adquirido inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-426.515/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Sindicato dos Bancários da Bahia
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Paulo Roberto da Silva Onety

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. **Recurso ordinário não-provido.**

Processo : ROAR-445.124/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Fabricação e Distribuição em Panificação e Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacao e Balas, Laticínios e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias, Temperos e Condimentos e do Mate de Porto Alegre

Advogada : Dra. Leonora Waihrich
Recorrida : Padaria e Confeitaria Santa Helena Ltda.
Advogada : Dra. Liana Amaro da Silveira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. PLANO VERÃO (URP DE FEVEREIRO DE 1989). AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.** Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Matéria de índole constitucional não esbarra no óbice da Súmula nº 343/STF e do Enunciado nº 83/TST. **Recurso ordinário não-provido.**

Processo : ROAR-450.417/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Recorrido : Marco Antonio de Macedo
Advogado : Dr. Edilson Carlos de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindenda, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Presidente Prudente, nos autos do processo nº 229/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Réu do recolhimento.

EMENTA : **URP DE FEVEREIRO/89.** Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-397.674/1997.8 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrentes : Abrahão Negreiros Tejas e Outros
Advogado : Dr. Romilton Marinho Vieira
Recorrida : União Federal
Procuradora : Dr.ª Maria de Fátima Pantoja Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO** - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. **2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990 E URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989, às URPs de abril e maio de 1988, limitando-as a 7/30 (sete trinta avos) e ao IPC de março de 1990, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes de implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-397.687/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Adroaldo José Gonçalves
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte
Advogado : Dr. Mauro Dalarme

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 3.498/89, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do processo nº RO-3.870/88 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação do Reclamado, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes e, em consequência, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA : **URPs DE ABRIL E MAIO/88.** Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por regramento legal próprio, ficando a concessão da parcela estritamente condicionada à verificação de preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : ROAR-421.390/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Gráfica Paratodos Ltda
Advogado : Dr. Antônio José da Costa
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Ceará
Advogado : Dr. João Bandeira Accioly

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindenda, prolatada pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.805/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : **URP DE FEVEREIRO/89.** Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-421.391/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Clínica Antônio Prudente Ltda.
Advogado : Dr. Antônio José da Costa
Recorrida : Maria dos Prazeres Carneiro
Advogado : Dr. Otoniel Ajala Dourado

DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, isenta a Ré do recolhimento na forma da lei.

EMENTA : **IPC DE MARÇO/90.** Decisão rescindenda que reconhece aos reclamantes o direito

à percepção de reajustes salariais pela aplicação do IPC de março/90 viola o princípio constitucional do direito adquirido inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : RXOF-ROAR-390.776/1997.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Dr. Luiz Firno Ferraz Filho
Recorrida : Maria Lúcia Gomes de Oliveira
Advogado : Dr. Heleno Luiz de França Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, V. do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

Processo : ROAR-360.851/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Bolsa de Valores do Paraná
Advogado : Dr. George Bueno Gomm
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Curitiba

Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 8.299/93), proferido pela Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do processo nº TRT-PR-RO-2.784/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa indicação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-361.198/1997.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória
Advogada : Dra. Marinelma Canal
Recorrida : Maria de Lourdes de Jesus Silva
Advogado : Dr. Geraldo da Silva Dantas

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 5.208/94), prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 1.520/94, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Ação Rescisória, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. **IPC DE MARÇO DE 1990**. Jurisprudência do STF e TST no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90. O excelso Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete máximo da Carta Política, tem entendimento reiterado no sentido de que o reajuste de 84,32% em abril de 1990, segundo a metodologia definida pela Lei nº 7.730/89, não é devido, em face da Lei nº 8.030/90. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO**. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Enunciado nº 228. **Recurso ordinário provido.**

Processo : ROAR-397.277/1997.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa
Recorrida : Maria do Socorro Alves Peixoto
Advogado : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
Recorrida : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - Emater
Advogado : Dr. José Tarcízio Fernandes

DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença prolatada pela MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 293/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isenta a Ré na forma da lei.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-397.337/1997.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrentes : Abelardo Fernandes de Souza e Outros
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Advogado : Dr. Humberto Mendes dos Anjos
Recorrente : Otávio Euclides dos Santos (Espólio de)
Advogado : Dr. Humberto Mendes dos Anjos
Recorrida : Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade por ausência de citação de litisconsorte necessário; de nulidade por vício de citação por inobservância das prescrições legais alusivas à citação por edital; de nulidade por cerceamento de defesa; II - Recurso Ordinário de Abelardo Fernandes de Souza e Outros: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos autos do processo nº TRT-RO-053.89.1243-50 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; III - Recurso Ordinário de Espólio de Otávio Euclides dos Santos: não conhecer do Recurso Ordinário por irregularidade de representação processual.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO/88. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. **URP DE FEVEREIRO/89**. Decisão rescindenda que reconhece aos reclamantes o direito à percepção de reajustes salariais pela aplicação da URP DE FEVEREIRO/89 viola o princípio constitucional do direito adquirido inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Tendo o v. acórdão recorrido adotado esta linha de orientação, impõe-se o não provimento do recurso ordinário, neste item. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : ROAR-413.543/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Construtora Castilho de Porto Alegre S.A.
Advogada : Dra. Selma Eliana de Paula Assis
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplenagem em Geral, Obras Públicas e Privadas do do Paraná

Advogados : Dr.s Olímpio Paulo Filho, Nilton Correia e Pedro Lopes Ramos

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, V. do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-416.419/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Estrela Embalagens S.A.
Advogado : Dr. Antônio José da Costa
Recorridos : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Ceará e Outros
Advogado : Dr. João Bandeira Accioly

DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindenda prolatada nos autos do processo nº RT-1.481/93 em trâmite perante a MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-417.116/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Companhia Ceará Têxtil
Advogada : Dra. Maria das Dores Carneiro Cavalcanti
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Fortaleza

DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao pedido de antecipação de tutela e, no mérito ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindenda, prolatada nos autos do processo nº RT-0600/90 em tramite perante a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-417.117/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Gráfica Vetor Ltda.
Advogado : Dr. Antônio José da Costa

Recorridos : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Ceará e Outros
Advogado : Dr. João Bandeira Accioly
DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindenda prolatada nos autos do processo nº RT-1.830/93 em trâmite perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-417.879/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Taba - Transportes Aéreos Regionais da Bacia Amazônica S.A.
Advogado : Dr. Salatiel José Barbosa
Recorrido : Sindicato Nacional dos Aeronautas
Advogado : Dr. Jorge Claudio M Wanderley
DECISÃO : I - por unanimidade deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por julgamento 'citra petita', nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindenda, prolatada nos autos do processo nº RT-1088/92, em trâmite perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando o Réu isento do recolhimento.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-417.881/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA
Advogado : Dr. Helder Wanderley Oliveira
Recorridos : Dalba Freitas Leite e Outros
Advogado : Dr. Darcy Ramos Dias
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-421.394/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Assis Bezerra S.A (Gráfica Minerva)
Advogado : Dr. Antônio José da Costa
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Ceará
Advogado : Dr. João Bandeira Accioly
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindenda, prolatada pela MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE, nos autos do processo nº 1799/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-421.411/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Advogado : Dr. Eduardo Romero M. De Carvalho
Recorrido : Sindicato dos Bancários e Financeiros de Alagoas
Advogado : Dr. Wellington Calheiros Mendonça
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Considerando que a ação rescisória é ação desconstitutiva com prazo de exercício previsto em lei, tal prazo é de decadência. Não se interrompe, nem se suspende. A regra consubstanciada no art. 183 do CPC é inaplicável à hipótese porque alude a prazo processual, não sendo esta a situação em exame, onde se cuida de prazo de direito material. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-421.415/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região
Advogado : Dr. José Roberto Galli

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindenda, prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 430/92, em trâmite perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Sertãozinho-SP e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Réu do recolhimento.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. IPC DE MARÇO/90. Decisão rescindenda que reconhece aos reclamantes o direito à percepção de reajustes salariais pela aplicação do IPC de março/90 viola o princípio constitucional do direito adquirido inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-421.417/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : M. P. Indústria e Comércio LTDA
Advogado : Dr. José Carlos Pinheiro Coelho
Recorrido : Valdeir Jorge de Campos
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Réu do recolhimento na forma da lei.
EMENTA : IPC DE MARÇO/90. Decisão rescindenda que reconhece aos reclamantes o direito à percepção de reajustes salariais pela aplicação do IPC de março/90 viola o princípio constitucional do direito adquirido inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-421.419/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Irmãos Pianna Ltda.
Advogado : Dr. Mário Jorge Martins Paiva
Recorrido : Luiz Paulini Neto
Advogada : Dra. Maria Salomé de Freitas Costa
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Réu do recolhimento na forma da lei.
EMENTA : IPC DE MARÇO/90. Decisão rescindenda que reconhece aos reclamantes o direito à percepção de reajustes salariais pela aplicação do IPC de março/90 viola o princípio constitucional do direito adquirido inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-424.828/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Sindicato dos Bancários da Bahia
Advogados : Drs Marcos Oliveira Gurgel, José Eymard Loguércio e Mártius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : Banco Noroeste S.A.
Advogada : Dra. Ana A Teixeira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e formação de litisconsórcio e, no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-456.896/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Gerardo Bastos S.A. Pneus e Peças
Advogado : Dr. Marcos Roberto Rodrigues Monte e Silva
Recorridos : Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza e Outros
Advogado : Dr. João Bandeira Accioly
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 0256/95, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos autos do processo nº RO-5143/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-492.310/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Procuradora : Dra. Elaine Lúcio Pereira
Recorridos : Ademir Nunes e Outros
Advogada : Dra. Susanne Woerdenbag

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo nº RO-22.427/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 1.020/92, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentos os Réus do recolhimento na forma da lei.

EMENTA : Ação rescisória. RECURSO ORDINÁRIO. remessa "ex officio". Plano bresser (ipc de junho/87). Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º. XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-495.490/1998.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procuradora : Dra. Selma de Moura Castro
Recorrido : Cláudio dos Santos (Espólio de)
Advogado : Dr. Jovino Balardi

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio.

EMENTA : DECADÊNCIA. O prazo decadencial previsto no artigo 495 do CPC, havia se esgotado em 30/08/95, não há como se aplicar novo prazo de decadência, estabelecido na Medida Provisória nº 1.577-1, de 10/07/97. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-495.505/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrida : Sandra Maria Alfaia Wentz
Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 3.028/92 (processo nº TRT-R-EX-0F e RO-1.203/91) prolatado pelo eg. TRT da 11ª Região, e em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e seus respectivos reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - Conceder a medida cautelar requerida determinando a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo, nos limites do acolhimento da pretensão rescisória até o trânsito em julgado desta ação, com fundamento no art. 4º-A, da Medida Provisória nº 1.798-3, de 08 de abril de 1999, DOU de 09.04.99.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO/88. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos desde a época própria até o efetivo pagamento. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º. XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-495.506/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrido : Antônio Wanderley Lasmaz
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Unanimemente, I - provimento parcial ao recurso ordinário e a remessa necessária para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 2.269/92 (processo nº TRT-R-EXOF-341/91) prolatado pelo Egrégio TRT da 11ª Região e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e seus respectivos reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho e corrigidos desde a época própria até o efetivo pagamento. II - Conceder a Medida Cautelar requerida, determinando a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo, nos limites do acolhimento da pretensão rescisória até o trânsito em julgado desta ação, com fundamento no art. 4º-A da Medida Provisória nº 1.798-3, de 08 de abril de 1999, D.O.U. - 09/04/99.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. URPs DE ABRIL E MAIO/88. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos desde a época própria até o efetivo pagamento. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º. XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Recurso Ordinário e Remessa parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-495.548/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB
Procurador : Dr. Paulo César Franco de Castro
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Ceará - Sinsece
Advogado : Dr. Antônio Cezar Alves Ferreira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao recurso ordinário e a remessa ex officio.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E/OU CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA". O atendimento do disposto no art. 485, inciso V, do CPC exige expresso apontamento de infringência do dispositivo legal e/ou constitucional na petição inicial da ação rescisória, não bastando a simples referência no corpo da fundamentação, por inaplicável o princípio da "IURA NOVIT CURIA". Recurso ordinário e remessa ex officio a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-495.571/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Procurador : Dr. Eduardo de Mello e Souza
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina - SINTUFSC
Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos ordinários e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 0147/94, prolatado pelo egrégio TRT da 12ª Região nos autos do processo nº RO-v-6570/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindendo, nos limites do acolhimento da pretensão rescisória até o trânsito em julgado desta ação, com fundamento no artigo 4º-A da Medida Provisória nº 1798-3.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO/88. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. Recursos ordinários da autora e da União e remessa necessária parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-495.593/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : União Federal
Procuradora : Dr.ª Regina Viana Daher
Recorridos : Waldecyr Gregório Mendes e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DECISÃO : Unanimemente, I - dar provimento parcial ao recurso ordinário é à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão de fls. 32/33, proferido pela egrégia Terceira Turma do Colendo Primeiro Regional, nos autos do processo nº TRT-RO-17.291/90, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e seus respectivos reflexos e como consequência excluir a verba honorária da condenação. II - Conceder a Medida Cautelar requerida, determinando a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo, nos limites do acolhimento da pretensão rescisória até o trânsito em julgado desta ação, com fundamento no art. 4º-A da Medida Provisória nº 1.798-3, de 08 de abril de 1999, D.O.U. - 09/04/99.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º. XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Recurso Ordinário e Remessa parcialmente providos.

Processo : ROAR-357.777/1997.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região
Advogado : Dr. José Roberto Pereira de Oliveira
Recorrida : Klockner Moeller - Equipamentos Industriais Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella

DECISÃO : por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. PLANO ECONÔMICO. IPC DE JUNHO/87. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º. XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 310/TST, ITEM VIII. Da leitura a contrario sensu do item VIII do referido verbete de súmula, resta evidente a necessidade de exclusão da verba condenatória em foco. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : RXOF-ROAR-393.613/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Oldeney Sá Valente e Outra
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 5950/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo R-EX.OF e RO-1908/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO/88. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

Processo : ROAR-396.881/1997.6 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrentes : Agenor Oliveira Souza e Outros
Advogado : Dr. Romilton Marinho Vieira
Recorrido : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogada : Dra. Maria Elzenira Soares Rebouças
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE MARÇO DE 1990. Incidência do Enunciado nº 83 do TST. Não há como afastar a aplicação do Enunciado nº 83 do TST quando a decisão rescindenda é anterior à edição do Enunciado nº 315 do TST, e, na inicial da ação rescisória fulcrada no inciso V, do art. 485 do CPC, a autora indicou expressamente vulneração apenas da Lei nº 8.030/90, cujo texto legal, à época da prolação da decisão rescindenda, era de interpretação controvertida nos Tribunais. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial para julgar improcedente a rescisória.

Processo : RXOF-ROAR-389.753/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido : Paulo Geraldo Mello
Advogado : Dr. Francisco Isaías Sobrinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário e remessa necessária aos quais se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-492.338/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Serg Lima de Oliveira
Recorrida : Mariângela Rosa Ferreira
Advogada : Dra. Eliane Carneiro Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, v. do CPC, pressupõe, necessariamente expressa indicação, na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário e remessa necessária as quais se nega provimento.

Processo : ROAR-421.392/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Gráfica e Editora R. Esteves Tipoprogresso Ltda.
Advogado : Dr. Antônio José da Costa
Recorrido : Antonio Alberto Sampaio Santos
Advogado : Dr. João Bandeira Accioly
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a r. sentença prolatada pela MM. 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 015/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP DE FEVEREIRO/89, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, ficando o réu isento do recolhimento na forma da lei.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-355.709/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente : Sindicato dos Empregados, Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado do Paraná - SINDESPAR

Advogado : Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini
Recorrido : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr. Celso Lucinda
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-358.321/1997.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrentes : Adelmo Cavalcanti Félix e Outros
Advogado : Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira
Recorrida : União Federal
Procuradora : Dr.ª Norma Cyreno Rolim
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO/88. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. URP DE FEVEREIRO/89. Decisão rescindenda que reconhece aos reclamantes o direito à percepção de reajustes salariais pela aplicação da URP DE FEVEREIRO/89 viola o princípio constitucional do direito adquirido inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Tendo o v. acórdão recorrido adotado esta linha de orientação tanto no que se refere à URP DE FEVEREIRO/89 quanto em relação às URPs DE ABRIL E MAIO/88, impõe-se o não provimento do recurso ordinário.

Processo : ROAR-359.930/1997.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Ronaldo Fradique dos Santos
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Recorrido : Hotéis Othon S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-362.338/1997.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Francisco Macedo do Lago
Advogado : Dr. João Batista de Melo Neto
Recorrida : Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM
Advogado : Dr. Gilberto Alcantara de Souza
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE MARÇO DE 1990. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS Nº 343 DO STF 134 DO EXTINTO TFR E ENUNCIADO Nº 83 DESTA TST. Jurisprudência do STF e TST no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90. Afasta-se o óbice das Súmulas nºs 343/STF e 134/TFR e do Enunciado nº 83/TST em se tratando de matéria de índole constitucional. Recurso ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-389.762/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Edgar Wallace Pinheiro Lobo
Advogado : Dr. Heidir Barbosa dos Reis
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 5.975/93, prolatado pelo egrégio TRT da 11ª Região nos autos do processo R-EX.OF e RO-2.184/92 e, em juízo rescisório proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC DE JUNHO/87 e da URP DE FEVEREIRO/89 e seus reflexos e, no tocante às URPs DE ABRIL E MAIO/88, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo, e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO/88. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação

do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-389.765/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Luiz Carlos Machado e Silva
Recorrido : João Batista Freitas
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Recurso desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-392.811/1997.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procuradora : Dr.ª Renilda Luna e Silva
Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINTSERF
Advogado : Dr. Antônio Barbosa Filho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 17.194, prolatado pelo egrégio TRT da 11ª Região, nos autos do processo nº TRT-RO-707/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho em face da identidade de objeto.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO/88. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

Processo : ROAR-396.899/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Luiz Gonzaga Dario
Advogado : Dr. José Aparecido de Oliveira
Recorrido : Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Sandra Bianchini
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE JUNHO/87. Decisão rescindenda que reconhece aos reclamantes o direito à percepção de reajustes salariais pela aplicação da URP DE FEVEREIRO/89 e do IPC DE JUNHO/87 viola o princípio constitucional do direito adquirido inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Tendo o v. acórdão recorrido adotado esta linha de orientação, inviabiliza-se o acolhimento da pretensão recursal em exame. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-396.927/1997.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Juel Prudêncio Borges
Recorridos : Arnaldo Martins Vieira e Outros
Advogado : Dr. Benedito Pedroso de Amorim Filho
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de litispendência; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO/88. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. IPC DE MARÇO/90. Quando a decisão rescindenda foi proferida anteriormente à edição do Enunciado nº 315/TST, o acolhimento do pedido deduzido em ação rescisória para desconstituir decisão deferitória do reajuste baseado no IPC de março de 1990, fundado no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A alegação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 desta Corte. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

Processo : ROAR-397.274/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Paulo Osmar Fernandes de Souza
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Maria
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Ação rescisória. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. A indicação de

ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, em face da disparidade de pronunciamento nos Tribunais acerca das normas revogadoras das políticas salariais do governo, como na hipótese da URP de fevereiro de 1989, em que esta corte superior editou o Enunciado nº 317 e, posteriormente, o revogou. Para o acolhimento da ação rescisória, relativa aos planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, é necessária a invocação expressa, na petição inicial, do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROAR-397.663/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Rodrigo Mascarenhas Monteiro
Recorridos : Admocer de Sant' Anna e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Kovalhuk
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 3.915/94, proferido pela 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do processo nº TRT-PR-RO-11.934/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. A orientação jurisprudencial desta Colenda SDI, perfilha a tese de que a mera indicação, na petição inicial da ação rescisória, escudada no art. 485, inciso V, do CPC, de violação literal a preceito de lei ordinária, atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do TST. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : RXOF-ROAR-397.665/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Universidade Federal Fluminense - UFF
Procurador : Dr. Armando Paulo dos Santos Filho
Recorridos : Luiz Carlos Pereira de Carvalho e Outros
Advogada : Dra. Deisy Alves
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 49-51 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 2.626/92, em trâmite perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói-RJ, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento.
EMENTA : PLANO BRESSER (DECRETO-LEI Nº 2.302/86), revogação pelo Decreto-L.º nº 2.335/87, que instituiu a URP - Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,06%. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Recurso ordinário e remessa necessária providos.

Processo : ROAR-421.350/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região
Advogado : Dr. José Roberto Galli
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 10.297/89, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do processo RO-8.558/88 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente em parte a Reclamação Trabalhista para restringir a condenação do Reclamado, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO/88. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : ROAR-414.835/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Gráfica Real Ltda.
Advogado : Dr. Antônio José da Costa
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Ceará
Advogado : Dr. João Bandeira Accioly
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença rescindenda prolatada nos autos do processo RT-1.835/93 em trâmite perante a MM. 1ª JCI de Fortaleza e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista quanto às diferenças salariais decorrentes da URP DE FEVEREIRO/89, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte.

incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-492.293/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR
Procuradora : Dra. Leslie de Oliveira Bocchino
Recorrida : Associação Nacional dos Docentes de Ensino Superior (Andes)
Advogado : Dr. Mauro Cavalcante de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA "EX OFFICIO". DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. A Medida Provisória nº 1.577/97 e suas reedições não têm o condão de retrain seu efeitos a fato pretérito à data de sua edição, por ausência de disposição em seu texto neste sentido, pois, do contrário, ofenderia o princípio da irretroatividade das leis. Recurso ordinário e remessa necessária não providos.

Processo : RXOF-ROAR-495.587/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procuradora : Dra. Jaqueline Brandt C. dos Anjos
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dra. Loris Rocha Pereira Junior
Recorridos : Arlete Ferreira Kemper e Outros
Advogada : Dra. Iêda Livia de Almeida Brito
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 2.285/93 (fls. 31/44), prolatado pelo egrégio Oitavo Regional nos autos do processo nº R-EX-OFF e RO-6.494/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do douto Ministério Público do Trabalho.
EMENTA : REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA DESFAVORÁVEL À FUNDAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento jurisprudencial no sentido do cabimento de remessa "ex officio" nas hipóteses de decisão proferida em ação rescisória desfavorável a ente de direito público. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. 2. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes de implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Recurso ordinário e remessa "ex officio" a que se dá provimento parcial.

Processo : RXOF-ROAR-392.855/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Rosemary Rocha Osborne
Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 4535/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº R-EX.OF e RO-1612/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO/88. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-360.850/1997.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorrido : Alípio Antônio Rabelo Dias
Advogado : Dr. Luiz Antônio Marques Farias
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 16722/94, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos autos do processo RXOF e RO-1620/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Réu.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. A SDI tem

decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. IPC DE JUNHO/87. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87. Recurso ordinário e remessa necessária providos.

Processo : RXOF-ROAR-389.755/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrida : Ângela Socorro Matos
Advogado : Dr. Francisco Soares de Souza
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 438/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº R-EX.OF e RO-454/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante ao IPC de março, negar-lhe provimento.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. IPC DE MARÇO/90. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-495.503/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. João Fernandes T. Neto
Recorrido : Pedro Pereira Barbosa Neto
Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Remessa necessária e recurso ordinário aos quais se nega provimento.

Processo : ROAR-424.254/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Anestor Mezzomo
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Miguel do Oeste
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 732/90, prolatado nos autos do processo nº TRT/SC/RO-V-1653/89 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; II - por unanimidade, determinar a suspensão da execução em andamento nos autos do processo TRT-SC-RO-V 1.653/89, até o trânsito em julgado desta decisão.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-393.627/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Maria Auxiliadora de Paula Brás
Advogado : Dr. Ornan Bugalho Correa Filho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 5.249/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo R-EX.OF e RO-1341/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada, decorrente das URPs de abril e maio de 1988 ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA "EX OFFICIO". PLANOS ECONÔMICOS. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

Processo : ROAR-393.625/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Soja, Mandioca, Arroz, Aveia, Açúcar, Torrefação e Moagem do Café, Refinação do Sal, de Panificação e Confeitaria, de Produtos de Cacau e Balas, do Mate, de Laticíneos e Produtos derivados, de Massas Alimentícias e Biscoitos, de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho, de Águas Minerais, do Azeite e Óleos Alimentícios, de Doces e Conservas Alimentícias, de Carnes e Derivados, do Frio, do Fumo, do Suco, da Emunização e Tratamento de Frutas, do Beneficiamento do Café, Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados, de Rações Balanceadas, do Café Solúvel e da Pesca de Moji Mirim, Moji Guaçu, Santo Antônio da Posse, Espírito Santo do Pinhal, São João da Boa Vista, Aguai, Águas da Prata, Conchal, Engenheiro Coelho, Estiva Jerbi, Holambra e Santo Antônio do Jardim**Advogado** : Dr. Maurício de Freitas**Recorrido** : Sucocitric Cutrale Ltda.**Advogado** : Dr. Márcio Soares Ramos de Queiroz**Advogada** : Dra. Laura Maria Omellas**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, decretada em face do princípio da sucumbência, inaplicável no âmbito da Justiça do Trabalho, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO/89. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, no que se refere ao direito adquirido. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário provido.**Processo : RXOF-ROAR-394.386/1997.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)****Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva**Recorrente** : União Federal**Procurador** : Dr. Benedito Honório da Silva**Recorridos** : Dalvélio de Paiva Madruga e Outra**Advogado** : Dr. Jocélio Jairo Vieira**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 10.848, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos autos do processo nº RO-1378/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 987/92, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento os Réus na forma da lei.**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA "EX OFFICIO". PLANO ECONÔMICO. PLANO BRESSER (IPC DE JUNHO/87). Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87. Recurso ordinário e remessa necessária providos.**Processo : RXOF-ROAR-392.864/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)****Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva**Recorrente** : União Federal**Procurador** : Dr. Frederico da Silva Veiga**Recorrido** : Ivan Batista de Souza**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Pantoja**DECISÃO** : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 532/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do Processo nº 217/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, conceder a medida cautelar requerida, determinando a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo, nos limites do acolhimento da pretensão rescisória, até o trânsito em julgado desta ação, com fundamento no artigo 4º-A da Medida Provisória nº 1.798-3.**EMENTA** : URPs DE ABRIL E MAIO/88. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. IPC DE MARÇO/90. Quando a decisão rescindenda foi proferida anteriormente à edição do Enunciado nº 315/TST, o acolhimento do pedido deduzido em ação rescisória para desconstituir decisão deferitória do reajuste baseado no IPC de março de 1990, fundado no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A alegação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 desta Corte. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.**Processo : RXOF-ROAR-495.507/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)****Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**Procurador** : Dr. César Swaricz**Recorrida** : Solange de Lima Paiva**Advogado** : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acolhimento de pedido

em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, v, do CPC, pressupõe, necessariamente expressa indicação, na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-393.626/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva**Recorrente** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA**Advogada** : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis**Recorridos** : Maria do Perpétuo Socorro Puga Ferreira e Outros**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Pantoja**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e quanto à Remessa de Ofício, também por unanimidade, dar provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 3.528/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº R-EX.OF e RO-275/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento.**EMENTA** : URPs DE ABRIL E MAIO/88. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Remessa necessária parcialmente provida.**Processo : ROAR-397.686/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)****Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva**Recorrente** : Sandra Regina Czerban Gaertner**Advogado** : Dr. Cláudio Antonio Ribeiro**Recorrido** : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR**Advogada** : Dra. Leslie de Oliveira Bocchino**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais, isenta a Ré do recolhimento.**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário a que se dá provimento.**Processo : ROAR-397.305/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)****Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul**Advogado** : Dr. José da Silva Caldas**Advogado** : Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira**Recorrido** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**Procurador** : Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.**EMENTA** : URPs DE ABRIL E MAIO/88. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 e do pagamento integral das URPs de abril e maio/88. Recurso ordinário a que se nega provimento.**Processo : RXOF-ROAR-392.865/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)****Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva**Recorrente** : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**Advogado** : Dr. Edgard Benedito de Abreu Araújo**Recorrido** : Júlio de Oliveira Neto**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.**Processo : RXOF-ROAR-393.998/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)****Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva**Recorrente** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA**Advogada** : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis**Recorrido** : Zeno Antônio Lanzini**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Pantoja**DECISÃO** : Unanimemente, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício

para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 3.525/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº R-EX.OF e RO-1612/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA "EX OFFICIO". PLANOS ECONÔMICOS. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. **Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.**

Processo : ROAR-397.271/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias dos Sul/RS
Advogado : Dr. Pedro Maurício Pita Machado
Recorrida : Rombaldi Znsanski e Companhia Ltda.
Advogado : Dr. Antônio J S Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU-SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Quando o Sindicato é réu na ação rescisória, por ter sido autor, como substituto processual na ação originária, é desnecessária a citação dos substituídos. **AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E/OU CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO "IURA NOVI CURIA".** O atendimento do disposto no art. 485, inciso V do CPC exige expresso apontamento de infringência do dispositivo legal e/ou constitucional na petição legal da rescisória, não bastando a simples referência no corpo da fundamentação, por inaplicável o princípio "IURA NOVI CURIA". **Recurso ordinário parcialmente provido.**

Processo : ROAR-360.864/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga
Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto
Recorrida : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Maria Madalena Simões Bonaldo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO LEGAL. LEI Nº 7.730/89. SÚMULAS Nº 343/STF, Nº 134/TFR E ENUNCIADO Nº 83 DESTA TST. tratando-se de matéria controvertida à época em que foi proferida a decisão rescindenda não há que se falar em afastamento do entendimento contido nas Súmulas nº 343 do STF, nº 134 do extinto TFR e do Enunciado nº 83 deste Tribunal. **Recurso ordinário provido.**

Processo : ROAR-361.561/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Égle Eniandra Lapreza
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA INTEMPESTIVA DA DECISÃO RESCINDENDA. ARTIGOS 283 E 284 DO CPC. Descumprida a decisão que faculta à autora da ação rescisória a juntada, com base no artigo 284 do CPC, do acórdão rescindendo, razão não assiste a esta parte quando somente em sede recursal dispõe-se a trazer o referido documento aos autos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Enunciado nº 310/tst.** Incabível a condenação em honorários advocatícios em face da leitura a contrario sensu do item VIII do Enunciado nº 310/TST. **Recurso ordinário parcialmente provido.**

Processo : ROAR-397.710/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba e Região
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
Recorrida : Cooper Tools Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA : IPC DE JUNHO/87. Decisão rescindenda que reconhece aos reclamantes o direito à percepção de reajustes salariais, pela aplicação do IPC DE JUNHO/87, viola o princípio constitucional do direito adquirido inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Tendo o v. acórdão recorrido adotado esta linha de orientação, impõe-se o não provimento do recurso ordinário, neste item. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por regramento legal próprio, ficando a concessão da parcela estritamente condicionada à verificação de preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. **Recurso ordinário parcialmente provido.**

Processo : RXOF-ROAR-392.857/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Maria Auxiliadora Lima da Silva
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFROTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. **Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.**

Processo : ROAR-360.822/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região
Advogado : Dr. José Roberto Pereira de Oliveira
Recorrida : Singer do Brasil Indústria e Comércio LTDA
Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - A. SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. **IPC DE MARÇO/90. Decisão rescindenda que reconhece aos reclamantes o direito à percepção de reajustes salariais pela aplicação do IPC de março/90 viola o princípio constitucional do direito adquirido inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. **Recurso ordinário a que se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios só é cabível quando estão preenchidos os pressupostos a que alude o art. 14 da Lei nº 5.584/70. **Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.****

Processo : RXOF-ROAR-397.701/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Estado do Amapá
Procuradora : Dra. Núbia Soraya da Silva Guedes
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Fernando de Araujo Vianna
Recorrente : União Federal
Procuradora : Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes
Recorridos : Elson Bezerra Silva e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 1399/95, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do processo nº RO-7730/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente em parte a Reclamação Trabalhista para restringir a condenação do Reclamado, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento o Réu do recolhimento, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO/88. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. **Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.**

Processo : RXOF-ROAR-421.367/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido : Jackson Abud da Silva
Advogado : Dr. Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFROTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. **Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.**

Processo : ROAR-359.947/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES
Advogado : Dr. Dalton Lemke
Recorrida : Nanci Beatriz de Lara Reis
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pamplona

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 150/92), proferido pela colenda Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do processo TRT-PR-RO-4.824/90 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO** - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA**. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios só é cabível quando estão preenchidos os pressupostos a que alude o art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

Processo : RXOF-ROAR-389.754/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : José Manoel Espinoza Ramirez
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 3.525/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº R-EX.OF e RO-0117/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes de aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **URPs DE ABRIL E MAIO/88**. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89**. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-389.749/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Darcy Mizui Izumi Bandeira
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 2.339/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo R-EX.OF e RO-0689/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89**. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário e remessa necessária providos.

Processo : RXOF-ROAR-389.752/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Benildon Castilho Pereira
Advogado : Dr. Aureo Gonçalves Neves

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 4.553/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº R-EX.OF e RO-1.196/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **URPs DE ABRIL E MAIO/88**. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89**. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-397.280/1997.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorridos : José Eduardo de Miranda Henriques e Outros
Advogada : Dra. Antonieta Luna Pereira Lima

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 11472), proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos autos do processo nº R-EX-OF e RO-197/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame do Recurso Voluntário do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA : **URPs de abril e maio/88**. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. **IPC DE JUNHO/87**. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos, prejudicado o exame do recurso do duto Ministério Público do Trabalho.

Processo : RXOF-ROAR-417.877/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
Recorridos : Célia Trasel e Outros
Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos
Recorrida : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador : Dr. Aylton da Silva Pinheiro

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e a Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que se refere ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, absolvendo a Reclamada da condenação que lhe foi imposta, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA : **IPC DE MARÇO/90**. Decisão rescindenda que reconhece aos reclamantes o direito à percepção de reajustes salariais pela aplicação do IPC de março/90 viola o princípio constitucional do direito adquirido inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Remessa necessária a que se dá provimento.

Processo : RXOF-ROAR-392.484/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Maria Adelaide de Melo Lima
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 5.256/93, prolatado pelo egrégio TRT da 11ª Região nos autos do processo R-EX.OF e RO-1.653/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC DE JUNHO/87 e URP DE FEVEREIRO/89 e seus reflexos e, no tocante às URPs DE ABRIL E MAIO/88, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **URPs DE ABRIL E MAIO/88**. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89**. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-392.482/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Maria Auxiliadora Gomes
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 5.955/93, prolatado pelo egrégio TRT da 11ª Região nos autos do processo R-EX.OF e RO-2.037/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais

decorrentes do IPC DE JUNHO/87 e URP DE FEVEREIRO/89 e seus reflexos e, no tocante às URPs DE ABRIL E MAIO/88, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes sobre os meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho, subsequentes.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO/88. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-392.485/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Superior do Estado do Amazonas
Advogada : Dra. Judite M. G. Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 4.563/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº R-EX.OF e RO-215/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO/88. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

Processo : ROAR-417.876/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dra. Gisele Santos Fernandes
Recorrente : Universidade Federal do Pará
Procuradora : Dra. Annie Maria Vianna Morais
Recorridos : Ronaldo Lima Lemos e Outros
Advogado : Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário da autora e remessa necessária a que se nega provimento.

Processo : ROAR-417.498/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Sávio Aparecido Pereira de Araújo
Recorrido : Antonio Zanella
Advogado : Dr. Anacleto Canan
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-417.873/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA
Advogado : Dr. Helder Wanderley Oliveira
Recorrido : José Gomes Ferreira
Advogado : Dr. Elias Pinto de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O

acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-393.629/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Raimundo Barbosa de Souza e Outra
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 5.898/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo R-EX.OF e RO-150/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do Mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses do abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Réu na forma da lei.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA "EX OFFICIO". PLANOS ECONÔMICOS. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-393.635/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Ilmar da Silva Pessoa
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 3.872/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo R-EX.OF e RO-1205/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Réu na forma da lei.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA "EX OFFICIO". PLANOS ECONÔMICOS. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

Processo : RXOF e ROAR-397.693/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Junior
Recorrente : União Federal
Procuradora : Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes
Recorridos : Maria Vicencia Nascimento e Outros
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 2.771/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do processo nº R-EX.OF e RO-4.022/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, julgar procedente em parte a Reclamação Trabalhista para restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA : REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA DESFAVORÁVEL À FUNDAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento jurisprudencial no sentido do cabimento de remessa "ex officio" nas hipóteses de decisão proferida em ação rescisória desfavorável a ente de direito público. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **URPs DE ABRIL E MAIO/88**. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a época própria até o efetivo pagamento. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Processo : ROAR-397.669/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz
Recorrido : Hugo Pedro dos Santos
Advogada : Dra. Maria José Cabral Cavalli
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindenda prolatada pela MM. 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, nos autos do processo nº 928/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP DE FEVEREIRO/89 e IPC DE MARÇO/90, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, isento o Réu do recolhimento.

EMENTA : **URP DE FEVEREIRO/89**. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. **IPC DE MARÇO/90**. Decisão rescindenda que reconhece aos reclamantes o direito à percepção de reajustes salariais pela aplicação do IPC de março/90 viola o princípio constitucional do direito adquirido inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-355.742/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : J. L. Cunha e Companhia Ltda.
Advogado : Dr. Vitor Hugo Hoff
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Lourenço do Sul - STIALS
Advogado : Dr. Cláudio Rogério Freitas da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 512 DO CPC**. Se a última decisão de mérito, na ação reclamatória, foi proferida em grau de recurso ordinário, no Tribunal Regional, passível de rescisão é este acórdão e não a sentença substituída, como preconiza o artigo 512 do CPC. Recurso Ordinário não-provido.

Processo : ROAR-360.814/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Curitiba
Advogado : Dr. Maximiliano N. Garcez
Recorrida : Sentinela Vigilância S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehli
Advogada : Dra. Maria Gomes Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA : **1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO** - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. **2. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes de implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-362.331/1997.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Francisco de Sales Matos
Recorrido : Antônio Tomaz Neto do Nascimento
Advogado : Dr. Alexandre José Cassol
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário e remessa necessária não-providos.

Processo : ROAR-361.578/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Banco de Campinas e Região
Advogado : Dr. José Roberto Pereira de Oliveira
Recorrido : T.E.E. - Componentes Elétricos
Advogado : Dr. Francisco Pinto Duarte Neto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANO ECONÔMICO. PLANO BRESSER (IPC DE JUNHO/87)**. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87. Recurso ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-394.002/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Ivan Monteiro
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 5610/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região nos autos do processo R-EX.OF e RO-0629/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Réu na forma da lei.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA "EX OFFICIO". PLANOS ECONÔMICOS. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988**. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89**. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-393.999/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Raimundo de Andrade Lopes
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 3.526/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo R-EX.OF e RO-1643/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Réu do recolhimento.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA "EX OFFICIO". PLANOS ECONÔMICOS. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988**. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89**. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

Processo : ROAR-421.332/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
Recorrido : Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE
Advogado : Dr. Rubens Fernando Clamer dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89**. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. **IPC DE MARÇO/90**. Decisão rescindenda que reconhece aos reclamantes o direito à percepção de reajustes salariais pela aplicação do IPC de março/90 viola o princípio constitucional do direito adquirido inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-360.818/1997.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Salvador da Costa Brandão
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Piauí

Advogado : Dr. Pedro da Rocha Portela

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 433/90, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, nos autos do processo nº TRT-RO-075/90 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais e, em consequência, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDICAÇÃO EXPRESSA NA INICIAL DA RESCISÓRIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - Relativamente aos Planos Econômicos de Política Salarial, a controvérsia de interpretação não pode ser invocada como um obstáculo jurídico ao cabimento da rescisória, considerando que a elevação das hipóteses ao patamar da Suprema Corte e o pronunciamento dela reconhecendo a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às parcelas referidas, transmutou o cunho ordinário da matéria, conferindo-lhe natureza constitucional. Assim, essa colenda SDI, tem decidido pelo afastamento do óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF e pelo conseqüente acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Tendo sido atendido esse pressuposto no caso vertente, resulta afastado o óbice supramencionado, estando autorizado o corte rescisório. - Inúmeros pronunciamentos dessa SDI, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que o critério de correção salarial previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87 foi validamente suprimido pela Lei nº 7.730/89, antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido ao salário reajustado de acordo com os critérios estabelecidos pela lei revogada. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-421.413/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente : Município de Rio do Campo

Advogado : Dr. Roberto Budag

Recorrida : Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal no Estado de Santa Catarina

Advogado : Dr. Cláudio Roberto da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 2329/95, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos do processo RO-VA-2722/93, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IPC DE JUNHO/87 E URPs DE ABRIL E MAIO/88.** O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. **URP DE FEVEREIRO/89.** Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-417.875/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procuradora : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora : Dra. Maria das Graças de Oliveira Carvalho

Recorrido : João Batista de Jesus Costa

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-393.628/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis

Recorrido : Antônio Souza Borges

Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 5.898/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo R-EX.OF e RO-150/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA "EX OFFICIO". PLANOS ECONÔMICOS. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por

cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. **Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.**

Processo : ROAR-397.690/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente : Paragás Distribuidora Ltda.

Advogado : Dr. Amauri Faciola de Souza

Recorrido : Antônio Carlos da Silva Lameira

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, no que se refere às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento o Réu na forma da lei.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo conseqüente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. **URP DE FEVEREIRO/89.** Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-413.542/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 13.611/94, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do processo nº PR-RO-1921/89 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento o Réu do recolhimento e, em consequência, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA : **URP DE FEVEREIRO/89.** Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-360.852/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente : Cícero Vieira de Araújo

Advogado : Dr. Mauro Dalarme

Recorrido : Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Lineu Miguel Gomes

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO** - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, e pelo conseqüente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. **2. URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes de implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-421.388/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente : Indústria Gráfica Cearense e Editora Ltda.

Advogado : Dr. Antônio José da Costa

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Ceará

Advogado : Dr. João Bandeira Accioly

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a r. sentença rescindendo, prolatada pela MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1833/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : **URP DE FEVEREIRO/89.** Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-495.504/1998.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. César Swaricz

Recorridos : Maria Cenira Bezerra Guimarães e Outros

Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, v, do CPC, pressupõe, necessariamente expressa indicação, na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-360.806/1997.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto

Recorrida : Nádia Maria Gomes Confessor

Advogado : Dr. José Wilson Germano de Figueiredo

DECISÃO : Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a remessa oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isenta a ré do recolhimento.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo conseqüente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. **IPC DE JUNHO/87.** Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87. Recurso ordinário e remessa necessária providos.

Processo : RXOF-399.061/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora : Dr.ª Elina Carmen H. Capel

Réu : Osvaldo Yuiti Yamakawa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA : **REMESSA EX OFFICIO. I. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar lide cujo objeto decorra de obrigações resultantes do período em que a relação jurídica entre o servidor e o ente público era de natureza trabalhista, ainda que a ação tenha sido ajuizada após o advento da Lei nº 8.112/90. O simples status de servidor estatutário, sob o regime da referida lei, não desloca a competência para a Justiça Federal quando se trata de lide demarcada pelo seu objeto. 2. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. IPC DE JUNHO DE 1987 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Remessa ex officio a que se nega provimento.**

Processo : ROAR-411.365/1997.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada : Dra. Conceição de Maria Holanda Honório Silva

Recorridas : Maria das Mercês Lopes Rodrigues e Outras

Advogado : Dr. Erisvaldo Gadelha Saraiva

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas à folha 161.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉPCIA - PEDIDO DIRECIONADO À RESCISÃO DA SENTENÇA QUANDO EXISTE ACÓRDÃO REGIONAL -** Indefer-se a inicial da demanda rescisória quando o pedido de rescisão recai sobre a sentença proferida na JCI e não sobre o acórdão regional que substituiu a decisão prolatada pela Junta de Conciliação e Julgamento, conforme os termos do artigo 512 da Lei Adjéitiva Civil.

Processo : RXOF-ROAR-389.771/1997.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrentes : Antônio Avaniás da Silva e Outros

Advogado : Dr. Roberto Dias de Campos

Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador : Dr. Arnaldo Gomes Santana

Recorridos : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : **I - RECURSO DOS RÉUS. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO -** A SDI desta Corte tem afastado o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF em ação rescisória de plano econômico fulcrada no art. 485, inciso V, do CPC e fundada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, considerando que a elevação da matéria ao patamar da Suprema Corte, cujo pronunciamento reconhece a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores, transmudou o cunho ordinário da matéria, conferindo-lhe natureza constitucional. **2. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 -** Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, intérprete maior dos dispositivos constitucionais, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **3. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 -** Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, em observância ao entendimento do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta

avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário dos meses de março e incidente no salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso ordinário a que se nega provimento. **II - RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA URPS DE ABRIL E MAIO - LIMITAÇÃO A 7/30 -** A tese do acórdão recorrido de que são devidos os 7/30 encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que, por seu turno, está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que determinou o índice de 7/30 de 16,19% por haver direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste. Recurso a que se nega provimento. **III - REMESSA EX OFFICIO -** Prejudicada.

Processo : ROAR-353.882/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Banco Itaú S.A.

Advogada : Dra. Alice Adelaide Maia Craveiro

Recorrida : Kátia Leite Gonçalves

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO -** Inexistindo nos autos qualquer instrumento de mandato válido legitimando a advogada signatária das razões do recurso ordinário para atuar em juízo em nome da parte recorrente, o recurso é inexistente. (Aplicação do Enunciado nº 164 do TST). Recurso ordinário de que não se conhece.

Processo : RXOF-ROAR-392.863/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis

Recorridos : Olímpia Ávila Maquiné e Outros

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 5.899/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Este Tribunal, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

Processo : RXOF-ROAR-468.160/1998.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB

Procurador : Dr. Francisco de Assis Filgueiras Abrantes

Recorridos : Adélia dos Santos Nascimento e Outros

Advogado : Dr. Simão Ramalho de Andrade

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO ÚNICO DE CARGOS E EMPREGOS - LEI Nº 7.596/87. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A matéria que discute a incidência da correção monetária sobre os créditos resultantes da implantação do plano único de cargos e empregos, instituído pela Lei nº 7.596/87, é questão própria e específica de interpretação de lei, tendo implicado muita controvérsia nos Tribunais. Pertinência do Enunciado nº 83 desta Corte e da Súmula nº 343 do STF que orientam ser incabível ação rescisória por ofensa literal a lei quando a decisão rescindenda estiver amparada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Recurso ordinário não provido.

Processo : RXOF-ROAR-472.587/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará

Procurador : Dr. Antonio Carlos de Andrade Monteiro

Recorrida : Lucila Lima Brito

Advogado : Dr. Jader Nilson da Luz Dias

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que passe a constar como Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Agravo Regimental; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.632-8/98 - O prazo decadencial da ação rescisória, quando em discussão a desconstituição da decisão proferida, conta-se do trânsito em julgado dessa decisão, se de mérito, ou, se tiver havido recurso, do trânsito em julgado da última decisão havida (Enunciado 100/TST). Os efeitos da Medida Provisória nº 1.632-8, de 13 de janeiro de 1998, não podem retroagir para alcançar situação jurídica anteriormente constituída, ou seja, consumação da decadência, sob a égide da legislação anterior.

Processo : RXOF-ROAR-390.751/1997.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS

Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

Recorridos : Eduardo Batista Neto e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário e remessa *ex officio* a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-357.781/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone

Recorrida : Maria do Perpétuo Socorro Carneiro da Cunha

Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 3.339/93, prolatado nos autos do processo nº TRT-R-EX-OF-RO-1.613/92) e, em julgo rescisório, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da questão da nulidade do acórdão rescindendo, por erro procedimental, por ausência da questão da inconstitucionalidade ao plenário, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil e da Remessa de Ofício; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2642-9-91-08-8, até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente rescisória.

EMENTA : I - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. 2. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. 3. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Quanto às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, esta corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. II - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

Processo : ROAR-478.078/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Polibrasil S.A. - Indústria e Comércio

Advogado : Dr. Luis Carlos Moro

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. CABIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do TST.

Processo : ROAR-411.380/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Peter de Moraes Rossi

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Poços de Caldas e Região

Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado

nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, em face da disparidade de pronunciamentos nos Tribunais acerca das normas revogadoras das políticas salariais do governo, como na hipótese da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, em que esta corte editou os Enunciados nº 316 e 317 e, posteriormente, os revogou. Para o acolhimento da ação rescisória relativa aos planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, é necessária a invocação expressa, na petição inicial, do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Processo : ROAR-410.095/1997.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Braspérola Nordeste S. A.

Advogado : Dr. Luiz Fernando Mota Dubeux

Recorridos : José Cordeiro Benevides e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito por deficiência de instrução, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, em face da disparidade de pronunciamentos nos Tribunais acerca das normas revogadoras das políticas salariais do governo, como na hipótese da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, em que esta corte editou os Enunciados nº 316 e 317 e, posteriormente, os revogou. Para o acolhimento da ação rescisória relativa aos planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, é necessária a invocação expressa, na petição inicial, do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Processo : ROAR-390.613/1997.2 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia - SINDSAÚDE

Advogada : Dra. Sandra Pedreti Brandao

Recorrido : Estado de Rondônia

Procurador : Dr. Sebastião Marcelino de Castro

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 e IPC DE MARÇO DE 1990 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial da ação rescisória, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, considerando que é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta Corte, com respaldo nos pronunciamentos do excelso STF. Em se tratando do IPC de março, não se aplica a Súmula nº 343/STF e Enunciado nº 83/TST, quando a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315/TST (Res. 7, DJ 22/9/93) ou anterior, se for invocado o referido art. 5º, XXXVI, na petição inicial. Além disso, o atendimento do disposto no art. 485, V, do CPC exige expresso apontamento de infringência do dispositivo legal e/ou constitucional na petição inicial da Ação Rescisória, não bastando a simples referência no corpo da fundamentação, por ser inaplicável, nesse caso, o princípio *iura novit curia*. Recurso ordinário a que se dá provimento para decretar a improcedência da ação rescisória.

Processo : RXOF-ROAR-390.745/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis

Recorrido : José Gomes de Souza

Advogado : Dr. Abelardo Ferreira Nazareth

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 4.433/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região) e, em julgo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

Processo : RXOF-ROAR-390.756/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : José Roberto Bianchi
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão (nº 3.438/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante as URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica dispensado o recolhimento.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Este Tribunal, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição dá URP de abril se deu apenas em agosto por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

Processo : RXOF-ROAR-437.519/1998.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procuradora : Dra. Cleide Marisa de A. Mesquita
Recorrido : Moacir Ribeiro da Silva
Advogado : Dr. Augusto Francisco do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - ESTABILIDADE - CONAB -** Esta Corte tem entendido que a estabilidade concedida pela CONAB, oriunda do Aviso DIREH nº 2/84, é matéria de interpretação controvertida, incidindo os termos do Verbete nº 83 da Súmula desta Corte. **ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO -** Não se evidencia erro de fato quando o julgador rescindendo, examinando o conjunto fático-probatório dos autos, adota errônea interpretação.

Processo : ROAR-389.791/1997.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada : Dra. Ana Claudia Magalhães
Recorrido : Nemésio José de Brito
Advogado : Dr. Antônio Guerra Cintra Junior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **SUPLENTE DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** A questão da estabilidade, consistente na hipótese prevista no Enunciado nº 339 desta Corte, é matéria controvertida, diante das diversas interpretações nos Tribunais na época do acórdão rescindendo. Recurso não provido.

Processo : ROAR-482.981/1998.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Companhia de Obras e Urbanização de Maceió - Comurb
Advogado : Dr. Dyrceu Lima Loureiro Farias
Recorridos : José Isidoro de Moraes e Outros
Advogado : Dr. Ricardo de Albuquerque Tenório
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de ausência de prequestionamento, argüidas em contra-razões, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, em face da disparidade de pronunciamentos nos Tribunais acerca das normas revogadoras das políticas salariais do governo, como na hipótese da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, em que esta Corte editou os Enunciados nº 316 e 317 e, posteriormente, os revogou. Para o acolhimento da ação rescisória relativa aos planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, é necessária a invocação expressa, na petição inicial, do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-471.754/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Laboratórios Guadalupe Ltda.
Advogado : Dr. Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade
Recorrido : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará

Advogado : Dr. Jäder Nilson da Luz Dias
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas à folha 55.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉPCIA - PEDIDO DIRECIONADO À RESCISÃO DA SENTENÇA QUANDO EXISTE ACÓRDÃO REGIONAL -** Indefer-se a inicial da demanda rescisória quando o pedido de rescisão recai sobre a sentença proferida na JCJ e não sobre o acórdão regional que substituiu a decisão prolatada pela Junta de Conciliação e Julgamento, conforme os termos do artigo 512 da Lei Adjativa Civil.

Processo : RXOF-ROAR-471.761/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB
Procurador : Dr. Paulo Cesar Franco de Castro
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Ceará - Sinsece
Advogado : Dr. Antônio Cezar Alves Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97 -** O prazo decadencial da ação rescisória, quando em discussão a desconstituição da decisão proferida, conta-se do trânsito em julgado dessa decisão, se de mérito, ou, se tiver havido recurso, do trânsito em julgado da última decisão havida (Enunciado 100/TST). Os efeitos da Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, não podem retroagir para alcançar situação jurídica anteriormente constituída, ou seja, consumação da decadência, sob a égide da legislação anterior

Processo : ROAR-482.984/1998.5 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrentes : Carlos Alberto Botelho Cerqueira e Outros
Advogado : Dr. José Alves Pereira Filho
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Alcina Maria Costa Nogueira Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **IPC DE JUNHO DE 1987.** Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : RXOF-ROAR-377.076/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Lucelina Maria Santiago Monteiro
Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo 5.145/93, proferido nos autos do processo nº TRT-R-EX-OF-RO-1.150/92, movido por Lucelina Maria Santiago Monteiro contra a Fundação Universidade do Amazonas, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos), do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.
EMENTA : **I. RECURSO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO -** A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e Enunciado nº 83 do TST, e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. **2. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 -** Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **3. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 -** Quanto às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, esta Corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial. **II - REMESSA EX OFFICIO -** Prejudicada.

Processo : RXOF-ROAR-367.872/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorridos : José Andrade Filho e Outros
Advogado : Dr. Evandro José Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : I - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E II - REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. CABIMENTO. IPC DE MARÇO DE 1990 - Só é admissível o afastamento do óbice do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF em ação rescisória de IPC de março/90 embasada no art. 485, V, do CPC e fundada em violação de lei ordinária quando a decisão rescindenda é posterior à edição do Enunciado nº 315 (Res. 07, DJ 22/9/93), porque somente a partir desta data é que cessou a controvérsia sobre a matéria nas instâncias trabalhistas. Nos casos anteriores à edição do citado enunciado, o acolhimento do pedido rescisório pressupõe expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Não sendo atendido nenhum desses pressupostos, o corte rescisório não fica legitimado. Recurso ordinário e remessa ex officio a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-468.224/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Recorridos : Eliana Freitas Coelho da Silva e Outros
Advogado : Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha
DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, invocando o princípio da fungibilidade, receber o pedido como medida cautelar incidental, mas julgá-la prejudicada em face da decisão proferida na Ação Rescisória, uma vez que não ficaram configurados os pressupostos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

EMENTA : I. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA E II. REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM - Ajuizada a ação rescisória após dois anos do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, impõe-se reconhecer a decadência do direito de ação (art. 495 do CPC e Enunciado nº 100 do TST), confirmando-se a extinção do processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Recurso ordinário e remessa ex officio a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-352.448/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. João José Aguiar Carvalho
Recorridos : Francisca Mendes Barbosa e Outros
Advogada : Dra. Maria José Cabral Cavalli
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 3.931/93, proferido nos autos do processo nº TRT-R-EX-OF e RO-517/93, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : I - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. I. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988; em se tratando do IPC de março/90, não se aplicam as referidas súmulas sempre que a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315/TST (Res. 7, DJ 22/9/93) ou anterior, se for invocado o referido art. 5º, XXXVI, na petição inicial. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o corte rescisório está autorizado. 2. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. 2. IPC DE MARÇO DE 1990 - Quanto ao IPC de março de 1990, este Tribunal, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o referido Enunciado nº 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao IPC de março de 1990, tese essa posteriormente ratificada pela Suprema Corte. 3. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - No que tange às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, esta corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. II - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

Processo : RXOF-ROAR-411.566/1997.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Dr. Aureolino Meireles da Fonseca
Recorridos : Arnaldo André Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Djalma Barbosa dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : I - RECURSO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS. I. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO - CABIMENTO. IPC DE MARÇO DE 1990 - Só é admissível o afastamento do óbice do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF, em ação rescisória de IPC de março/90 embasada no art. 485, V, do CPC e fundada em violação de lei ordinária,

quando a decisão rescindenda é posterior à edição do Enunciado nº 315 (Res. 7, DJ 22/9/93), porque somente a partir desta data é que cessou a controvérsia sobre a matéria nas instâncias trabalhistas. Nos casos anteriores à edição do citado enunciado, o acolhimento do pedido rescisório pressupõe expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Não sendo atendido nenhum desses pressupostos, o corte rescisório não fica legitimado. Recurso ordinário a que se nega provimento. II - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

Processo : ROAR-351.195/1997.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Alarico Antônio Frota Mont' Alverne e Outros
Advogado : Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira
Recorrido : União Federal
Procuradora : Dr.ª Norma Cyreno Rolim
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - A SDI desta Corte tem afastado o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF em ação rescisória de plano econômico fulcrada no art. 485, inciso V, do CPC e fundada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, considerando que a elevação da matéria ao patamar da Suprema Corte, cujo pronunciamento reconhece a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores, transmudou o cunho ordinário da matéria, conferindo-lhe natureza constitucional. 2. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, intérprete maior dos dispositivos constitucionais, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. 3. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, em observância ao entendimento do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário dos meses de março e incidente no salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-478.191/1998.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Município de Codó - MA
Advogado : Dr. Nelson de Alencar Júnior
Recorrida : Luiza Gomes da Silva
Advogado : Dr. Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 918/95 folhas 19-22) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as verbas indenizatórias, exceto o saldo de salário, se houver. Custas pelo Autor, arbitradas sobre o valor da causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - VIOLÊNCIA LITERAL AO ARTIGO 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A decisão rescindenda, ao concluir pela nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex nunc*, ofende a literalidade do artigo 37 § 2º, da Carta da República, que prevê a nulidade absoluta.

Processo : ROAR-353.889/1997.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco
Advogado : Dr. José Antônio Pajeú
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Maria das Graças Izabel Moura Costa
Advogada : Dra. Vera Lúcia Gila Piedade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de não-cabimento da rescisória e, no tocante ao IPC de junho de 1987, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. IPC DE JUNHO DE 1987 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Não sendo atendido o referido pressuposto, o corte rescisório não fica legitimado. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : RXOF-ROAR-411.565/1997.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogada : Dra. Ana Amélia Leite de Brito
Recorrido : Adalberto Porto Moosinho
Advogado : Dr. José Orlando de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : I - RECURSO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E/OU CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA" - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Além disso, o atendimento do disposto no citado art. 485, V, do CPC exige expresso apontamento de infringência do dispositivo legal e/ou constitucional na petição inicial da ação rescisória, não bastando a simples referência no corpo da fundamentação, por ser inaplicável, nesse caso, o princípio "iura novit curia". Recurso ordinário a que se nega provimento. II - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.